



Propriedade Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social: Regulamentação do trabalho: Despachos/portarias: Regulamentos de condições mínimas: Regulamentos de extensão: Convenções colectivas de trabalho: CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e 4032 CCT entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras 4059 CCT entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e outra e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos 4062 ACT entre várias instituições de crédito e o Sindicato dos Bancários do Norte e outros — Alteração salarial e outras CCT entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril, de apoio e manutenção — Alteração salarial e Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho: Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho:

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:	
Sindicato dos Enfermeiros — Alteração	4072
União dos Sindicatos do Norte Alentejano — Alteração	4074
SPN — Sindicato dos Professores do Norte — Alteração	4075

II — Direcção:	
Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens — Eleição em 15 de Outubro de 2004 para mandato de três anos (triénio de 2004-2007)	4075
União dos Sindicatos de Castelo Branco/CGTP-IN — Eleição no dia 1 de Outubro de 2007, em plenário eleitoral, para suprir vagas na direcção até final do presente mandato	4076
Sindicato Nacional dos Quadros das Telecomunicações — TENSIQ — Eleição em 21 de Junho de 2007 para o biénio de 2007-2009	4076
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
Associação Comercial e Industrial de Amarante, que passa a denominar-se Associação Empresarial de Amarante — Alteração	4076
Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto — APEB — Alteração	4083
Associação Comercial do Concelho de Matosinhos, que passa a denominar-se Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos — Alteração	4087
•	4091
II — Direcção:	
Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto — APEB — Eleição em 19 de Abril de 2007 para o mandato de dois anos (biénio de 2007-2008)	4092
•	4092
Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos — Eleição em 25 de Janeiro de 2007 para mandato de três anos (triénio de 2007-2009)	4093
ANIRSF — Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos — Eleição em 23 de Marco de 2006	
para o mandato de 2006-2008 — Substituição	4093
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
Comissão de Trabalhadores da AIP/CE — Associação Industrial Portuguesa/Confederação Empresarial — Alteração 4	4093
Comissão de Trabalhadores do Banco Espírito Santo — Alteração	4106
II — Eleições:	
Comissão de Trabalhadores da AIP/CE — Associação Industrial Portuguesa/Confederação Empresarial — Eleição em 16 de Janeiro de 2007 para o quadriénio de 2007-2011	4107
Representações dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:	
I — Convocatórias:	
West Pharma — Produtos e Especialidades Farmacêuticas, S. A	4107
Brunswick Marine — Emea Operations, L. ^{da}	4107
II — Eleição de representantes:	
SOPORCEL — Sociedade Portuguesa de Papel, S. A. — Eleição, em 22 de Janeiro de 2007, para o mandato de três anos, dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, de acordo com a convocatória publicada no <i>Boletim do Trababalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2006	4108
Huf Portuguesa — Fábrica de Componentes para o Automóvel, L. ^{da} — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST), realizada em 20 de Setembro de 2007, de acordo com a convocatória publicada no <i>Boletim do Trababalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2007	4108
CIE PASFIL, S. A. — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, realizada em 3 de Outubro de 2007, de acordo com a convocatória publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2007	4108



Roletim do	Trahalho e	e Emprego	n º 41	8/11/2007	

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

. . .

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

•••

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

•••

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

(texto base in *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1996 e última publicação in *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 2006)

Aos 15 dias do mês de Outubro de 2007, o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul e a Associação Comercial do

Distrito de Beja acordaram, em negociações directas, a matéria que se segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por CCT, abrange, por um lado, as empresas do comércio a retalho CAE 52112, 52120, 52210, 52220, 52230, 52250, 52260, 52271, 52272, 52320, 52330, 52410,



52421, 52422, 52431, 52432, 52441, 52442, 52443, 52444, 52451, 52452, 52461, 52462, 52463, 52471, 52472, 52481, 52483, 52484, 52485, 52486, 52487, 52488, 52500, 52610, 52621, 52622, 52623, 52630, 52720, 52730 e 52740, filiadas na Associação Comercial do Distrito de Beja, e, por outro, os trabalhadores filiados no CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outras organizações sindicais outorgantes, qualquer que seja o seu local de trabalho.

- 2 O presente CCT abrange o distrito de Beja.
- 3 Os outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, no momento do depósito deste CCT e das suas subsequentes alterações, o respectivo regulamento de extensão a todos os trabalhadores e a todas as empresas que desenvolvam a actividade de comércio a retalho não filiadas nas associações outorgantes.
 - 4 O âmbito profissional é o constante no anexo III.
- 5 Este CCT abrange 712 empresas e 1596 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 O presente CCT entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período mínimo legalmente previsto.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007 e serão revistas anualmente.
- 3 A denúncia deste CCT, na parte que respeita à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, será feita decorridos até nove meses contados a partir da data referida no n.º 2.
- 4 A denúncia do CCT referido no n.º 1 pode ser feita decorridos dois anos contados a partir da referida data e renova-se por iguais períodos até ser substituída por outra que a revogue.
- 5 Por denúncia entende-se o pedido de revisão, que deve ser feito a qualquer dos outorgantes da parte contrária, acompanhada da proposta de alteração.
- 6 A contraparte deverá enviar à parte denunciante uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta de revisão, presumindo-se que a outra parte aceita o proposto sempre que não apresente proposta específica para cada matéria; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- 7 A parte denunciante dispõe de até 10 dias para examinar a contraproposta.
- 8 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, nos primeiros 10 dias após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 9 O CCT denunciado mantém-se até à entrada em vigor de outro que o revogue.
- 10 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho.
- 11 Na reunião protocolar deve ser definida qual a entidade secretariante do processo de revisão.

CAPÍTULO VI

Retribuição mínima de trabalho

Cláusula 32.ª

Diuturnidades

- 1 Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de € 22 por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 O disposto nesta cláusula não se aplica quando o trabalhador já tenha atribuição superior à da tabela salarial, acrescida do referido complemento.

Cláusula 33.ª

Subsídio de almoço

Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a subsídio de almoço no valor de € 4,60 por cada dia de trabalho prestado, com o mínimo de quatro horas.

Cláusula 34.ª

Ajudas de custo

- 1 Os trabalhadores que se desloquem em serviço têm direito às seguintes ajudas de custo:
 - a) Almoço ou jantar € 13,25;
 - *b*) Dormida € 29;
 - c) Pequeno-almoço € 4,50;
 - d) Diária completa € 42.
- 2 Por opção da entidade patronal, o regime de ajudas de custo referido no número anterior poderá ser substituído por pagamento de despesas, contra a apresentação dos documentos comprovativos respectivos.

Cláusula 36.ª

Subsídio de caixa

- 1 Os caixas, cobradores e os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito a um subsídio mensal de «quebras» de € 19,50.
- 2 O subsídio referido no número anterior não constitui, para qualquer efeito, retribuição e não será pago durante as férias e os impedimentos prolongados.
- 3 Os substitutos dos caixas e dos cobradores terão direito ao referido subsídio durante os períodos de substituição desde que por tempo igual ou superior a 10 dias em cada mês, caso em que não haverá lugar ao pagamento ao respectivo titular.
- 4 Em caso de sobras de caixa deverão as mesmas ser entregues à entidade patronal.

ANEXO III

Níveis salariais e remunerações certas mínimas

Nível	Nível Âmbito profissional	
I	I Chefe de escritório, gerente comercial	



Nível	Âmbito profissional	Vencimento (euros)
II	Chefe de serviços (escritório), encarregado geral	597
III	Caixeiro-encarregado, chefe de secção (comércio e escritórios), chefe de vendas, correspondente em línguas estrangeiras, encarregado electricista, encarregado de talho, guardalivros, inspector de vendas, operador encarregado (supermercado)	567
IV	Afinador de máquinas de 1.ª, caixa (escritório), caixeiro-viajante, carpinteiro de limpos de 1.ª, encarregado de armazém, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, estofador de 1.ª, estucador de 1.ª, marceneiro de 1.ª, mecânico de máquinas de escritório de 1.ª, motorista de pesados, oficial electricista de 1.ª, operador de computador de 1.ª, operador especializado (supermercado), pedreiro de 1.ª, pintor de 1.ª, pintor-decorador de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, polidor de 1.ª, talhante de 1.ª, técnico de manutenção de informática de 1.ª	557
V	Afinador de máquinas de 2.ª, caixeiro de praça, conferente (armazém), demonstrador (comércio), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, estofador de 2.ª, estucador de 2.ª, fiel de armazém, marceneiro de 2.ª, motorista de ligeiros, operador de 1.ª (supermercado), oficial electricista de 2.ª, operador de computador de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade, pedreiro de 2.ª, pintor de 2.ª, pintor de 2.ª, pintor de 2.ª, polidor de 2.ª, promotor de vendas, segundo-caixeiro, segundo-escriturário, talhante de 2.ª, técnico de manutenção de informática de 2.ª	517
VI	Afinador de máquinas de 3.ª, assentador de revestimentos, caixa de balcão, cobrador, costureira, distribuidor (comércio), embalador (comércio), mecânico de máquinas de escritório de 3.ª, operador de 2.ª (supermercado), operador de computador de 3.ª, operador de máquinas de embalar, pré-oficial electricista, servente (armazém ou comércio), servente de pedreiro, técnico de manutenção de informática de 3.ª, terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário.	497
VII	Ajudante de assentador de revestimentos do 3.º ano, continuo, estagiário de costureira do 2.º ano, estagiário de escritório do 2.º ano, guarda, operador ajudante (supermercado), porteiro, praticante do 2.º ano (construção civil e correlativos), praticante do 2.º ano (mecânico), praticante de talhante, servente de limpeza, telefonista, vigilante	457
VIII	Ajudante de assentador de revestimentos do 2.º ano, ajudante de electricista do 2.º ano, estagiária de costureira do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário de escritório do 1.º ano, praticante do 1.º ano (mecânico), praticante do 1.º ano (construção civil e correlativos)	438
IX	Ajudante de assentador de revestimentos do 1.º ano, ajudante de electricista do 1.º ano, aprendiz do 2.º ano (construção civil e correlativos), aprendiz do 2.º ano (mecânico), caixeiro-ajudante do 1.º ano	437

Nível		Âmbito profissional	Vencimento (euros)
•	X	Aprendiz do 1.º ano (construção civil e correlativos), aprendiz de electricista dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º ano, aprendiz do 1.º anos (mecânico), paquete dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º anos, praticante dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º anos (comércio)	410

Beja, 15 de Outubro de 2007.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Casimiro Manuel Serra Santos, mandatário. Margarida do Sacramento Gonçalves das Fontes Figueira, mandatária.

Pelo STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal/CGTP-IN:

Casimiro Manuel Serra Santos, mandatário. Margarida do Sacramento Gonçalves das Fontes Figueira, mandatária.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

António Manuel Prazeres Pós de Mina, mandatário. João Augusto Montes Leitão, mandatário.

Texto consolidado

Revisão do CCT para o comércio retalhista do distrito de Beja, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1996 (texto base) e posteriores alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1997, 44, de 29 de Novembro de 1998, 44, de 29 de Novembro de 1999, 44, de 29 de Novembro de 2000, 43, de 22 de Novembro de 2001, 45, de 8 de Dezembro de 2002, 43, de 22 de Novembro de 2003, 40, de 29 de Outubro de 2004, 37, de 8 de Outubro de 2005, e 38, de 15 de Outubro de 2006.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por CCT, abrange, por um lado, as empresas do comércio a retalho CAE 52112, 52120, 52210, 52220, 52230, 52250, 52260, 52271, 52272, 52320, 52330, 52410, 52421, 52422, 52431, 52432, 52441, 52442, 52443, 52444, 52451, 52452, 52461, 52462, 52463, 52471, 52472, 52481, 52483, 52484, 52485, 52486, 52487, 52488, 52500, 52610, 52621, 52622, 52623, 52630, 52720, 52730 e 52740, filiadas na Associação Comercial do Distrito de Beja, e, por outro, os trabalhadores filiados no CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outras organizações sindicais outorgantes qualquer que seja o seu local de trabalho.

2 — O presente CCT abrange o distrito de Beja.



- 3 Os outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, no momento do depósito deste CCT e das suas subsequentes alterações, o respectivo regulamento de extensão a todos os trabalhadores e a todas as empresas que desenvolvam a actividade de comércio a retalho não filiadas nas associações outorgantes.
- 4 Este CCT abrange 712 empresas e 1596 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 O presente CCT entra e vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período mínimo legalmente previsto.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007 e serão revistas anualmente.
- 3 A denúncia deste CCT, na parte que respeita à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, será feita decorridos até nove meses contados a partir da data referida no n.º 2.
- 4 A denúncia do CCT referido o n.º 1 pode ser feita decorridos dois anos contados a partir da referida data e renova-se por iguais períodos até ser substituída por outra que a revogue.
- 5 Por denúncia entende-se o pedido de revisão, que deve ser feito a qualquer dos outorgantes da parte contrária, acompanhada da proposta de alteração.
- 6 A contraparte deverá enviar à parte denunciante uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta de revisão, presumindo-se que a outra parte aceita o proposto sempre que não apresente proposta específica para cada matéria; porém, haver-se-á como contraproposta declaração expressa da vontade de negociar.
- 7 A parte denunciante dispõe de até 10 dias para examinar a contraproposta.
- 8 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, nos primeiros 10 dias após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 9 O CCT denunciado mantém-se até à entrada em vigor de outro que o revogue.
- 10 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho.
- 11 Na reunião protocolar deve ser definida qual a entidade secretariante do processo de revisão.

Cláusula 2.ª-A

Substituição do CCT

Sempre que se verifiquem, pelo menos, três alterações ou revistas mais de 10 cláusulas, com excepção da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, será feita a republicação automática de novo texto consolidado, do clausulado geral, no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

CAPÍTULO II

Livre exercício da actividade sindical

Cláusula 3.ª

Princípios gerais

- 1 Os trabalhadores e o Sindicato têm direito de organizar e desenvolver a sua actividade sindical dentro da empresa.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 4.ª

Comunicação à empresa

- 1 O Sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da comissão sindical da empresa (CSE), indicando os nomes dos respectivos membros, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 5.ª

Comissões sindicais de empresa

- 1 Dirigentes sindicais são, além dos elementos dos corpos gerentes do Sindicato, ainda os corpos gerentes das uniões, federações e confederação.
- 2 A CSE é a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa.
- 3 A comissão intersindical da empresa (CIE) é a organização dos delegados das diversas comissões sindicais da empresa.
- 4 Os delegados sindicais são os representantes do Sindicato na empresa que são eleitos pelos trabalhadores. O número de delegados sindicais a quem é atribuído o crédito de horas estipulado na cláusula 6.ª é o seguinte: até 25 trabalhadores, um delegado, e, por cada grupo de 25 trabalhadores, mais um delegado.
- 5 As comissões sindicais de empresa e ou o delegado sindical têm competência para intervir, nos termos da lei, propor e ser ouvidos em matéria que diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores da empresa respectiva, nomeadamente circular em todas as secções da empresa, no exercício das suas funções.

Cláusula 6.ª

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

- 1 Os dirigentes sindicais, elementos da CSE, delegados sindicais e delegados de greve não podem ser prejudicados nos seus direitos pelo exercício dessas funções.
- 2 Os membros da direcção das associações sindicais dispõem, para desempenho das suas funções, do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 3 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a dez por mês.



- 4 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 5 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia ou, em caso de urgência justificada, nas quarenta e oito horas imediatas à falta.
- 6 As faltas para além das previstas nos números anteriores são consideradas faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.
- 7 Aos trabalhadores com funções de representação em instituições de previdência será contado o tempo de exercício para efeitos de antiguidade.

Cláusula 7.ª

Condições para o exercício de direito sindical

A entidade patronal é obrigada a:

- *a*) Pôr à disposição dos delegados sindicais um local adequado para a realização de reuniões, sempre que tal lhe seja comunicado pela CSE ou delegado sindical;
- b) Pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, nas empresas com mais de 50 trabalhadores, uma sala situada no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriada ao exercício das suas funções;
- c) Reservar no interior da empresa um local apropriado para os delgados sindicais afixarem textos, comunicações ou informações relacionadas com os interesses dos trabalhadores:
- d) Os dirigentes do Sindicato que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 8.ª

Reuniões do delegado sindical ou da CSE com a direcção da empresa

- 1 O delegado sindical ou a comissão sindical serão recebidos, sem perda de retribuição, pela administração ou pelo seu representante e dentro do horário normal de trabalho, sempre que o requeiram, uma vez por mês.
- 2 A ordem de trabalhos e o dia e a hora da reunião do delegado sindical ou da CSE com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados na empresa, cabendo à entidade patronal fornecer todos os meios técnicos necessários.
- 3 As decisões tomadas nas reuniões entre o delegado sindical ou a CSE e a entidade patronal e as razões em que foram fundamentadas serão comunicadas a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos a todos os trabalhadores ou afixados na empresa, cabendo à entidade patronal fornecer os meios técnicos necessários.

Cláusula 9.ª

Forma

Todos os problemas tratados entre o delegado sindical ou a CSE e a entidade patronal e as respectivas propostas apresentadas por ambas as partes devem ser reduzidos a escrito em acta, cuja cópia será afixada em local bem visível dentro da empresa.

Cláusula 10.ª

Assembleia de trabalhadores

- 1 Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir em assembleia, durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de quinze horas por ano, que contará para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pelos delegados sindicais ou pela CSE.
- 2 Fora do horário de trabalho podem os trabalhadores reunir-se em assembleia, no local de trabalho, sempre que convocados pelos delegados sindicais ou pela CSE ou ainda por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa.
- 3 Para efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência do local apropriado no interior da empresa.

CAPÍTULO III

Admissão e carreira profissional

Cláusula 11.ª

Classificação profissional

- 1 De harmonia com as funções efectivamente desempenhadas, os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados nas categorias constantes do anexo I.
- 2 A comissão paritária, constituída nos termos deste CCT, poderá criar novas profissões ou categorias profissionais, bem como equiparar as categorias nele previstas a outras com designações específicas.

Cláusula 12.ª

Condições de admissão e acesso

- 1 As condições de admissão e acesso dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que a seguir se mencionam.
- 2 A admissão do trabalhador será feita de harmonia com as funções que ele se destina a desempenhar dentro do quadro da empresa.

I — Caixeiros

- 1 Praticante de caixeiro. É o trabalhador com mais de 16 e menos de 18 anos e com, pelo menos, a escolaridade obrigatória.
 - 2 *Caixeiro-ajudante*. É o trabalhador:
- a) Admitido como praticante de caixeiro logo que atinja os 18 anos ou complete o curso geral dos liceus ou equivalente;
- *b*) Admitido na profissão com o curso geral dos liceus ou equivalente;
- c) Admitido na profissão com mais de 18 e menos de 20 anos.

Se o trabalhador tiver mais de 20 anos na altura em que, pela primeira vez, ingresse na profissão, será admitido como caixeiro-ajudante do 2.º ano.



- 3 *Terceiro-caixeiro*. É o trabalhador que completa dois anos de permanência em caixeiro-ajudante ou apenas um, no caso específico da segunda parte da alínea *c*) do n.º 2 anterior.
- 4 Segundo-caixeiro. É o trabalhador que completa três anos como terceiro-caixeiro.
- 5 *Primeiro-caixeiro*. É o trabalhador que completa três anos como segundo-caixeiro.
- 6 Para efeitos de classificação e promoção será contado o tempo de serviço prestado pelo profissional a outras entidades patronais, devendo o trabalhador fazer prova suficiente, designadamente por declaração do sindicato ou da entidade patronal anterior.

II — Operadores de supermercado

- 1 *Operador-ajudante*. É o trabalhador admitido na profissão com mais de 18 e menos de 20 anos e com, pelo menos, a escolaridade obrigatória.
- 2 Operador de 2.ª É o trabalhador que completa dois anos de permanência na categoria de operador-ajudante. Se o trabalhador tiver mais de 20 anos na altura em que, pela primeira vez, ingressa na profissão, o tempo de permanência na categoria de operador-ajudante é reduzido para um ano.
- 3 Operador de 1.^a É o trabalhador que completa três anos de permanência na categoria de operador de 2.^a
- 4 Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, conta-se todo o tempo de serviço prestado pelos profissionais a outras entidades patronais, devendo o trabalhador fazer prova suficiente, designadamente por declaração do sindicato ou da entidade patronal anterior.

III — Trabalhadores administrativos

A) Empregados de escritório

Habilitações mínimas. — As habilitações mínimas para o ingresso na profissão de empregado de escritório são o 9.º ano unificado ou equivalente.

Idade mínima. — A idade mínima para o ingresso na profissão será 16 anos.

- 1 Estagiário. O trabalhador que ingresse na carreira de empregado de escritório terá a categoria de estagiário. Se o trabalhador tiver mais de 20 anos na altura em que, pela primeira vez, ingressa na profissão, será admitido como estagiário do 2.º ano.
- 2 *Terceiro-escriturário*. É o trabalhador que completa dois anos de permanência na categoria de estagiário ou apenas um ano, no caso específico da segunda parte do n.º 1 anterior.
- 3 Segundo-escriturário. É o trabalhador que completa três anos como terceiro-escriturário.
- 4 *Primeiro-escriturário*. É o trabalhador que completa três anos como segundo-escriturário.
- 5 Operador de computador de 3.ª É o trabalhador admitido com 20 ou mais anos de idade.
- 6 Operador de computador de 2.ª Éotrabalhador que completa três anos como operador de computador de 3.ª
- 7 Operador de computador de 1.ª É o trabalhador que completa três anos como operador de computador de 2.ª
- 8 Para efeitos de classificação e promoção será contado o tempo de serviço prestado pelo profissional a outras entidades patronais, devendo o trabalhador fazer prova

suficiente, designadamente por declaração do sindicato ou da entidade patronal anterior.

B) Telefonistas

Habilitações mínimas. — As habilitações mínimas para o ingresso na profissão são as legalmente exigíveis (9.º ano de escolaridade).

Idade mínima. — A idade mínima para o ingresso na profissão de telefonista será 18 anos.

C) Cobradores

As habilitações e idade mínimas para o ingresso na profissão de cobrador são as mesmas exigidas para a profissão de telefonista.

D) Portaria, vigilância, limpeza e similares

Habilitações mínimas. — As habilitações mínimas para o ingresso em qualquer destas profissões é a escolaridade obrigatória.

Idade mínima. — A idade mínima para o ingresso nas profissões referidas é 18 anos.

E) Paquetes

Serão classificados como paquetes os trabalhadores admitidos com a idade mínima de 16 anos.

Os paquetes, logo que atinjam os 18 anos, ascenderão à categoria de contínuo, a menos que reúnam as condições de idade e habilitações para estagiário, caso em que ingressarão nesta categoria.

IV — Electricistas

- 1 *Aprendiz.* É o trabalhador que ingressa na profissão com idade igual ou superior a 16 e menos de 18 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 Ajudante de electricista. É o aprendiz de electricista que:
 - a) Atinja 18 anos;
- b) É admitido na profissão com idade igual ou superior a 18 e inferior a 21 anos;
- c) Se o trabalhador tiver mais de 20 anos na altura em que, pela primeira vez, ingressa na profissão, será admitido como ajudante de electricista do 2.º ano
- 3 Pré-oficial. É o trabalhador que completa dois anos como ajudante de electricista ou apenas um ano, no caso específico da segunda parte da alínea b) do n.º 2 anterior
- 4 Oficial de 2.ª É o trabalhador que completa três anos como pré-oficial.
- 5 Oficial de 1.^a É o trabalhador que completa três anos como oficial de 2.^a
- 6 Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com os cursos industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa e curso de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano.



- 7 Os trabalhadores electricistas diplomados com o curso do Ministério do Trabalho e Segurança Social, através da Secretaria de Estado da Formação Profissional, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano.
 - V Trabalhadores da construção civil, marcenarias, madeiras e correlativos
- 1 Só poderão ser admitidos para o exercício das funções abrangidas por este grupo os indivíduos com idade não inferior a 16 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 São admitidos na categoria de aprendiz os trabalhadores com idade não inferior a 16 anos que ingressem em alguma das profissões deste grupo.
- 3 Os aprendizes serão promovidos à categoria imediata após dois anos de aprendizagem.
- 4 Serão promovidos a praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico ou particular, reconhecidas como tal, depois de concluído um ano de aprendizagem.
- 5 O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois anos.
- 6 O tempo de aprendizagem e tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta sempre para efeitos de promoção dos aprendizes e praticantes de acordo com o certificado comprovativo do exercício de aprendizagem ou de tirocínio obrigatoriamente passado pela empresa ou sindicato respectivo.
- 7 Os trabalhadores de 2.ª classe que completem três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão à classe imediatamente superior.
- 8 Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 anteriores, conta-se todo o tempo de permanência na mesma categoria e classe, independentemente da empresa onde tenha sido exercida a profissão.

VI — Trabalhadores rodoviários

É condição mínima para o ingresso como motorista a posse de carta de condução profissional válida.

VII — Trabalhadores de costura

- 1 Só poderão ser admitidos como estagiários os trabalhadores com idade não inferior a 16 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 O estagiário é promovido à categoria de costureiro(a) logo que complete dois anos na referida classe.

VIII — Talhantes

- 1 O talhante de 2.ª será obrigatoriamente promovido a talhante de 1.ª logo que complete três anos de permanência na categoria.
- 2 O tempo máximo de permanência prevista no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver permanecido um ano na categoria de praticante ou quando seja admitido com idade igual ou superior a 21 anos.
- 3 O praticante de talhante será promovido a talhante de 2.ª após dois anos de permanência na categoria.

IX — Metalúrgicos

- 1 São admitidos na categoria de aprendizes os trabalhadores com idade igual a 16 anos e menos de 18 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- 2 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial, os quais serão classificados como praticantes do 1.º ano.
- 3 Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um dos cursos complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial —, será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 4 O período de tirocínio dos praticantes será de três anos, após o que os trabalhadores serão promovidos a oficiais das respectivas profissões.
- 5 Os trabalhadores que se encontrem há mais de três anos na 3.ª ou 2.ª classe de qualquer categoria, caso existam, na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins, ascenderão à classe imediatamente superior.
- 6 Para efeito do disposto no número anterior, contase o tempo de permanência na mesma classe.
- 7 O trabalhador admitido com 20 ou mais anos de idade não pode ser classificado em categoria inferior ao nível vi.
- 8 *Técnico de manutenção de informática de 3.ª* É o trabalhador admitido com 20 ou mais anos de idade.
- 9 *Técnico de manutenção de informática de 2.ª* É o trabalhador que completa três anos como técnico de manutenção de informática de 3.ª
- 10 Técnico de manutenção de informática de 1.ª É o trabalhador que completa três anos como técnico de manutenção de informática de 2.ª

Cláusula 13.ª

Acesso por iniciativa da entidade patronal

Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções previstas neste contrato, tenham necessidade de promover trabalhadores, observarão sempre as seguintes preferências:

- *a*) Competência e zelo profissional, que se comprovarão pelos serviços prestados;
 - b) Maiores habilitações literárias;
 - c) Antiguidade.

Cláusula 14.ª

Período experimental

- 1 A admissão de trabalhadores sem prazo será efectuada, a título experimental, pelos períodos seguintes:
 - a) Trabalhadores dos níveis 1 a v 60 dias;
 - b) Trabalhadores dos níveis vi e vii 30 dias;
 - c) Trabalhadores dos restantes níveis 15 dias.
- 2 Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da sua admissão.



3 — Não haverá lugar ao período experimental mencionado no n.º 1 quando, por acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, aquela expressamente prescinda de tal período.

Cláusula 15.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se feita a esse título, mas apenas durante o período de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste, por forma inequívoca, de documento subscrito por ambas as partes.
- 2 No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais oito dias úteis após o regresso do substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da sua admissão condicional.
- 3 Se durante a vigência do contrato do trabalhador admitido para substituição ocorrer vaga na categoria da sua profissão, ser-lhe-á dada preferência no preenchimento dessa vaga, considerando-se, neste caso, o tempo de serviço desde a data da admissão condicional.
- 4 O profissional impedido por prestação de serviço militar deverá apresentar-se ao serviço até 30 dias após ter cessado a causa do impedimento, salvo se outra causa sobrevier e para a qual não tenha contribuído.
- 5 O trabalhador substituto considera-se definitivamente provido no cargo se tiver exercido por mais de um ano as funções do substituído, salvo nos casos em que a ausência deste se deva a doença ou a prestação de serviço militar.

Cláusula 16.ª

Readmissão

- 1 A entidade patronal que readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato haja sido rescindido anteriormente por qualquer das partes fica obrigada a contar no tempo de antiguidade do trabalhador o período anterior à rescisão.
- 2 O trabalhador que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, seja reformado por invalidez e a quem for anulada a pensão de reforma em resultado de parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, terá direito ao preenchimento da primeira vaga que ocorrer na sua categoria na empresa onde prestava serviço.

Cláusula 17.ª

Relações nominais

As entidades patronais elaborarão, um mês após a entrada em vigor deste CCTV, anualmente, os mapas de pessoal do modelo e demais condições impostas por lei.

Cláusula 18.ª

Alterações ao quadro de pessoal

1 — Sempre que se verifique a cessação de qualquer contrato de trabalho, devem as entidades patronais comunicar o facto, por escrito, ao sindicado respectivo.

2 — Decorrido o período experimental previsto na cláusula 14.ª, a entidade patronal é obrigada a comunicar a admissão do profissional nos termos do número anterior.

Cláusula 19.ª

Regra geral sobre quadros

É da competência das entidades patronais a organização do quadro de pessoal, observadas que sejam as regras constantes do presente contrato sobre promoções e dotações mínimas.

Cláusula 20.ª

Dotações mínimas

- 1 Nas empresas com o mínimo de seis empregados será obrigatória a existência de um profissional com a categoria de chefe de secção por cada sector (comércio e escritório).
- 2 Nas empresas com mais de 5 profissionais de armazém terá de existir 1 com a categoria de fiel e por cada grupo de 10 profissionais haverá 1 com a categoria de encarregado de armazém.
- 3 O número global de caixeiros-ajudantes e praticantes de caixeiro ou estagiários e paquetes não poderá exceder o total do número de profissionais das categorias superiores, respectivamente.
- 4 Tratando-se de empresas que, além da sede, possuam filiais ou outras dependências, serão os profissionais considerados em conjunto, para efeitos do disposto no número anterior.
- 5 Nenhuma empresa pode ter ao seu serviço empregados de categorias inferiores a caixeiro ou escriturário, desde que não tenham estes.
- 6 Quando houver caixa privativa, durante as suas ausências, será o trabalhador substituído pela entidade patronal ou por outro colega que não tenha categoria inferior a terceiro-caixeiro.
- 7 A entidade patronal representada pelo próprio ou um dos seus sócios poderá substituir-se ao titular da categoria mais elevada do quadro de pessoal desde que exerça por forma efectiva e permanente as funções própria dessa categoria.

CAPÍTULO IV

Deveres, direitos e garantias das partes

Cláusula 21.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- *a*) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato, as que resultem de normas legais, da regulamentação do trabalho e as obrigações estabelecidas em contratos individuais;
- b) Tratar e respeitar o empregado como seu colaborador:
- c) Não exigir do empregado trabalho para além do compatível com a sua categoria e atender às suas possibilidades físicas;



- d) Não deslocar os trabalhadores para serviços para os quais não foram contratados, salvo nos casos previstos na lei;
- e) Acompanhar ou fazer acompanhar, com o maior interesse, a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- f) Proporcionar, no local de trabalho, a existência das melhores condições para a prestação do trabalho, especialmente no que respeita a segurança, asseio, ventilação e iluminação, etc.;
- g) Facilitar aos trabalhadores que exerçam funções em sindicatos, instituições de previdência, comissões paritárias e outras de natureza similar o tempo necessário ao desempenho de tais funções;
- h) Facilitar aos trabalhadores a frequência de cursos através dos quais se possam valorizar profissionalmente;
- *i*) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- *j*) Segurar os trabalhadores contra acidentes de trabalho;
- *l*) Indemnizar os trabalhadores, quando não seguros, pelos danos causados por acidentes de trabalho, nos termos da lei e deste contrato.

Cláusula 22.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
- a) Fazer lockout;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição e baixar a categoria, salvo nos casos previstos na lei;
- *e*) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, se essa transferência lhe causar prejuízos materiais, morais e sociais;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ela indicadas;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que contratado a prazo, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
 - i) Despedir o trabalhador sem justa causa.
- 2 Se a transferência a que se refere a alínea *e*) desta cláusula não causar prejuízo, a entidade patronal poderá transferir o trabalhador desde que lhe custeie as despesas impostas pela respectiva mudança, reservando-se, contudo, àquele a faculdade de rescindir o contrato e o direito à indemnização prevista neste contrato, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo para o trabalhador.

3 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir, com direito às indemnizações correspondentes ao despedimento sem justa causa.

Cláusula 23.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- *a*) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Obedecer à entidade patronal e aos superiores hierárquicos em tudo o que respeite à execução e disciplina de trabalho, salvo na medida em que as ordens ou instruções se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- c) Velar pela conservação e sua utilidade dos instrumentos de trabalho e materiais que lhes tenham sido confiados pela entidade patronal;
- d) Defender os legítimos interesses da entidade patronal:
- e) Usar de urbanidade nas suas relações com a entidade patronal, com o público e com os companheiros de trabalho;
- f) Louvar ou propor louvores ou recompensas quando exerçam funções de chefia;
- g) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça do valor profissional dos seus subordinados, procedendo com imparcialidade às infracções disciplinares por estes cometidas;
- h) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem impedidos de comparecer ao serviço por facto não imputável à entidade patronal, desde que tal substituição não ultrapasse o período total de 30 dias:
- *i*) Acompanhar, com o maior interesse, a aprendizagem dos que ingressem na profissão, transmitindo-lhes os conhecimentos necessários ao bom exercício das funções;
- *j*) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, salvo se autorizado, por escrito, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios;
- l) Cuidar da sua cultura e aperfeiçoamento profissional

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 24.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal do trabalho é de trinta e nove horas semanais para os trabalhadores administrativos e de quarenta horas semanais para os restantes trabalhadores, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser cumpridos.
- 2 Sempre que haja trabalho ao sábado, este não poderá exceder um período de quatro horas da parte da manhã.



- 3 O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.
- 4 Haverá tolerância de dez minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância se transforme em sistema.
- 5 Nos sábados do mês de Dezembro, os trabalhadores poderão efectuar três horas e meia de trabalho na parte da manhã e as restantes quatro horas na parte da tarde, estabelecendo-se como compensação do trabalho prestado os dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro, nos quais estão dispensados de comparecer ao serviço. Caso estes dias coincidam com os dias de descanso semanal, a referida compensação far-se-á nos dias úteis imediatos.

Cláusula 25.ª

Mapas de horário de trabalho

- 1 Todas as empresas são obrigadas a organizar o mapa de horário de trabalho.
- 2 Os mapas de horário de trabalho deverão ser remetidos à CT, caso exista.
- 3 Os horários deverão ser elaborados individualmente, por estabelecimento.
- 4 Os trabalhadores só são obrigados a cumprir horários de trabalho desde que afixados em local visível do estabelecimento e que contenham a indicação de terem sido recebidos pelo Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

Cláusula 26.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
 - 2 O trabalho extraordinário só será prestado:
- *a*) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimo de trabalho;
- b) Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 3 O trabalhador deverá ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando apresente motivo devidamente justificado.
- 4 As entidades patronais deverão possuir um livro de registo das horas extraordinárias, onde antes do seu início e logo após o seu termo farão as respectivas anotações.

Cláusula 27.ª

Remuneração do trabalho extraordinário ou do trabalho em dia de descanso ou feriado

- 1 O trabalho extraordinário dá lugar a uma remuneração especial, que será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
- a) 100 %, se for prestado em dias normais de trabalho;

- b) 100 %, se for prestado em dias de descanso semanal ou feriados, caso em que o trabalhador terá ainda direito a descansar num dos três dias úteis seguintes, com a retribuição normal.
- 2 A fórmula a considerar no cálculo da hora simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

$\frac{\textit{Retribuição mensal} \times 12}{\textit{Horas de trabalho semanal} \times 52}$

- 3 Sempre que, logo após o termo do período normal, houver lugar a trabalho extraordinário, será concedido aos trabalhadores um intervalo mínimo de quinze minutos, sem prejuízo da correspondente remuneração extraordinária.
- 4 O pagamento da remuneração do trabalho extraordinário deverá ser efectuado com a retribuição do mês em que foi prestado, mediante recibo correctamente discriminado.
- 5 O trabalhador tem direito a reclamar, em qualquer altura, durante a vigência do contrato individual de trabalho, o não cumprimento do pagamento das horas extraordinárias. Após cinco anos terá de comprovar o crédito por documento idóneo.

Cláusula 28.ª

Trabalho nocturno e retribuição especial

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho efectuado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 O trabalho nocturno será pago com um acréscimo de 25 % sobre a remuneração normal.

CAPÍTULO VI

Retribuição mínima de trabalho

Cláusula 29.ª

Remunerações certas mínimas

- 1 As retribuições certas mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as constantes do anexo III (tabela salarial).
- 2 Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e por uma parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a parte certa prevista na tabela anexa independentemente da retribuição variável.
- 3 O pagamento das comissões, quando houver lugar a elas, será feito após boa e devida cobrança.

Cláusula 30.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exerça com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.



Cláusula 31.ª

Substituições temporárias

Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior por mais de 30 dias passará a receber a remuneração mínima do substituído durante o tempo que essa substituição durar.

Cláusula 32.ª

Diuturnidades

- 1 Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de € 22 por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 O disposto nesta cláusula não se aplica quando o trabalhador já tenha retribuição superior à data da tabela salarial, acrescida do referido complemento.

Cláusula 33.ª

Subsídio de almoço

Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a subsídio de almoço no valor de € 4,60 por cada dia de trabalho prestado, com o mínimo de quatro horas.

Cláusula 34.ª

Ajudas de custo

- 1 Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:
 - a) Almoço ou jantar € 13,25;
 - *b*) Dormida € 29;
 - c) Pequeno-almoço € 4,50;
 - d) Diária completa 42.
- 2 Por opção da entidade patronal, o regime de ajudas de custo referido no número anterior poderá ser substituído por pagamento das despesas, contra a apresentação dos documentos comprovativos respectivos.

Cláusula 35.ª

Despesas de transporte

- 1 Compete à entidade patronal pagar ou fornecer o transporte nas deslocações em serviço.
- 2 Caso haja utilização pelos trabalhadores de viatura própria, terão direito a receber, por cada quilómetro, 0,25 do preço da gasolina super.

Cláusula 36.ª

Subsídio de caixa

- 1 Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal de «quebras» de € 19,50.
- 2 O subsídio referido no número anterior não constitui, para qualquer efeito, retribuição e não será pago durante as férias e impedimentos prolongados.
- 3 Os substitutos dos caixas e cobradores terão direito ao referido subsídio durante os períodos de substituição desde que por tempo igual ou superior a 10 dias em cada

mês, caso em que não haverá lugar ao pagamento ao respectivo titular.

4 — Em caso de sobras de caixa, deverão as mesmas ser entregues à entidade patronal.

Cláusula 37.ª

Subsídio de Natal

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio correspondente a 100 % da retribuição mensal.
- 2 Para os trabalhadores com retribuição mista, o subsídio de Natal incidirá sobre a parte fixa e a média mensal dos últimos 12 meses da parte variável.
- 3 No caso de ainda não ter um ano de serviço, o trabalhador receberá um subsídio correspondente à proporcionalidade do número de meses de serviço.
- 4 Os trabalhadores que, por qualquer motivo (doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatório ou licença sem retribuição), não tenham por ocasião do pagamento do subsídio de Natal prestado todo o tempo de trabalho a que contratualmente estão obrigados receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 5 Os trabalhadores que sejam incorporados no serviço militar receberão, no ano da incorporação, um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado.
- 6 Os trabalhadores que se encontrem na situação de doença na data do pagamento do subsídio de Natal terão direito à diferença entre o subsídio que lhe for atribuído pela caixa de previdência e aquele que resultaria da aplicação do disposto no n.º 4 desta cláusula.
- 7 Cessando o contrato de trabalho, este subsídio será pago em proporção aos meses de serviço prestado.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 38.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 É considerado dia de descanso semanal o domingo.
- 2 É considerado dia de descanso complementar o sábado ou a tarde de sábado.
- 3 São considerados feriados, para efeitos deste contrato, os seguintes dias fixados por lei:

1 de Janeiro;

Segunda-feira posterior ao domingo de Páscoa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.



4 — Serão ainda considerados feriados, além dos mencionados no número anterior, o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval.

Cláusula 39.ª

Direito a férias

- 1 O trabalhador tem direito, em cada ano civil, a um período de férias remuneradas com a duração mínima de 22 dias úteis.
- 2 A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:
- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.
- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 No ano de admissão, o trabalhador terá direito a um período de férias equivalente a 2,5 dias por cada mês de antiguidade, contados até 31 de Dezembro, no máximo de 15 dias de calendário.
- 5 Na impossibilidade de as férias a que se reporta o número anterior serem gozadas, total ou parcialmente, até Dezembro desse ano, deverá o trabalhador gozar o período de férias ainda em falta no 1.º trimestre do ano seguinte.
- 6 Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar deverão gozar as férias antes da sua incorporação, devendo para tanto avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. Na impossibilidade do seu gozo, receberão as retribuições correspondentes.
- 7 No ano do regresso do serviço militar, o trabalhador terá direito a gozar as férias por inteiro e a receber o respectivo subsídio.
- 8 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos neste contrato, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.
- 9 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 10 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição do período de férias já vencido, se ainda o não tiver gozado.
- 11 No caso do número anterior, o trabalhador tem ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato.
- 12 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 40.ª

Doença no período de férias

- 1 Sempre que um período de doença, devidamente comprovado pelos serviços médico-sociais, coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas na parte correspondente ao período de doença.
- 2 Quando se verificar a situação prevista no número anterior relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 41.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deverá ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, podendo ser gozadas em dois períodos interpolados.
- 2 Na falta de acordo, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, dando conhecimento ao trabalhador, com 30 dias de antecedência da data marcada.
- 3 Quando os trabalhadores beneficiem da situação de trabalhador-estudante, nos termos da legislação aplicável, têm direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias da entidade patronal.
- 4 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 5 Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa têm o direito de gozar as férias simultaneamente, salvo em casos de impossibilidade total.

Cláusula 42.ª

Subsídio de férias

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar a todos os trabalhadores com direito a férias e antes do seu início um subsídio de montante igual ao da retribuição do respectivo período.
- 2 Para os trabalhadores com retribuição mista, o subsídio de férias será composto pela parte fixa mais a média da parte variável dos últimos 12 meses ou a parte proporcional ao período de trabalho prestado, no caso de este ser inferior a 12 meses.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito a um subsídio de montante igual à retribuição do período de férias já vencido, bem como a um subsídio de férias proporcional aos meses de serviço prestado no próprio ano da cessação do contrato.
- 4 No caso da incorporação militar ou de cessação do contrato, o subsídio será pago até à data da verificação desses eventos.



Cláusula 43.ª

Definição de faltas

- 1 Por falta considera-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados, contandose essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 44.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São faltas justificadas:
- a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento:
- b) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, sogros, filhos, noras, genros, enteados, padrastos e madrastas;
- c) Até dois dias consecutivos, por falecimento de pessoa que viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, bisavós, avós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados;
- *d*) As dadas por falecimento de parentes não designados nas alíneas anteriores, até ao 4.º grau da linha colateral, no próprio dia do funeral;
- e) As dadas por altura do nascimento de filho, até cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, incluindo designadamente as diligências necessárias ao registo de nascimento:
- f) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções de representação sindical, instituições de previdência e outras comissões emergentes da lei e deste contrato;
- g) As dadas no exercício de funções de bombeiro voluntário, pelo tempo indispensável;
- h) Em caso de doação de sangue, a título gracioso, no dia da doação;
- *i*) As dadas por motivos das consultas, tratamentos e exames médicos sempre que não possam realizar-se fora do horário normal de trabalho;
- *j*) As dadas por facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente e cumprimento de obrigações legais ou necessidade de prestar assistência inadiável a membros do agregado familiar;
- l) As motivadas por detenção ou prisão preventiva enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória;
- m) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei aplicável;
- *n*) As prévia e posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- *o*) As ausências não superiores a quatro horas, justificadas pelo responsável de educação de menor, uma vez por trimestre, para a deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
- *p*) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
 - q) As que por lei forem como tal qualificadas.

- 3 Para efeitos do disposto na alínea *n*) do número anterior, o trabalhador é autorizado a usufruir de justificação de faltas:
- a) Pelo período previsto na alínea b) do número anterior, em caso de falecimento de pessoa com quem ele viva em união de facto:
- b) Pelo tempo necessário, até um dia, para assistir ao funeral de tio ou sobrinho.
- 4 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nas alíneas dos números anteriores.

Cláusula 45.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer efeitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
- *a*) As dadas pelos delegados sindicais quando ultrapassem o crédito de horas atribuído no n.º 3 da cláusula 6.ª deste contrato;
- b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de doença respectivo;
- c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro;
- d) As dadas nos termos da alínea g) do n.º 1 da cláusula anterior, com excepção do tempo utilizado para ocorrer a incêndios;
- *e*) As dadas nos termos da alínea *h*) do n.º 1 da cláusula anterior, salvo o tempo necessário para realizar a doação:
- f) As dadas nos termos da alínea i) do n.º 1 da cláusula anterior na parte que exceda quarenta e quatro horas anuais:
- g) As dadas nos termos da alínea l) do n.º 1 da cláusula anterior para além de quarenta e oito horas após a detenção ou prisão preventiva;
- *h*) As dadas para prestar assistência inadiável a membros do agregado familiar quando excedam 12 dias de trabalho por ano.
- 3 Pode a entidade patronal, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 44.ª, considerar justificadas com perda de retribuição outras faltas para as quais os trabalhadores apresentem motivos atendíveis.
- 4 Nos casos previstos na alínea *l*) do n.º 1 da cláusula anterior, se o impedimento se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão de contrato de trabalho por impedimento prolongado.
- 5 As faltas justificadas em que haja lugar a perda de retribuição serão descontadas de acordo com a seguinte fórmula:

 $\frac{Vd = RM \times n}{30}$

em que:

Vd é o valor a descontar;RM é a retribuição mensal;n é o número de dias de falta.



Cláusula 46.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 As horas de falta não remuneradas correspondentes aos dias de falta serão descontadas na remuneração mensal na base da remuneração/hora calculada de acordo com a fórmula constante do n.º 2 da cláusula 27.ª, excepto se as horas de falta no decurso do mês forem em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.
- 4 A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{HF \times 52}{12}$$

em que *HF* é o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

- 5 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
- *a*) Faltar injustificadamente durante 5 dias consecutivos ou 10 interpolados em cada ano civil;
- *b*) Faltar injustificadamente com a alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 6 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinicio da prestação do trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 47.ª

Efeitos das faltas nas férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito de férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador assim o preferir, por parte de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 48.ª

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificável, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 49.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponha a efectiva prestação de trabalho.
- 4 O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
- 5 Poderá ser contratado um substituto do trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos para o contrato a prazo.

Cláusula 50.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença, acidente ou prisão preventiva, manterá o direito ao lugar com a categoria ou escalão, antiguidade e demais regalias que, por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal, lhe estavam sendo atribuídas.
- 2 O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 51.ª

Causas de cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho cessa por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
 - d) Rescisão por parte do trabalhador.

Cláusula 52.ª

Cessação por mútuo acordo das partes

- 1 É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.



- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.
- 4 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 5 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.
- 6 No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra.

Cláusula 53.ª

Cessação por caducidade

O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirado o prazo para que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador.

Cláusula 54.ª

Rescisão com justa causa

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido quer o contrato tenha prazo quer não.

Cláusula 55.ª

Justa causa de rescisão do contrato por iniciativa da entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que pela sua gravidade e consequências torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
- *a*) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- *b*) Violação dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando

- o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- *h*) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou de outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- *j*) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- *l*) Incumprimento ou oposição no cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - m) Reduções anuais de produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 56.ª

Rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador

- 1 O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 4 Será dispensado do aviso prévio previsto nos n.ºs 1 e 2 o trabalhador que arranjar colocação noutra empresa, em melhores condições financeiras, devendo, contudo, avisar a entidade patronal com a antecedência de 30 dias.
- 5 Pode ainda ser dispensado do referido aviso prévio o trabalhador que tenha de rescindir o contrato por motivos da sua vida privada graves, devidamente comprovados.

Cláusula 57.ª

Justa causa de rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância do aviso prévio nas situações seguintes:
- *a*) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação das garantias legais e contratuais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade;
- *g*) Conduta intencional dos superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.
- 2 A cessação do contrato nos termos das alíneas *b*) a *g*) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito a uma indemnização correspondente a um mês por cada ano de serviço ou fracção, com o mínimo de três meses.



Cláusula 58.ª

Procedimento disciplinar

- 1 Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito de justa causa referido na cláusula 47.ª, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.
- 2 O trabalhador dispõe de 10 dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considerar relevantes para esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 3 A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de três dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.
- 4 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.
- 5 A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador sem perda de retribuição quando a sua permanência ao serviço seja prejudicial ao apuramento da verdade dos factos.
- 6 O trabalhador pode recorrer da sanção aplicada, nos termos da lei.
- 7 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 8 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido, desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 9 Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização, cabendo ao tribunal fixar o montante, entre 30 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, atendendo ao grau de ilicitude do despedimento.
- 10 Para efeitos do número anterior, o tribunal deve atender a todo o tempo decorrido desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial.
- 11 A indemnização prevista no n.º 9 não pode ser inferior a seis meses de retribuição base e diuturnidades.

Cláusula 59.ª

Despedimento e indemnização de dirigentes e delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores

1 — A suspensão preventiva de trabalhador eleito para as estruturas de representação colectiva não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que se compreendam no exercício normal dessas funções.

- 2 O despedimento de trabalhador candidato a corpos sociais das associações sindicais, bem como do que exerça ou haja exercido funções nos mesmos corpos sociais há menos de três anos, presume-se feito sem justa causa.
- 3 No caso de o trabalhador ser representante sindical, membro de comissão de trabalhadores ou membro de conselho de empresa europeu, tendo sido interposta providência cautelar de suspensão de despedimento, esta só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa invocada.
- 4 Não havendo justa causa, o trabalhador despedido tem o direito de optar entre a reintegração na empresa e uma indemnização, de 60 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, e nunca inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a 12 meses.

Cláusula 60.ª

Transmissão do estabelecimento

- 1 A posição que do contrato de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar, nos termos deste contrato colectivo de trabalho.
- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável por todas as obrigações do transmitente vencidas nos 12 meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a empregados cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeito do n.º 2, deve o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, fazer afixar os avisos nos locais de trabalho ou levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes por motivos justificados de que devem reclamar os seus créditos.

Cláusula 61.ª

Cessação da actividade

No caso de a entidade patronal cessar a sua actividade, aplicar-se-á o regime estabelecido na lei, vigorando contudo quanto a indemnizações o disposto no n.º 9 da cláusula 58.ª, salvo se a entidade patronal com o acordo do trabalhador o transferir para outra empresa ou estabelecimento, sendo-lhe então garantidos, por escrito, todos os direitos decorrentes da antiguidade ao serviço da entidade patronal que cessou ou interrompeu a sua actividade.

Cláusula 62.ª

Situação de falência ou insolvência

- 1 A declaração de falência ou insolvência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2 O administrador da falência ou insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 3 A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido no presente capítulo.



CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 63.ª

Maternidade e paternidade

- 1 A mulher tem direito a gozar uma licença de maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, sendo os restantes gozados no período imediatamente anterior ao parto.
- 2 No caso de nascimento de gémeos, o período de licença referido no número anterior é acrescido de 30 dias por cada filho.
- 3 A licença referida nos números anteriores pode ser gozada, total ou parcialmente, pelo homem ou pela mulher a seguir ao parto.
- 4—A mulher tem, obrigatoriamente, de gozar pelo menos seis semanas de licença.
- 5 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela; e a interrupção manter-se-á pelo tempo de duração do internamento hospitalar.
- 6 Em caso de aborto, a mulher tem direito a uma licença, com duração entre 15 e 30 dias, conforme prescrição médica.
- 7 A trabalhadora grávida tem direito a dispensa do trabalho para se deslocar a consultas pré-natais, pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.
- 8 As trabalhadoras têm direito a dispensa, quando pedida e devidamente comprovada, da comparência ao trabalho até dois dias em cada mês, sem perda de retribuição.
- 9 Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, deverão ser imediatamente transferidas do posto de trabalho, quando for clinicamente prescrito, para trabalhos compatíveis, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria.
- 10 A mãe tem direito a duas horas diárias, retribuídas, para amamentação, podendo utilizá-las no início ou no fim do período normal de trabalho.
- 11 Até 1 ano de idade da criança, a mãe ou o pai tem direito a duas horas diárias, retribuídas, no início ou no fim do período normal de trabalho, para aleitação do(a) filho(a).

Cláusula 63.ª-A

Licença de paternidade

- 1 Por ocasião do nascimento do(a) filho(a), o pai tem direito a gozar cinco dias úteis de licença, retribuídos, que podem ser gozados, seguidos ou interpolados, nos três meses seguintes ao parto.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o homem tem ainda direito a licença por paternidade nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade física ou psíquica da mulher/mãe;
 - b) Morte da mãe;
 - c) Decisão conjunta dos pais.
- 3 Se a morte ou incapacidade física ou psíquica de um dos progenitores ocorrer durante o gozo da referida

licença, o sobrevivente tem direito a gozar o remanescente desta.

Cláusula 63.ª-B

Licenca parental

- 1 Para assistência a filho ou adoptado e até aos 6 meses de idade da criança, o pai e a mãe que não estejam impedidos totalmente de exercer o poder paternal têm direito, em alternativa:
 - a) A licença parental, retribuída, de três meses;
- b) A trabalhar a tempo parcial durante seis meses, com um período de trabalho igual a metade do tempo completo;
- c) A períodos de licença parental e de trabalho a tempo parcial, em que a duração total das ausências seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses.
- 2 O pai e a mãe podem gozar qualquer dos direitos referidos no número anterior, de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a acumulação por um dos progenitores do direito do outro.
- 3 Depois de esgotado qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, o pai ou a mãe tem direito a licença especial para assistência a filho ou adoptado, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos.
- 4 No caso de nascimento de um terceiro filho ou mais, a licença prevista no número anterior pode ser prorrogável até três anos.
- 5 O trabalhador tem direito a licença para assistência a filho(a) de cônjuge ou de pessoa em união de facto que com este resida, nos termos do presente artigo.
- 6 O exercício de direitos referidos nos números anteriores depende do aviso prévio dirigido à entidade patronal com a antecedência de 30 dias relativamente ao início do período da licença ou do trabalho a tempo parcial.
- 7 O pai ou a mãe que tenha recorrido à licença parental tem direito a frequentar formação profissional sempre que a mesma se torne necessária para permitir o regresso à actividade ou para promoção ou progressão na carreira.

Cláusula 64.ª

Proibição de despedimento durante a gravidez

- 1 Fica também vedado à entidade patronal o despedimento sem justa causa de qualquer trabalhadora durante o período de gravidez e até um ano após o parto.
- 2 A inobservância do estipulado nesta cláusula implica para a entidade patronal, independentemente da sanção em que incorre, o pagamento à trabalhadora despedida das remunerações que a mesma receberia se continuasse ao serviço até ao fim do período considerado, acrescidas das indemnizações previstas na cláusula 58.ª, desde que a gravidez seja conhecida pela entidade patronal.

Cláusula 65.ª

Direitos especiais de menores

São em especial assegurados aos menores os seguintes direitos:

a) Não serem obrigados à prestação de trabalho antes das 7 e depois das 20 horas;



b) A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo, de modo especial, quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

Cláusula 66.ª

Regime do trabalhador-estudante

Os trabalhadores-estudantes que frequentem qualquer grau de ensino oficial ou equivalente beneficiarão das facilidades previstas na lei aplicável.

CAPÍTULO X

Saúde, higiene e segurança no trabalho Obrigações das entidades patronais

Cláusula 67.ª

Segurança no trabalho

As empresas obrigam-se a garantir condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como as normas deste contrato e demais regulamentação interna sobre esta matéria, assegurando que os trabalhadores sejam instalados em boas condições de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, higiene e saúde, ambiente e na prevenção dos riscos de trabalho e de doenças profissionais.

Cláusula 67.ª-A

Princípios gerais

- 1 As empresas criarão e manterão serviços internos responsáveis pelo exacto cumprimento do disposto na cláusula 67.ª e a responder a todas as necessidades.
- 2 O recurso a qualquer entidade exterior para a manutenção dos serviços só é autorizado com o acordo da comissão sindical e na falta desta do Sindicato.

Cláusula 67.ª-B

Direitos dos representantes dos trabalhadores para a saúde, higiene e segurança no trabalho

- 1 Serão eleitos representantes dos trabalhadores para as áreas de saúde, higiene e segurança no trabalho, nos termos dos regulamentos que vigorarem ou forem aprovados pelos trabalhadores.
- 2 Para o exercício das funções, cada representante para a SHST tem direito a um crédito mensal de cinco horas retribuídas, que contará para todos os efeitos como tempo efectivo de serviço, sem prejuízo de serem justificadas as faltas quando ultrapassem aquele crédito, por necessidade de maior período.
- 3 Os representantes dos trabalhadores para a SHST têm direito a:

Receber formação e informação adequadas no domínio da higiene, segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho ou dos riscos profissionais e ambientais;

Estarem correctamente informados sobre as medidas a adoptar em caso de perigo iminente e grave para a vida ou saúde dos trabalhadores; Obter informações sobre as medidas que devem ser adoptadas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação;

Apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 deste artigo, ao trabalhador deve ser sempre proporcionada formação nos seguintes casos:

Admissão na empresa;

Mudança de posto ou de funções;

Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes e produtos;

Adopção de uma nova tecnologia.

5 — Os representantes dos trabalhadores para a SHST serão consultados previamente e em tempo útil sobre:

As medidas de higiene e segurança antes de serem postas em prática;

As medidas que, pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;

O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;

A designação e a exoneração dos trabalhadores ligados à organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;

A designação dos trabalhadores encarregados de pôr em prática as medidas de primeiros socorros de combate a incêndios e da evacuação dos trabalhadores;

No recurso ao trabalho por turno diurno ou nocturno.

6 — Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.

Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:

As informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos, não individualizados;

Às informações técnicas provenientes de serviços de inspecção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 67.ª-C

Responsabilidade

As empresas que com negligência ou dolo não cumpram as disposições relativas às matérias constantes desta convenção sobre segurança, higiene, saúde, ambiente e prevenção dos riscos profissionais, para além das obrigações que decorram da lei, estão obrigados a indemnizar o trabalhador sinistrado num valor de 12 meses da sua retribuição ou do salário mínimo nacional quando aquele for inferior a este.

Cláusula 67.ª-D

Comissões de higiene e segurança no trabalho

1 — A defesa das garantias dos trabalhadores no campo da saúde, higiene e segurança compete à vigilância dos



próprios trabalhadores e, particularmente, a comissões constituídas e para esse efeito criadas.

- 2 Ao abrigo desta convenção, são criadas nas empresas comissões de higiene e segurança no trabalho de composição paritária.
- 3 As competências e modo de funcionamento das comissões de higiene e segurança no trabalho serão definidas em regulamento próprio a acordar entre as partes.

Cláusula 67.ª-E

Exposição frequente a substâncias tóxicas e outros agentes lesivos

- 1 As empresas obrigam-se a promover através dos serviços competentes, em conjunto com as comissões referidas na cláusula anterior, a determinação dos postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas, explosivas, matérias infectas e outros agentes lesivos, incluindo vibrações, ruídos, radiações e temperaturas, humidade ou pressões anormais, com risco para a saúde dos trabalhadores.
- 2 A definição destes postos de trabalho implica a adopção de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas, podendo ainda determinar, nos termos do regulamento previsto na cláusula 67.ª-B, a redução dos períodos normais de trabalho e o recurso a meios de recuperação a expensas da empresa, sem prejuízo dos cuidados médicos especiais, periódicos e da cobertura estabelecida para acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Cláusula 67.ª-F

Postos de trabalho isolados

- 1 Enquanto não for aprovado o regulamento previsto na cláusula 67.ª-B, a empresa, ouvidas as comissões referidas na cláusula 67.ª-D, diligenciará no sentido de estabelecer os esquemas de vigilância dos postos de trabalho isolados de forma que possam ser detectados rapidamente a situações de emergência, tais como acidentes ou doenças súbitas.
- 2 No trabalho nocturno serão organizados meios de apoio adequados, nomeadamente em primeiros socorros e com linhas de telefone directas que permitam em caso de emergência o acesso imediato a apoio.

Cláusula 67.ª-G

Equipamento individual

- 1 Só deve existir recurso a equipamento individual quando o risco não poder ser eliminado na fonte.
- 2 Qualquer tipo de fato ou equipamento de trabalho, nomeadamente capacetes, luvas, cintos de segurança, máscaras, óculos, calçado impermeável e protecções auditivas, é encargo exclusivo da empresa, bem como as despesas de limpeza e conservação inerentes ao seu uso normal.
- 3 A escolha do tecido e dos artigos de segurança deverá também ter em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, havendo, pelo menos, dois fatos de trabalho para cada época.
- 4 Nos termos do regulamento previsto na cláusula 67.ª-B, a empresa suportará os encargos com a deterioração dos fatos, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 67.ª-H

Direito à formação profissional

- 1 Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde têm direito a formação adequada fornecida pela empresa.
- 2 A formação profissional frequentada pelos representantes dos trabalhadores é sempre suportada pela empresa.

As faltas dadas para a frequência do curso de SHST serão justificadas com retribuição.

CAPÍTULO X-A

Formação profissional

Cláusula 67.ª-I

Princípios gerais

- 1 Os trabalhadores têm direito à formação profissional inicial e à aprendizagem ao longo da vida.
- 2 As empresas devem elaborar em cada ano planos de formação.
- 3 As empresas obrigam-se a passar certificados de frequência e de aproveitamento das acções de formação profissional por si promovidas.
- 4 As acções de formação devem ocorrer durante o horário de trabalho, sempre que possível, sendo o tempo nelas despendido, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho.
- 5 As empresas podem conceder aos trabalhadores que o solicitem empréstimos destinados à frequência de cursos que considerem do seu interesse, reembolsáveis pelo trabalhador.
- 6 As empresas em que o trabalhador adquire nova qualificação profissional ou grau académico, por aprovação em curso de formação profissional ou escolar com interesse para a entidade empregadora, têm preferência no preenchimento de vagas ou na carreira que corresponde à formação ou educação adquirida.
- 7 A empresa deverá facilitar a realização nos locais de trabalho de acções de educação sindical organizadas pelas organizações sindicais.
- 8 O trabalhador tem direito a licenças de formação sem retribuição para acções de formação livremente estabelecidas pelo trabalhador.

Cláusula 67.ª-J

Planos de formação

- 1 A empresa elabora anualmente planos de formação.
- 2 O plano de formação deve prever as acções de formação a desenvolver e os números de trabalhadores a abranger.
- 3 O plano de formação abrange as acções de formação necessárias:

À actualização e melhoria dos conhecimentos e das competências dos trabalhadores, visando o seu aperfeiçoamento profissional, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida;



À adaptação dos trabalhadores a novas tecnologias ou a novos métodos ou processos de trabalho;

Às medidas de reconversão e de reciclagem;

À melhoria do nível de educação básica, tendo em vista atingir, no mínimo, o 9.º ano de escolaridade;

A formações pós-básicas nos termos da cláusula 67.ª-M; A permitir a frequência de cursos profissionais de interesse para a empresa.

- 4 O plano de formação deverá no mínimo abranger 10 % dos trabalhadores e um número mínimo de quinze horas certificadas em 2004.
- 5 Todos os trabalhadores têm direito ao seguinte número de horas de formação certificada em cada ano:

2005 — vinte e cinco horas;

2006 — trinta e cinco horas;

2007 — quarenta e cinco horas;

2008 — cinquenta e cinco horas.

As horas de formação podem ser transformadas em créditos cumulados ao logo de um período máximo de três anos, quando as acções de formação não forem organizadas pela empresa, por motivos que lhes sejam imputáveis.

6 — Os sindicatos outorgantes da convenção têm o direito de informação e de consulta prévia sobre os planos de formação das empresas.

Cláusula 67.ª-K

Formação de reconversão

1 — A empresa promoverá acções de formação profissional de requalificação e de reconversão, por razões:

Determinadas por condições de saúde do trabalhador que imponham incapacidades ou limitações no exercício das respectivas funções;

Determinadas por necessidades de reorganização de serviços ou por modificações tecnológicas e sempre que se demonstre a inviabilidade de manutenção de certas categorias profissionais.

2 — Da requalificação ou reconversão não pode resultar baixa de remuneração ou perda de quaisquer benefícios, garantias ou regalias de carácter geral.

Cláusula 67.ª-L

Cláusula de formação nos contratos de trabalho para jovens

- 1 As empresas, sempre que admitam trabalhadores com menos de 25 anos sem a escolaridade mínima obrigatória, assegurarão, directamente ou com o apoio do IEFP, a frequência de formação profissional ou de educação que garanta a aquisição daquela escolaridade e uma qualificação de, pelo menos, o nível II.
- 2 O horário de trabalho, para efeitos do número anterior, é reduzido em metade do período normal de trabalho que vigorar na empresa.

Cláusula 67.ª-M

Formação pós-básica

1 — Os trabalhadores com licenciaturas e bacharelatos poderão ter acesso a ausências ao serviço para frequência

de cursos de pós-graduação, especialização e complementar ou equivalente pelo tempo necessário à frequência do curso.

- 2 O previsto no número anterior poderá igualmente ser atribuído para frequência de disciplinas ou estágios que visem a concessão de equivalência a cursos pósbásicos.
- 3 A ausência de serviço sem perda de retribuição é autorizada mediante requerimento dos interessados e confere o direito à ausência ao serviço pelo tempo necessário à frequência do curso caso não seja possível a atribuição de um horário compatível com a frequência do mesmo.

O trabalhador que beneficia da ausência de serviço sem perda de retribuição assume o compromisso de exercer funções para a empresa por um período de três anos após a conclusão do curso, sob pena de indemnizar a empresa pelo montante por esta despendido com as suas remunerações durante o período em que frequentou o curso.

CAPÍTULO XI

Condições sociais

Cláusula 68.ª

Complemento da pensão por acidente de trabalho

- 1 No caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual, proveniência de acidente de trabalho ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 No caso de ser possível a reconversão referida no número anterior, a entidade patronal obriga-se a pagar ao trabalhador diminuído a retribuição correspondente à sua nova função.
- 3 Enquanto o trabalhador estiver na situação de incapacidade absoluta temporária por acidente de trabalho, a empresa pagar-lhe-á, por período não superior a 60 dias, um subsídio igual à diferença entre a remuneração atribuída à data da baixa e a indemnização legal a que o profissional tem direito. O somatório do referido subsídio nunca poderá exceder o montante do vencimento líquido à data da baixa. Em qualquer das situações, os subsídios referidos começarão a ser pagos a partir da data da declaração oficial da incapacidade, nunca podendo ser reduzidos no seu valor inicial.

Cláusula 69.ª

Complemento de subsídio de doença

Em caso de doença devidamente comprovada, a entidade patronal pagará a diferença entre a retribuição mensal auferida pelo trabalhador e o subsídio atribuído pela previdência, até ao limite de 20 dias seguidos ou interpolados por cada ano civil.



CAPÍTULO XII

Sanções disciplinares

Cláusula 70.ª

Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares serão punidas conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções, sem prejuízo dos direitos e garantias dos trabalhadores:
 - a) Admoestação;
- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão da prestação de trabalho, com perda de remuneração;
 - d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses seguintes à decisão.
- 3 Para efeitos da graduação das penas, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e ao seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.
- 4 A infração disciplinar prescreverá ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 5 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de a entidade patronal exigir indemnização de prejuízos ou promover a aplicação de sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.
- 6 Da aplicação das penalidades previstas nas referidas alíneas pode o trabalhador visado reclamar para a comissão de conciliação e julgamento.
- 7 As sanções disciplinares previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 desta cláusula não podem ser aplicadas sem instauração de processo disciplinar, nos termos da lei geral.

Cláusula 71.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
- *a*) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar cumprir ordens a quem não deva obediência como trabalhador;
- c) Candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência ou fazer parte de comissões de conciliação e julgamento;
- d) Ter prestado aos sindicatos informações sobre a vida interna das empresas, respeitantes às condições de trabalho ou matérias conexas, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
- e) Ter posto o Sindicato ao corrente de transgressões à lei do trabalho e deste contrato cometidas pelas empresas;
- f) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outras faltas, quando levada a efeito até ou após seis meses

de qualquer dos factos mencionados no número anterior ou até um ano após o termo da data de apresentação da candidatura às funções referidas na alínea c), quando as não venham exercer, se já então num outro caso o trabalhador servia a empresa.

Cláusula 72.ª

Indemnização por aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais do direito, com as alterações constantes das alíneas seguintes:

- *a*) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização nunca será inferior ao dobro da fixada na cláusula 58.ª, n.º 9;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

CAPÍTULO XIII

Interpretação e integração do CCT

Cláusula 73.ª

Interpretação e aplicação do CCT

- 1 É constituída uma comissão paritária com a composição e as atribuições constantes do artigo 542.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.
- 2 As partes outorgantes acordam efectuar, a pedido de qualquer delas, reuniões conjuntas, nas quais serão analisadas a forma como o contrato está a ser cumprido e as deficiências de que enferma.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 74.ª

Quotização sindical

- 1 As entidades patronais obrigam-se a descontar nas retribuições dos trabalhadores abrangidos por este contrato as quotizações sindicais, enviando até ao dia 20 de cada mês aos respectivos sindicatos os quantitativos referentes ao mês anterior.
- 2 O sistema referido no número anterior observarse-á apenas em relação aos trabalhadores que, mediante declaração individual, escrita, venham manifestar a devida autorização.

Cláusula 75.ª

Reclassificações

Aos trabalhadores abrangidos por este contrato será obrigatoriamente atribuída uma das categorias profissionais nele previstas, de acordo com as funções efectivamente exercidas e com a antiguidade do trabalhador.



Cláusula 76.ª

Incapacidade económica e financeira das empresas

As remunerações fixadas no presente contrato poderão deixar de ser aplicadas nas empresas que provem a impossibilidade económica e financeira do seu cumprimento, baseado nos termos da lei.

Cláusula 77.ª

Prevalência de normas

Com o presente CCT consideram-se revogadas todas as disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicadas a este sector e que estejam reguladas neste CCT.

ANEXO I Profissões e categorias profissionais

Profissões	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Afinador de máquinas	É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir a eficiência do seu trabalho.	Afinador de 1.ª Afinador de 2.ª Afinador de 3.ª
Assentador de revesti- mentos.	É o trabalhador que aplica, usando técnicas apropriadas, revestimentos de pavimentos ou paredes em alcatifas, papel ou outros materiais.	Oficial. Ajudante do 3.º ano. Ajudante do 2.º ano. Ajudante do 1.º ano.
Caixa (escritório)	É o trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa: recebe numerário e outros valores e verifica se a importância é a correspondente à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.	
Caixa de balcão	É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadoria ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.	
Caixeiro	É o trabalhador que vende mercadorias ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; enuncia o preço; esforça-se por concluir a venda.	1.° 2.° 3.° Ajudante do 2.° ano. Ajudante do 1.° ano. Praticante.
Caixeiro-encarregado	É o trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento, se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas do estabelecimento ou da secção.	
Caixeiro de praça	É o trabalhador que se ocupa das mesmas tarefas que o caixeiro-viajante, mas exercendo a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.	
Caixeiro-viajante	É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal, exercendo a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça.	
Carpinteiro de limpos	É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra, bem como a colocação de ferragens.	1. ^a 2. ^a Praticante.
Chefe de escritório	É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos	
Chefe de secção	É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.	
Chefe de serviços	É o trabalhador que dirige ou chefia um sector de serviços. Considerando-se, nomeadamente, nesta categoria os profissionais que chefiam secções próprias de contabilidade, tesouraria e mecanografia.	
Chefe de vendas	É o trabalhador que dirige e coordena um ou mais sectores de venda da empresa.	



Profissões	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Cobrador	É o trabalhador, que, normal e predominantemente, efectua, fora dos escritórios, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente leitura, informação e fiscalização relacionados com o escritório.	
Conferente	É o trabalhador que controla e eventualmente regista a entrada e ou saída das mercadorias em armazém ou câmaras.	
Contínuo	É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o endereçamento.	
Correspondente em línguas estrangeiras.	É o trabalhador que tem como principal função dirigir, dactilografar, traduzir e ou retroverter correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.	
Costureira	É a trabalhadora que cose manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, uma ou mais peças de vestuário.	Oficial. Estagiária.
Demonstrador	É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, exposições ou domicílios antes ou depois da venda.	
Distribuidor	É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.	
Electricista	Encarregado. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho. Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução. Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa os trabalhos de menor responsabilidade. Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os pré-oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.	1. ^a 2. ^a 2.° ano. 1.° ano.
Electricista	Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais e pré-oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.	4.° ano. 3.° ano. 2.° ano. 1.° ano.
Embalador	É o trabalhador que condiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos com vista à sua expedição ou armazenamento.	
Encarregado de arma- zém.	É o trabalhador que dirige o pessoal e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento do mesmo.	
Encarregado geral	É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.	
Encarregado de secção	É o trabalhador responsável pelos trabalhadores da sua especialidade sob ordens do encarregado geral, podendo substituí-lo na sua ausência ou inexistência e dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.	
Escriturário	1) É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda. Distribui e regulariza as compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal 2) Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas no n.º 1) pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros afins.	1.ª 2.ª 3.ª Estagiário do 2.º ano. Estagiário do 1.º ano. Praticante.



Profissões	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras.	É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em língua estrangeira. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenografia, dactilografar papéis matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.	
Esteno-dactilógrafo de língua portuguesa.	É o trabalhador que nota em estenografía e transcreve em dactilografía relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.	
Estofador	É o trabalhador que monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.	1. ^a 2. ^a Praticante.
Estucador	É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambris e roscones	1.ª 2.ª Praticante.
Fiel de armazém	É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais, executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabilizase pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina as concordâncias entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém; é responsável pelas mercadorias e ou materiais existentes em armazém.	
Gerente comercial	É o profissional que organiza e dirige o estabelecimento, sendo responsável perante a entidade patronal por todos os serviços e mercadorias da empresa.	
Guarda-livros	É o trabalhador que se ocupa de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados das explorações e do exercício. Pode colaborar em inventários das existências, preparar ou mandar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos.	
Guarda ou vigilante	É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.	
Inspector de vendas	É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-ajudantes e de praça; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação de praça, programas cumpridos, etc.	
Mecânico de máquinas de escritório.	É o trabalhador que executa, repara ou afina máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.	Mecânico de 1.ª Mecânico de 2.ª Mecânico de 3.ª
Motorista	É o trabalhador que, possuindo cartas de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação do veículo e carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.	Pesados. Ligeiros.
Operador de computador.	É o trabalhador que opera e assegura o funcionamento de um sistema de tratamento automático da informação, para o que prepara e introduz dados, mantendo e alimentando impressoras, opera o equipamento periférico do sistema e os respectivos suportes de operação; alimenta as unidades periféricas de leitura e saída de dados; transmite à unidade central de processamento as instruções e comandos de acordo com os manuais de operação; controla a execução dos programas e interpreta as mensagens da consola; assegura o cumprimento do plano de trabalho em computador, gerindo filas de espera de entrada e ou saída de programas e ou utilizadores; diagnostica as causas de interrupção de funcionamento do sistema e promove o reatamento das operações e a recuperação de ficheiros; regista em impresso próprio os trabalhos realizados, mencionando os tempos de operação de cada máquina e eventuais anomalias, zela pela boa conservação dos suportes e colabora na sua identificação e arquivo. O início e progressão na carreira dar-se-á de acordo com as categorias profissionais previstas neste contrato na sua cláusula 12.ª (III — trabalhadores administrativos).	Operador de computador de 1.ª (ní vel IV). Operador de computador de 2.ª (ní vel V). Operador de computador de 3.ª (ní vel VI).



Profissões	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Operador de máquinas de contabilidade.	É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas, faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos, verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.	
Operador de máquinas de embalar.	É o trabalhador que alimenta, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina ou instalação no acondicionamento de produtos de vária natureza em sacos, garrafas, recipientes metálicos ou outros.	
Operador mecanográfico.	É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, calculadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos, regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.	
Operador	É o trabalhador que no supermercado desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, sua marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída da mercadoria vendida e o recebimento do respectivo valor, colabora nos inventários periódicos, pode exercer funções inerentes às tarefas descritas em regime de adstrição ou em regime e rotação por todas elas. Pode também proceder à exposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.	Operador especializado. Operador de 1.ª Operador de 2.ª
Operador-ajudante	É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para as funções de operador.	
Operador encarregado	É o trabalhador que no supermercado dirige o serviço e o pessoal, coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas de uma secção.	
Paquete	É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta serviços enumerados para os contínuos e ou faz a sua aprendizagem e preparação para estagiário.	
Pedreiro	É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenaria ou tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.	1.ª 2.ª Servente. Praticante.
Pintor	É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras e ou oficinas.	1.ª 2.ª Praticante.
Pintor-decorador	É o trabalhador que desenha e pinta motivos decorativos em mobiliários, portas, paredes ou tectos de qualquer espécie, executando ainda vários trabalhos de restauro sobre os mesmos.	1.ª 2.ª Praticante.
Pintor de móveis	É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, executa todos os trabalhos de pintura de móveis, assim como engessar, amassar, preparar e lixar; pinta também letras e traços.	1.ª 2.ª Praticante.
Polidor	É o trabalhador que dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outro, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça ou móvel e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e lixa e esponjas animadas de movimento de rotação; percorre, friccionando com estes dispositivos, a superfície de peça ou móvel.	1. a 2. a Praticante.
Porteiro	É o trabalhador que atende os visitantes, informa-os das suas pretensões e anuncia- os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos; recebe a correspondência.	
Promotor de vendas	É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.	
Servente de armazém	É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.	
Servente de limpeza	É o trabalhador encarregado principalmente de proceder à limpeza das instalações.	



Profissões	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Talhante	É o trabalhador que desmancha e corta carnes em talhos para venda ao público, faz o corte da carne por categorias de acordo com as tabelas de preços e segundo os pedidos dos clientes; pesa e embrulha a carne.	Talhante de 1.ª Talhante de 2.ª
Encarregado de talho	É o profissional que, além de desempenhar as tarefas da sua profissão, dirige o funcionamento dos serviços ou uma secção dos mesmos.	
Telefonista	É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.	
Marceneiro	É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia, lixa, coloca ferragens e repara móveis de madeira utilizando ferramentas manuais e mecânicas.	1.ª 2.ª Praticante.
Técnico de manutenção de informática.	Efectua a instalação e manutenção do software, procede, utilizando programas tipo fornecidos pelo construtor, ao início e à carga do sistema: testa o computador com programas de aplicação a fim de verificar o bom funcionamento do software e a sua compatibilidade com o equipamento; diagnostica, em caso de anomalia, o mau funcionamento do sistema informático, localizando as avarias de equipamento e do software; identifica e corrige os erros detectados servindose de mensagens transmitidas pelo computador e utilizando ficheiros próprios de cada software reportados e corrigidos pelo construtor; instala, quando for caso disso, novas versões do sistema; recolhe toda a informação disponível sobre as avarias que lhe são assinaladas; assegura a reparação das avarias assinaladas e efectua os ensaios respeitantes aos procedimentos de retoma da operação e da salvaguarda do software, redige relatórios assinalando as causas de cada avaria, assim como a duração de cada reparação e os procedimentos adoptados. O início e progressão da carreira dar-se-á de acordo com a cláusula 12.ª (IX — metalúrgicos) do CCT para o comércio de Beja.	Técnico de manutenção de informática de 1.ª (nível IV). Técnico de manutenção de informática de 2.ª (nível V). Técnico de manutenção de informática de 3.ª (nível VI).

ANEXO II

Níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Chefe de escritório; Gerente comercial.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de serviços;

2.2 — Outros serviços:

Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado;

Chefe de secção;

Chefe de vendas;

Encarregado de armazém;

Encarregado electricista;

Encarregado de secção;

Encarregado de talho;

Operador encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras;

Guarda-livros;

Inspector de vendas.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa de escritório;

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa;

Operador de máquinas de contabilidade;

Operador mecanográfico; Operador de computador;

5.2 — Comércio:

Caixeiro;

Caixeiro-viajante;

Caixeiro de praça;

Operador de supermercado;

Promotor de vendas;

Talhante;

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas;

Carpinteiro de limpos;

Estofador;

Estucador;

Marceneiro;

Mecânico de máquinas de escritório;

Motorista;

Oficial electricista;

Pedreiro;

Pintor;

Pintor-decorador;

Pintor de móveis;



Polidor;

Técnico de manutenção de informática;

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais especializados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Caixa de balção;

Cobrador:

Conferente:

Distribuidor:

Embalador:

Operador de máquinas de embalar;

Telefonista;

Pré-oficial electricista;

6.2 — Produção:

Assentador de revestimentos;

Costureira.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo;

Guarda;

Porteiro;

Servente de armazém;

Servente de limpeza;

Servente de pedreiro;

Porteiro;

Telefonista;

Vigilante;

7.2 — Produção:

Ajudante de assentador de revestimento;

Ajudante electricista;

Estágio e aprendizagem.

A) Praticantes e aprendizes:

1) Praticantes administrativos:

Estagiário;

Paquete;

Praticante;

2) Praticantes de comércio:

Caixeiro-ajudante;

Praticante de comércio;

3) Praticantes de produção:

Estagiário;

Costureira;

Praticante de construção civil e correlativos;

4) Aprendizes de produção:

Ajudante electricista;

Ajudante da construção civil e correlativos.

ANEXO I-A

Quadro base para a classificação de operadores de supermercado

	Número de operadores de operadores							
	3	3 4 5 6 7 8 9 10						
Encarregado	<u>_</u> 1 2	<u>-</u> 1 3	1 1 3	1 1 1 3	1 1 1 4	1 1 1 5	1 1 2 5	1 2 2 5

Nota. — Quando o número de profissionais for superior a 10, manterse-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

ANEXO III Níveis salariais e remunerações certas mínimas

IV	liveis salariais e remunerações certas mini	illas
Nível	Âmbito profissional	Vencimento (euros)
I	Chefe de escritório, gerente comercial	618
II	Chefe de serviços (escritório), encarregado geral.	597
III	Caixeiro-encarregado, chefe de secção (comércio e escritórios), chefe de vendas, correspondente em línguas estrangeiras, encarregado electricista, encarregado de talho, guarda-livros, inspector de vendas, operador encarregado (supermercado).	567
IV	Afinador de máquinas de 1.ª, caixa (escritório), caixeiro-viajante, carpinteiro de limpos de 1.ª, encarregado de armazém, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, estofador de 1.ª, estucador de 1.ª, marceneiro de 1.ª, mecânico de máquinas de escritório de 1.ª, motorista de pesados, oficial electricista de 1.ª, operador de computador de 1.ª, operador especializado (supermercado), pedreiro de 1.ª, pintor de 1.ª, pintor-decorador de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, polidor de 1.ª, talhante de 1.ª, técnico de manutenção de informática de 1.ª	557
V	Afinador de máquinas de 2.ª, caixeiro de praça, conferente (armazém), demonstrador (comércio), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, estofador de 2.ª, estucador de 2.ª, fiel de armazém, marceneiro de 2.ª, motorista de ligeiros, operador de 1.ª (supermercado), oficial electricista de 2.ª, operador de computador de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade, pedreiro de 2.ª, pintor de vendas, segundo-caixeiro, segundo-escriturário, talhante de 2.ª, técnico de manutenção de informática de 2.ª	517
VI	Afinador de máquinas de 3.ª, assentador de revestimentos, caixa de balcão, cobrador, costureira, distribuidor (comércio), embalador (comércio), mecânico de máquinas de escritório de 3.ª, operador de 2.ª (supermercado), operador de computador de 3.ª, operador de máquinas de embalar, pré-oficial electricista, servente (armazém ou comércio), servente de pedreiro, técnico de manutenção de informática de 3.ª, terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário.	497



Nível	Âmbito profissional	Vencimento (euros)
VII	Ajudante de assentador de revestimentos do 3.º ano, continuo, estagiário de costureira do 2.º ano, estagiário de escritório do 2.º ano, guarda, operador ajudante (supermercado), porteiro, praticante do 2.º ano (construção civil e correlativos), praticante do 2.º ano (mecânico), praticante de talhante, servente de limpeza, telefonista, vigilante.	457
VIII	Ajudante de assentador de revestimentos do 2.º ano, ajudante de electricista do 2.º ano, estagiária de costureira do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário de escritório do 1.º ano, praticante do 1.º ano (mecânico), praticante do 1.º ano (construção civil e correlativos).	438
IX	Ajudante de assentador de revestimentos do 1.º ano, ajudante de electricista do 1.º ano, aprendiz do 2.º ano (construção civil e correlativos), aprendiz do 2.º ano (mecânico), caixeiro-ajudante do 1.º ano.	437
X	Aprendiz do 1.º ano (construção civil e correlativos), aprendiz de electricista dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º ano, aprendiz do 1.º anos (mecânico), paquete dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º anos, praticante dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º anos (comércio).	410

Beja, 15 de Outubro de 2007.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Casimiro Manuel Serra Santos, mandatário. Margarida do Sacramento Gonçalves das Fontes Figueira, mandatária.

Pelo STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal/CGTP-IN:

Casimiro Manuel Serra Santos, mandatário. Margarida do Sacramento Gonçalves das Fontes Figueira, mandatária.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

António Manuel Prazeres Pós de Mina, mandatário. João Augusto Montes Leitão, mandatário.

Depositado em 23 de Outubro de 2007, a fl. 186 do livro n.º 10, com o n.º 245/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, com texto consolidado publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2005.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se nos distritos de Faro, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal, Lisboa, Santarém, Leiria e Castelo Branco e nos concelhos de São Pedro do Sul, Moimenta da Beira e Tarouca do distrito de Viseu, nos concelhos de Águeda, Mealhada, Anadia, Vagos, Ílhavo, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Sever do Vouga, Estarreja, Murtosa e Oliveira do Bairro no distrito de Aveiro e nos concelhos de Seia, Manteigas, Gouveia, Sabugal, Guarda, Celorico da Beira, Trancoso, Meda, Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida e Pinhel no distrito da Guarda, à actividade industrial de produção e comercialização de vinho e obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas, que desempenhem funções inerentes às profissões a categorias previstas nesta convenção, representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Trabalho a extensão do presente CCT a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como a todos os trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

3 — As tabelas salariais e demais cláusulas pecuniárias serão revistas anualmente e produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 15.ª

Turnos

1 — Os profissionais que trabalham em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de € 41,50 mensais (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006) e de € 42,60 (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 2007).



CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

.....

Cláusula 26.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 28 (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006) e de € 28,70 (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 2007), o qual fará parte integrante dá retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

.....

Cláusula 26.ª-A

Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário para refeição no valor de € 3,65 (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006) e de € 3,80 (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 2007), por cada dia efectivo de trabalho.

ANEXO II-A

Enquadramentos

Novo enquadramento (para 2006 e 2007) da tabela A:

- O nível vii funde-se com o nível vi;
- O nível viii passa a nível vii;
- O nível ix passa a nível viii;
- O nível IX é eliminado.

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

TABELA A

Serviços administrativos e auxiliares

(Em euros)

Níveis	Categorias	Ano de 2006	Ano de 2007
I	Chefe de escritório	843	861,50
II	Chefe de departamento. Chefe de divisão. Chefe de serviços Tesoureiro. Contabilista/técnico de contas	803,50	821,50
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	679,50	694,50
IV	Assistente administrativo Secretário de direcção. Correspondente em línguas estrangeiras	631,50	645,50
V	Primeiro-escriturário. Caixa. Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Operador de computador de 1.a Promotor de vendas e vendedor	610	623,50
VI	Segundo-escriturário. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Operador de computador de 2.ª Cobrador. Telefonista de 1.ª.	575,50	590
VII	Telefonista de 2.ª. Contínuo de 1.ª. Porteiro. Guarda Estagiário	478,50	490,50
VIII	Servente de limpeza	424	435



TABELA B Trabalhadores de armazém

(Em euros)

		I	(Em euros
Grupos	Categorias	Ano de 2006	Ano de 2007
A	Analista principal Engenheiro técnico agrário Enólogo .	725	741
В	Caixeiro-encarregado	672,50	687,50
С	Caixeiro chefe de secção Mestre de oficina Encarregado de fogueiro.	650	664,50
D	Engenheiro técnico agrário estagiário	627,50	641,50
Е	Adegueiro Ajudante de controlador de qualidade Analista químico Chefe de enchimento Encarregado de armazém Encarregado de tanoaria Fogueiro de l.a. Oficial de electricista Serralheiro	588,50	601,50
F	Ajudante de adegueiro . Ajudante de encarregado de armazém . Ajudante de encarregado de tanoaria . Fogueiro de 2.ª . Motorista de pesados .	539	551
G	Analista químico estagiário Caixeiro Carpinteiro embalagens ou caixoteiro Construtor de tonéis e balseiros Destilador Fiel de armazém Fogueiro de 3.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas Preparador químico. Tanoeiro de 1.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos	500,50	511,50
Н	Lubrificador Pré-oficial electricista Preparador de vinhos espumosos Preparador de vinhos/vinagre/licores	487,50	498,50
I	Ajudante de motorista. Barrileiro. Chegador do 3.º ano Distribuidor. Profissional de armazém (a). Servente de viaturas de carga Tanoeiro de 2.ª Trabalhador não diferenciado (tanoeiro)	480	491
J	Caixeiro-ajudante Chegador do 2.º ano Operador de enchimento/engarrafador	433	444
L	Chegador do 1.º ano	421	431,50
M	Operador de enchimento/engarrafador (adaptação)	412,50	423

⁽a) O profissional de armazém, quando no exercício de funções de destilador, vencerá pelo grupo H.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.



Declaração dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.°, conjugado com os artigos 552.° e 553.°, do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 91 empresas e 1490 trabalhadores.

Lisboa, 2 de Outubro de 2007.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

José António Marques, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

José António Marques, mandatário.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

José António Marques, mandatário.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal:

António Jorge Basto Gonçalves, presidente. José Manuel Lopes dos Santos, vice-presidente.

Lista de sindicatos filiados na FEPCES

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho.

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas.

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas.

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes sindicatos filiados na Federação:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; S1NTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES — Açores — Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

Lisboa, 20 de Setembro de 2007. — A Direcção Nacional/FESAHT: *Joaquim Pereira Pires — Alfredo Filipe Cataluna Malveiro*.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo c Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Lisboa, 25 de Outubro de 2007. — A Direcção Nacional: (Assinatura ilegível.) — Vítor Pereira.

Depositado em 25 de Outubro de 2007, a fl. 186 do livro n.º 10, com o n.º 246/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e outra e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

A presente revisão altera as convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2005, e 46, de 15 de Dezembro de 2006, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira em todo o território nacional, representadas pela Associação Portuguesa de Cortiça e pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro, os trabalhadores ao serviço das empresas filiadas nas associações outorgantes,



qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º do Código do Trabalho, conjugada com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho e com o artigo 15.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, serão abrangidos pela presente convenção 4624 trabalhadores e 172 empresas.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1	_																				
2	_																				
3	_																				
1																					

5 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 2007.

Cláusula 74.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho a um subsídio de refeição no valor de \in 5.

ANEXO I

Condições específicas

Motoristas e ajudantes de motoristas

Refeições

1
Pequeno-almoço — € 4,07;
Almoço — € 11,24;
Jantar — € 11,24;
Ceia — € 5,61

Trabalhadores de hotelaria

Direito à alimentação

10 — O valor da alimentação para os efeitos de descontos e para os efeitos de retribuição em férias é calculado na seguinte base:

Refeição completa — € 5.

1 ___

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categoria profissional (M/F)	Euros
I	Profissionais de engenharia de grau 6	2 105,24
II	Profissionais de engenharia de grau 5	1 822,76
III	Profissionais de engenharia de grau 4	1 571,80
IV	Profissionais de engenharia de grau 3	1 367,30

Grupos	Categoria profissional (M/F)	Euros
V	Profissionais de engenharia de grau 2	1 243,08
VI	Profissionais de engenharia de grau 1 (esca- lão B)	1 094,15
VII	Profissionais de engenharia de grau 1 (esca- lão A)	961,19
VIII	Chefe de vendas	741
IX	Caixeiro encarregado	704,53
Х	Chefia II (químicos)	669,85
XI	Chefe de equipa (electricista)	664,55
XII	Apontador (mais de um ano) Arvorado da construção civil Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Canalizador de 1.a Chefia IV (químicos) Cobrador Cobrador-ecónomo (hotelaria) Cozinheiro de 1.a Desenhador de execução Encarregado de secção (cortiça) Especialista (química) Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 1.a Ferreiro ou forjador de 1.a Feil de armazém (comércio) Fogueiro de 1.a Mecânico de automóveis de 1.a Motorista de pesados Oficial (electricista) Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.a Primeiro-caixeiro Serralheiro civil de 1.a Serralheiro mecânico de 1.a Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 1.a (metalúrgico) Torneiro mecânico de 1.a Tractorista de 1.a Vendedor especializado	647,16
	Afiador de ferramentas de 1.ª (metalúrgico) Apontador (menos de um ano)	



Grupos	Categoria profissional (M/F)	Euros	Grupos	Categoria profissional (M/F)	Euros
XIII	Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil) Comprador	Euros 646,24	Grupos	Lubrificador (metalúrgico). Manobrador Mecânico de automóveis de 3 ª Mecânico de carpintaria de 2.ª Operador de máquinas de envernizar. Pedreiro de 2 ª Peneiro Pesador (corticeiro) Pintor de 2.ª Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª Porteiro. Prensador de colados Prenseiro Pré-oficial electricista do 2.º ano Preparador de lotes (pá mecânica) Quadrador manual ou mecânico Rabaneador Recortador de prancha Rectificador de rastos para calçado Refrigerador Rondista Semiespecializado (químicos) Serrador	Euros
	Serralheiro mecânico de 2.ª. Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2.ª Subencarregado de secção (cortiça). Telefonista de 1.ª. Torneiro mecânico de 2.ª. Tractorista de 2.ª. Verificador. Abridor de roços (construção civil).			Serralheiro civil de 3.ª	
	Afiador de ferramentas de 2.a		XV	Afinador de ferramentas de 3.ª	547,99
XIV	Cortador de bastões Cozinheiro de 3.ª (hotelaria) Desenhador de execução/tirocinante Embalador Enfardador ou prensador Escolhedor de aglomerados Escolhedor padrão (cortiça) Espaldador manual ou mecânico Estufador ou secador Ferramenteiro da construção civil (mais de um ano) Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 3.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Fresador (corticeiro) Fresador mecânico de 3.ª Fresador (corticeiro) Fresador mecânico de 2.ª Garlopista Guarda Laminador Laminador de 3.ª Lavador de rolhas e discos Lixador Lixador de aglomerados.	642,16	XVI	Ajudante (cortiça) Ajudante de electricista do 2.º ano. Ajudante de fogueiro do 3.º ano. Alimentador ou recebedor (cortiça). Aprendiz de mais de 18 anos de idade (construção civil) Caixeiro-ajudante do 1.º ano (comércio). Calefetador. Colador. Contínuo (menor). Costureiro (têxteis). Escolhedor Estampador Guarda (construção civil). Laminador Limpador de topos Lixador. Moldador Parafinador, encerador ou esterilizador Praticante de metalúrgicos do 2.º ano Prensador de cortiça natural Rebaixador. Servente (construção civil) Tirocinante de desenho do 1.º ano Trabalhador de limpeza	544,50

Grupos	Categoria profissional (M/F)	Euros
	Traçador	
XVII	Ajudante de fogueiro do 2.º ano	430,32
XVIII	Ajudante de fogueiro do 1.º ano	417,35
XIX	Aprendiz do 2.º ano (electricista)	403,00
XX	Aprendiz do 1.º ano (electricista)	403,00

Aprendizes corticeiros

(Em euros)

Grupos (M/F)	16-17 anos	17-18 anos
XIV	403 403	509,15 415,40

Aprendizes metalúrgicos

(Em euros)

Idade de admissão	1.° ano	2.° ano
16 anos	403 403	403 —

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

(Em euros)

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano
16 anos	403 403	403

Nota final. — Neste processo negocial, para além da valorização salarial do grupo xvi, ficou acordado entre as partes que no processo negocial de 2008 será estabelecido um novo modelo que vise anular, de forma progressiva e de acordo com as condições do sector, a diferenciação salarial existente entre iguais categorias profissionais do grupo xvi e do grupo xiv (M/F).

Lisboa, 19 de Outubro de 2007.

Pela APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça:

Jorge Pinto de Sá, mandatário. Moisés Oliveira de Lima, mandatário. Pela AIEC — Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça:

José Marina Refino, mandatário.

Pela FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Maria José Pereira da Silva, mandatária. Alírio Manuel da Silva Martins, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Maria José Pereira da Silva, mandatária. Alírio Manuel da Silva Martins, mandatário.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Maria José Pereira da Silva, mandatária. Alírio Manuel da Silva Martins, mandatário.

Pela FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas:

Maria José Pereira da Silva, mandatária. Alírio Manuel da Silva Martins, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Maria José Pereira da Silva, mandatária. Alírio Manuel da Silva Martins, mandatário.

Pelo Sindicato dos Operários, Corticeiros do Norte:

Maria José Pereira da Silva, mandatária. Alírio Manuel da Silva Martins, mandatário.

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:

Maria José Pereira da Silva, mandatária. Alírio Manuel da Silva Martins, mandatário.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

Maria José Pereira da Silva, mandatária. Alírio Manuel da Silva Martins, mandatário.

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Maria José Pereira da Silva, mandatária. Alírio Manuel da Silva Martins, mandatário.

Pelo SPEUE — Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia:

Maria José Pereira da Silva, mandatária. Alírio Manuel da Silva Martins, mandatário.



Pelo Sindicato Nacional dos Engenheiros (SNE):

Teresa Maria da Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros:

Pedro Miguel de Oliveira Gamboa, mandatário.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas; e

SINDECOR — Sindicato Democrático da Indústria Corticeira:

José Luís Carapinha Rei, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 28 de Setembro de 2007. — A Direcção: *Maria de Fátima Marques Messias — José Alberto Valério Dinis*.

Informação da lista de sindicatos filiados na FEPCES

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho.

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas.

STAD — Śindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas.

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comercio e Serviços dia Horta.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira. 8 de Outubro de 2007.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-LN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Lisboa, 3 de Outubro de 2007. — A Direcção Nacional: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FIEQUIME-TAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas, representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro.

Lisboa, 3 de Outubro de 2007. — Pelo Secretariado, António Maria Quintas — José Manuel de Sousa Tavares Machado.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção



em representação dos seguintes sindicatos filiados na Federação:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria. Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES — Açores — Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares. Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

Lisboa, 9 de Outubro de 2007. — A Direcção Nacional/FESAHT:

Joaquim Pereira Pires — Alfredo Filipe Cataluna Malveiro.

Depositado em 26 de Outubro de 2007, a fl. 186 do livro n.º 10, com o n.º 247/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

ACT entre várias instituições de crédito e o Sindicato dos Bancários do Norte e outros - Alteração salarial e outras.

Entre as instituições de crédito e as sociedades financeiras e os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas, todos eles abaixo signatários, foi acordado introduzir as seguintes alterações às cláusulas 2.ª, n.º 1, 106.ª, n.ºs 4 e 6, e 154.ª, n.º 1, e aos anexos II e VI, todos do ACT do sector bancário, cujo texto consolidado foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2005, com as alterações publicados no mesmo Boletim, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2006, e com as ressalvas publicadas no mesmo Boletim, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1990, 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 5, de 8 de Fevereiro de 1996, 15, de 22 de Abril de 1997, 21, de 8 de Junho de 1998 (SBC), 24, de 29 de Junho de 1998 (SBN e SBSI), 24, de 29 de Junho de 1999, 25, de 8 de Julho de 2000, 24, de 29 de Junho de 2001, 26, de 15 de Julho de 2002, e 26, de 15 de Julho de 2003, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar:

Cláusula 2.ª

Âmbito

1 — O presente acordo colectivo de trabalho é aplicável em todo o território nacional, no âmbito do sector bancário, e obriga as instituições de crédito e as sociedades financeiras que o subscrevem (adiante genericamente designadas por instituições de crédito ou instituições), bem como todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes, abrangendo 32 empregadores e estimando-se em 55 474 os trabalhadores abrangidos. As profissões abrangidas pelo presente acordo são as descritas nos anexos I, III e IV.

- 2 (*Igual*.)
- 3 (*Igual*.)
- 4 (*Igual*.)

Cláusula 106.ª

Despesas com deslocações

- 1 (*Igual*.)
- 2 (Igual.)
- 3 (*Igual*.)
- 4 As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

Em território português — € 47,76; No estrangeiro — € 167,10.

- 5 (Igual.)
 6 Nas deslocações diárias, que impliquem apenas uma refeição, será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de € 14,84.
 - 7 (*Igual*.)
 - 8 (*Igual*.)
 - 9 (*Iğual*.)
 - 10 (Igual.) 11 — (Igual.)
 - 12 (Igual,)
 - 13 (*Igual*.)
 - 14 (Igual.)
 - 15 (Igual.)

Cláusula 154.ª

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de € 170 651,46 e não pode ultrapassar 90 % do valor total da habitação.

2 — (*Igual*.)

ANEXO I

Grupos profissionais

Grupo I — integra os trabalhadores que exercem actividades próprias das instituições de crédito (funções comerciais, administrativas e técnicas) e aqueles cujas funções exijam uma elevada qualificação técnico-científica.

Grupo II — integra os trabalhadores qualificados que exerçam profissões de natureza não especificamente bancária, designadamente as seguintes:

Canalizador; Carpinteiro;



Cozinheiro; Electricista; Gráfico; Gravador; Marceneiro; Pedreiro; Pintor; Serralheiro; Telefonista.

Grupo III — integra os trabalhadores que exerçam profissões e funções de apoio geral às actividades das Instituições e os não qualificados das profissões e funções constantes do grupo II, bem como os que exerçam tarefas auxiliares dessas mesmas profissões e funções, com excepção das englobadas no grupo IV e nomeadamente:

Cobrador; Contínuo; Guarda; Motorista; Porteiro; Vigilante. Nota. — Consideram-se contínuos os trabalhadores que, salvo as situações acidentais previstas neste Acordo, exercem as seguintes tarefas:

Executam tarefas diversas de carácter não especificado nos estabelecimentos das instituições de crédito;

Prestam informações de carácter geral aos visitantes, recebendoos, anunciando-os e encaminhando-os para os serviços ou pessoas pretendidas;

Registam, endereçam, distribuem, estampilham e expedem correspondência e outros documentos;

Ordenam e arquivam documentos, desde que tal não implique a análise dos mesmos;

Fotocopiam documentos, fazem chapagem e serviços de duplica-

Transportam documentos sem relevância pecuniária e correio, fora do estabelecimento;

Executam todas as demais tarefas de apoio aos serviços.

Grupo IV — integra os trabalhadores que exercem funções auxiliares indiferenciadas, abrange as seguintes funções:

Limpeza;

Serviço de mesa, copa e bar;

Auxiliar de cozinha;

Serventes.

ANEXO II

Anos de permanência em cada grupo ou nível para promoções obrigatórias por antiguidade

Níveis	Valor (euros)	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
18	2 589				
17	2 341				
16	2 178				
15	2 006,50				
14	1 831,25				
13	1 662				
12	1 522				
11	1 402				
10	1 254				
9	1 150,50	35 anos completos de serviço ou 7 anos completos neste nível.			
8	1 042,25	28 anos completos de serviço ou 7 anos completos neste nível.			
7	964,50	21 anos completos no grupo ou 7 anos completos neste nível.			
6	912	14 anos completos no grupo ou 6 anos completos neste nível.			
5	807	8 anos completos no grupo ou 5 anos completos neste nível.	11 anos completos no grupo ou 6 anos completos neste nível.		
4	700,50	Admissão e até 3 anos completos neste grupo.	5 anos completos no grupo ou 4 anos completos neste nível.	10 anos completos no grupo ou 6 anos completos neste nível.	



Níveis	Valor	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
	(euros)	•	-	-	-
3	609		Admissão e até 1 ano completo neste grupo.	4 anos completos no grupo ou 3 anos completos neste nível.	
2	537			Admissão e até 1 ano completo neste grupo.	20 anos completos no grupo ou 16 anos completos neste nível.
1	456,50				Admissão e até 4 anos completos neste grupo.

ANEXO IV Funções específicas ou de enquadramento

		Categorias		
Níveis mínimos	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
16	Director			
15	Técnico de grau I			
14	Director-adjunto			
13	Subdirector			
12	Técnico de grau II			
11	Assistente de direcção. Chefe de serviço Gerente Inspector Analista Programador Chefe de divisão			
10	Subchefe serviço. Subgerente. Técnico de grau III.			
9	Chefe de secção. Chefe administrativo de estabelecimento Subinspector Inspector-adjunto Analista de informática. Analista de organização e métodos. Operador principal Cambista	Encarregado geral		
8	Chefe de sector Subchefe de secção Subchefe administrativo de estabelecimento Assistente social	Adjunto de encarregado geral Chefe de oficina		
7	Solicitador. Promotor comercial.	Subchefe de oficina Encarregado		
6	Gestor de cliente Agente de organização e métodos. Operador de informática Secretário Auxiliar de inspecção Enfermeiro			



		Categorias		
Níveis mínimos	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
5			Encarregado	
3				Encarregado

ANEXO VI

Mensalidade (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

Nível Euros 18. 2 228,36 17. 2 010,86 16. 1 856,51 15. 1 712,22 14. 1 565,06 13. 1 430,33 12. 1 322,91 11. 1 230,68 10. 1 114,30 9. 1 023,04 8. 926,80 7. 860,19 6. 817,56 5. 732,56 4. 645,85 3. 572,29 2. 513,31 1. 456,50		
17. 2 010,86 16. 1 856,51 15. 1 712,22 14. 1 565,06 13. 1 430,33 12. 1 322,91 11. 1 230,68 10. 1 114,30 9. 1 023,04 8. 926,80 7. 860,19 6. 817,56 5. 732,56 4. 645,85 3. 572,29 2. 513,31	Nível	Euros
	17. 16. 15. 14. 13. 12. 11. 10. 9. 8. 7. 6. 5. 4.	2 010,86 1 856,51 1 712,22 1 565,06 1 430,33 1 322,91 1 230,68 1 114,30 1 023,04 926,80 860,19 817,56 732,56 645,85 572,29 513,31

Mensalidades mínimas de reforma

Grupo I — € 700,50.

Grupo II — € 609.

Grupo III — € 537.

Grupo IV — € 456,50.

Declaração

Os outorgantes do presente ACT mais acordaram que:

- a) De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 5, do ACT, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 2007 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo, que terão efeitos a partir de 1 de Março de 2007;
- b) As prestações constantes das cláusulas a seguir indicadas são fixadas nos seguintes valores:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 38.ª, n.º 9 — € 140 459,78;

Subsídio de almoço, cláusula 104.ª, n.º 1 — \in 8,59/dia;

Diuturnidades, cláusula 105.ª, n.º 1, alínea a) — € 38,79/cada:

Indemnização por morte/acidente em viagem, cláusula 106.ª, n.º 10 — € 140 459,7;

Acréscimo a título de falhas, cláusula 107.ª:

N.º 1 — € 128/mês;

N.º 6 — € 6,32/dia;

Subsídio de turno dos caixas abrangidos pelas cláusulas 61.ª e 108.ª, n.º 1 — € 455,56/mês;

Subsídio a trabalhador-estudante, cláusula 112.ª, n.º 3 — € 18,28/mês;

Subsídio infantil, cláusula 148.ª, n.º 1 — € 23,83/mês; Subsídio de estudo, cláusula 149.ª, n.º 1:

- a) € 26,49/trimestre;
- *b*) € 37,45/trimestre;
- *c*) € 46,54/trimestre;
- d) € 56,52/trimestre;
- *e*) € 64,77/trimestre;
- c) São os seguintes os valores das pensões de sobrevivência resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 142.ª:

Nível	Euros
18	1 035,60 936,40 871,20 802,60 732,50 664,80 608,80 560,80 501,60 460,20 416,90 403 403 403 403 403 403

- d) Se mantêm em vigor todo o restante clausulado e respectivos anexos, bem como todas as ressalvas feitas relativamente ao ACT para o sector bancário, cujo texto consolidado foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2005, alterado no mesmo *Boletim*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2006, e com as ressalvas publicadas nos *Boletins* referidos no início do presente documento;
- e) Com o presente acordo, as partes dão por encerrado o processo de revisão do ACT iniciado com a denúncia e a proposta apresentadas pelos sindicatos signatários por cartas datadas de 31 de Outubro de 2006, com a denúncia e a proposta apresentadas pelas instituições de crédito em 23 de Novembro do mesmo ano e com à contraproposta dos mesmos sindicatos constante da carta de 11 de Dezembro, também de 2006.

Lisboa, 1 de Outubro de 2007.



Pelo Grupo Negociador, em representação de:

Banco de Portugal (apenas no âmbito de representação do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, conforme declaração anexa);

Banco Popular Portugal;

Banco Português de Negócios;

BPN Serviços — Serviços Administrativos, Operacionais e Informáticos, A. C. E.;

BPN IMOFUNDOS — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário; BPN Gestão de Activos;

BPN Crédito Instituição Financeira de Crédito;

Barclays Bank, PLC;

BNP PARIBAS;

Caixa Económica Montepio Geral;

Caja de Ahorros de Galicia, Sucursal;

FINIBANCO;

FINIVALOR — Sociedade Gestora de Fundos Mobiliários; e

IFAP — Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.:

José Carlos Brito Sítima, mandatário.

Pedro Miguel Raposo, mandatário.

João Mário Cordéis Mendes Rodrigues, mandatário.

Pelo Banco Santander Totta:

José Carlos Brito Sítima, mandatário.

Pelos:

Banco BPI;

Banco Português de Investimento;

BPI — Gestão de Activos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário;

Inter-Risco — Sociedade de Capital de Risco; e TECHSOURCE — Serviços Informáticos, A. C. E.:

Tiago Ravara Marques, mandatário. José Manuel Simões Correia, mandatário.

Pelos:

Banco Espírito Santo;

Banco Espírito Santo de Investimento;

Espírito Santo Capital — Sociedade de Capital de Risco:

ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário;

ESAF — Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário; e

Banco Espírito Santo dos Açores:

Pedro Miguel Raposo, mandatário.

Pelo BCA — Banco Comercial dos Açores:

Manuel Francisco Mendes, mandatário.

Pelos:

Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal); e Caja de Ahorros de Salamanca y Soria:

Manuel Baptista Fernandes de Melo, mandatário.

Pelo Banco do Brasil:

Mariana Caldeira Sarávia, mandatária.

Pela Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra (Caixa Nova) — Sucursal em Portugal:

Inês Reis, mandatária.

Pela CREDIBOM — Instituição Financeira de Crédito:

Eduardo Manuel Dias Rosado Correia, mandatário.

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

Domingos Teixeira Guimarães, mandatário. Vitorino António Ribeiro, mandatário.

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

Carlos Manuel Simões da Silva, mandatário. Aníbal José da Costa Ribeiro, mandatário.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

Paulo de Amaral Alexandre, mandatário. Maria Alice Martins, mandatária.

Depositado em 19 de Outubro de 2007, a fl. 186 do livro n.º 10, com o n.º 244/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril, de apoio e manutenção — Alteração salarial e outra) — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2007, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de omissão impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 2451 da citada publicação, imediatamente antes da cláusula 14.ª deverá ser intercalada:

«Cláusula 12.ª

Subsídio de Natal

2 — Fará parte integrante do subsídio referido no número anterior a taxa de acréscimo devida pelo trabalho nocturno para os trabalhadores que exerçam a sua actividade em horários abrangidos pela mesma, de acordo com a cláusula 19.ª e ainda a média mensal, em dinheiro (excluído o subsídio de férias), do correspondente ao subsídio diário de alimentação recebido pelos trabalhadores, no montante de € 5,96, e sempre que recebam em dinheiro ou em espécie. Esta média será obtida com atinência aos últimos 12 meses.





Igualmente a p. 2451 da citada publicação, imediatamente após a cláusula 14.ª, deverá ser intercalada:

«Cláusula 23.ª

Retribuição durante as férias

2 — Além da retribuição referida no número anterior, terão ainda direito a um subsídio de férias igual à retribuição correspondente ao período de férias a gozar.

Fará parte deste subsídio a taxa de crescimento devida por trabalho nocturno para os trabalhadores que exerçam a sua actividade em horário abrangido pela mesma, de acordo com a cláusula 19.ª, e ainda a média mensal, em dinheiro (excluído o subsídio de Natal), do correspondente ao subsídio de alimentação diário recebido pelos trabalhadores, no montante de € 5,96, sem prejuízo do mínimo estabelecido no n° 5 da cláusula 14.ª e sempre que o recebam em dinheiro ou espécie. Esta média será obtida com atinência aos últimos 12 meses.»

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO ...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO ...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sindicato dos Enfermeiros — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 23 de Setembro de 2007, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.ºs 13, de 15 de Julho de 1993, 19, de 22 de Maio de 2002, e 15, de 22 de Abril de 2003.

Artigo 3.º

O Sindicato é de âmbito nacional e a sua sede é na cidade do Porto.

Artigo 12.º

1 — São	direitos dos sócios:	
<i>a</i>)		
$e) \ldots$		
$g) \ldots$		

2 — É garantido a todos os associados o direito de tendência, em harmonia com a alínea *e*) do artigo 55.º da



Constituição da República Portuguesa, e de acordo com o seguinte:

- a) Como sindicato independente, o Sindicato dos Enfermeiros está sempre aberto às diversas correntes de opinião, que se exprimem através da participação individual dos associados, a todos os níveis e em todos os órgãos do Sindicato;
- b) As diversas correntes de opinião podem exercer-se no respeito pelas decisões democraticamente tomadas, mediante intervenção e participação nos órgãos do Sindicato (pela apresentação de propostas; pela intervenção no debate de ideias; pela participação na discussão de princípios orientadores da actividade sindical) e sem que esse direito possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado, individualmente considerado;
- c) O reconhecimento das diversas formas de participação e expressão das diferentes correntes de opinião nos órgãos competentes do Sindicato subordina-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pela assembleia geral sob proposta da

Artigo 14.°
c) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação escrita ao presidente da direcção, com a antecedência mínima de 30 dias.
Artigo 22.°
<i>j</i>) Exercer o poder disciplinar, conforme o disposto nos artigos 15.°, 19.° e 20.° destes estatutos;
Artigo 23.°

A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, nos primeiros 90 dias de cada ano civil, para exercer as atribuições descritas nas alíneas b) e c) do artigo anterior, e, de quatro em quatro anos, para cumprimento do disposto na alínea a) do mesmo artigo.

Artigo 24.º

· ·
c) A requerimento de 200 sócios.
Artigo 25.°
1 —

- ampla publicidade, indicando-se a hora, o local e o objecto, devendo a convocatória ser publicada, com a antecedência mínima de oito dias, num dos jornais mais lidos da localidade da sede do Sindicato, com as excepções previstas nestes estatutos.
- 4 A convocação da assembleia geral, para os fins previstos nas alíneas d) e i) do artigo 22.º destes estatutos, deve ser feita com o prazo mínimo de oito dias, com ampla

publicidade, devendo ser publicada em um dos jornais mais lidos da localidade da sede do Sindicato.

Artigo 27.°
1 —
cios requerentes, estes perdem o direito de requerer nova assembleia geral antes de terem decorrido seis meses sobre
a data da reunião não realizada.

Artigo 31.º

- a) A convocatória para a assembleia geral que tenha por ordem de trabalhos a destituição de algum ou de todos os corpos gerentes terá de ser feita com o mínimo de oito dias de antecedência;
- b) A assembleia não poderá reunir com menos de 20 % ou 2000 dos associados;

Artigo 32.º

1 — Caso haja destituição integral de algum dos órgãos (mesa da assembleia geral, direcção ou conselho fiscal), terão de se realizar eleições extraordinárias para sua substituição definitiva, nos termos estatutários, salvo se faltarem até seis meses para as próximas eleições ordinárias.

Artigo 42.º

A direcção é composta por sete elementos efectivos e três suplentes.

Artigo 44.º

f) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte, afixando os livros de contas no prazo previsto no n.º 3 do artigo 25.º destes Estatutos.

5) Do conselho fiscal

Artigo 47.°-A

- 1 O conselho fiscal é composto por cinco elementos, sendo três efectivos e dois suplentes.
- 2 Compete ao conselho fiscal examinar as contas e apresentar o relatório à assembleia geral.

6) Dos delegados sindicais

Artigo 49.º

Em cada concelho da área do Sindicato que não seja sede de distrito poderá haver um delegado sindical concelhio,



que coordenará as actividades dos delegados sindicais dos locais de trabalho.	3 — As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito, em circunstância alguma, possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.
Artigo 60.°	Artigo 16.°
1 —	Perdem a qualidade de associados aqueles que:
2 — Cada mesa eleitoral disporá de um caderno, constituído apenas pelos sócios eleitores em exercício nessa área, que será fornecido ao respectivo presidente da mesa, com uma antecedência igual à do número anterior, de modo a proporcionar a sua consulta.	 a) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam por forma idêntica à sua adesão; b) Hajam sido punidos com sanção de expulsão; c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindica ou de dissolução, por vontade expressa dos seus filiados
Artigo 62.°	Artigo 26.°
1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega da lista ou listas à mesa da assembleia geral até ao 30.º dia que antecede o acto eleitoral.	1— 2—
2	c) A requerimento de, pelo menos, 10 % ou 200 dos
Nota. — «6) Do conselho fiscal — artigo 53.°-A» foi substituído por «5) Do conselho fiscal — artigo 47.°-A, passando «5) Dos delegados	sindicatos filiados. Artigo 35.º
sindicais» para «6) Dos delegados sindicais».	· ·
Registados em 15 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 132/2007, a fl. 111	p) (Eliminar.)
do livro n.º 2.	Artigo 36.°
União dos Sindicatos do Norte Alentejano — Alteração	1 —
Alteração, aprovada no VII Congresso, realizado em	Artigo 37.°
1 de Outubro de 2007, aos estatutos publicados no <i>Boletim</i> do <i>Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho	1 — A convocação do plenário é feita mediante con-
de 2007. Proposta de alteração dos estatutos da União	vocatória publicada em um dos jornais mais lidos na loca- lidade da sede da União com a antecedência mínima de oito dias.
dos Sindicatos do Norte Alentejano	2 — Em caso de urgência devidamente justificada, a
Artigo 14.°	antecedência mínima de convocação é reduzida a um mínimo de três dias.
	3 —
	CAPÍTULO IX
<i>i</i>) Exercer o direito de tendência, de acordo com o disposto no artigo seguinte.	Fusão e dissolução
Artigo 14.°-A	Artigo 68.°
1 — A União, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas e confessionais, cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da	A fusão e a extinção ou dissolução da União dos Sindicatos do Norte Alentejano só poderá ser deliberada em congresso expressamente convocado para o efeito.



Artigo 69.º

dissolução terão de ser aprovadas por, pelo menos, três

quartos dos delegados ao congresso.

1 — As deliberações relativas à fusão e a extinção ou

exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de

exercício do direito de participação dos associados, a todos

2 — As correntes de opinião exprimem-se através do

opinião.

os níveis e em todos os órgãos.

2 — O congresso que deliberar a fusão e a extinção ou dissolução da União deverá obrigatoriamente definir os termos em que ele se processará, bem como proceder à liquidação do seu património e definir o destino dos seus bens.

Registados em 24 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 135/2007, a fl. 111 do livro n.º 2.

SPN — Sindicato dos Professores do Norte — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 26 de Setembro de 2007, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2007.

CAPÍTULO III

Dos associados, quotização e regime disciplinar

SECÇÃO I

Dos associados

Artigo 8.º

Filiação

1 — Têm direito a filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores por ele abrangidos que:

a)																										
b)																										
c)																										
d)	(E	l	ir	n	ir	u	a	r.)																
e)																										
f)																										

Artigo 9.º-A (novo)

Direito de tendência

1 — O Sindicato dos Professores do Norte, de acordo com os seus princípios da liberdade, da democracia, da independência e da unidade, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião, cuja organização, no

entanto, lhe é exterior, sendo da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

- 2 As diferentes correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos seus associados, a todos os níveis e em todos os órgãos.
- 3 As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito, em circunstância alguma, possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado, individualmente considerado.

SECÇÃO II

Da quotização

Artigo 14.º

Quotização

- 1—..... 2—....
- 3 O valor da quota mensal a pagar por cada associado nas condições referidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º corresponderá a 1% do valor do salário mínimo nacional.

4—.....

CAPÍTULO IV

Da estrutura organizativa

SECÇÃO I

Dos órgãos do Sindicato

SUBSECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 27.º

Competências

- 1—..... 2—.....
- 3 As deliberações constantes das alíneas a), c), e) e m) deste artigo serão obrigatoriamente tomadas por voto directo, secreto e universal, necessitando, para a sua aprovação, nos casos das alíneas a), c) e m), de maioria simples.

Registados em 25 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 138/2007, a fl. 112 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens — Eleição em 15 de Outubro de 2004 para mandato de três anos (triénio de 2004-2007).

Direcção

Presidente — Constantino Rodrigues. Vice-presidente — Abel Marques de Almeida. Tesoureiro — António Manuel Sousa Oliveira.

1.º secretário — Joaquim Pedro Silva Monteiro.

2.º secretário — Joaquim Francisco Marcelino de Matos.

1.º vogal — Manuel Francisco Pereira Soares.

2.º vogal — José Júlio Rodrigues Mendes.

1.° suplente — Frederico França Lopes.

2.º suplente — Albino Rodrigues da Costa.



3.º suplente — Carlos Alberto Valério Rodrigues.

4.º suplente — Carlos Alberto Santos Nunes.

5.° suplente — Joaquim Francisco Marques Marono.

União dos Sindicatos de Castelo Branco/CGTP-IN — Eleição no dia 1 de Outubro de 2007, em plenário eleitoral, para suprir vagas na direcção até final do presente mandato.

Direcção distrital

Carlos António da Silva; 36 anos; casado; operador de máquinas; bilhete de identidade n.º 9482846, natural de França, residente no Largo de 25 de Abril, 5, 1.º, direito, 6230-045 Aldeia de Joanes.

Francisco José Valente de Matos Silva; 47 anos; casado; técnico de telecomunicações; bilhete de identidade n.º 7856170; natural de Castelo Branco; residente na Rua da Escola, 6, rés-do-chão, esquerdo, Bairro do Valongo, 6000-363 Castelo Branco.

Gabriela Maria dos Santos Vaz Gonçalves; 27 anos; casada; operária fabril; bilhete de identidade n.º 11830832; natural de Idanha-a-Nova; residente na Rua das Palmeiras, 23, 1.º, 6000-381 Castelo Branco.

José dos Santos Fevereiro; 56 anos; casado; operador especializado de lacticínios; bilhete de identidade n.º 6732455; natural de Castelo Branco; residente na Estrada da Senhora de Mercoles, 36, rés-do-chão, 6000 Castelo Branco.

Luís António Caçador; 48 anos; casado; oficial metalúrgico principal; bilhete de identidade n.º 5268481; natural de Coruche; residente no Largo do Mártir, 33, 6030 Vila Velha de Ródão. Marta Dias Ferreira; 30 anos; solteira; professora; bilhete de identidade n.º 10835467; natural de Beja, residente na Avenida da Carapalha, lote 47 (antigo lote 2), 6.º, A, 6000-320 Castelo Branco.

Maria Dulce Ribeiro Pinheiro; 47 anos; com o estado civil de união de facto; professora; bilhete de identidade n.º 4316666; natural de Caria; residente na Rua de José Ramalho, 81, rés-do-chão, direito, 6200-128 Covilhã.

Mário Rui Ferreira de Seabra Henriques; 39 anos; casado; cozinheiro de 1.ª; bilhete de identidade n.º 9720629; natural de Santa Clara, Coimbra; residente no Bairro dos Lilases, lote 15, 6230 Fundão.

Sindicato Nacional dos Quadros das Telecomunicações — TENSIQ — Eleição em 21 de Junho de 2007 para o biénio de 2007-2009.

Direcção

Presidente — Francisco Figueiredo Violante, bilhete de identidade n.º 6100142, Lisboa, 14 de Setembro de 2004.

Vice-presidente — Esmeralda Maria Vieira Rocha, bilhete de identidade n.º 216582, Lisboa, 26 de Junho de 1998.

Tesoureiro — Fernando Marques Canas, bilhete de identidade n.º 1451748, Lisboa, 23 de Dezembro de 2003. Vogais:

Madalena Maria Correia Figueiroa, bilhete de identidade n.º 6002730, Lisboa, 5 de Janeiro de 2000;

António da Conceição Ferreira, bilhete de identidade n.º 2534385, Lisboa, 13 de Julho de 1999.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Associação Comercial e Industrial de Amarante, que passa a denominar-se Associação Empresarial de Amarante — Alteração.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, fins e âmbito

Artigo 1.º

Denominação

A Associação Comercial e Industrial de Amarante é transformada e passa a adoptar a denominação Associa-

Alteração aprovada em assembleia geral de 30 de Março de 2007.



ção Empresarial de Amarante, regendo-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Natureza e duração

- 1 A Associação Empresarial de Amarante é uma estrutura associativa de direito privado, sem fins lucrativos, que goza de personalidade jurídica.
 - 2 A Associação durará por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Sede

A Associação Empresarial de Amarante tem a sua sede na Rua do Dr. Miguel Pinto Marfins, concelho de Amarante, podendo a direcção mudá-la e criar delegações ou outras formas de representação, em quaisquer outros locais que julgar convenientes.

Artigo 4.º

Fins

A Associação tem por objectivo a representação e defesa dos interesses comuns dos associados, a promoção e defesa das actividades empresarial e associativa, nomeadamente:

- 1) A prossecução e desenvolvimento de actividades que os seus órgãos tiverem por mais adequadas, nelas se incluindo a prestação de serviços aos associados e a representação dos interesses da comunidade empresarial junto do poder político e da Administração Pública;
- 2) O estudo dos problemas que sejam de interesse para o desenvolvimento da economia no concelho de Amarante:
- 3) Contribuir para um bom entendimento e cooperação entre associados;
- 4) Contribuir para o desenvolvimento das empresas associadas;
- 5) Procurar a defesa dos seus associados contra práticas de concorrência desleal;
- 6) Nos serviços a prestar à comunidade empresarial integrar-se-ão, designadamente:
- *a*) A organização de feiras, certames, colóquios, conferências e congressos;
 - b) Informação e apoio técnico;
- c) Promoção de negócios e investimentos, incluindo a possibilidade de realização de missões empresariais;
 - d) O ensino e formação profissional;
- A Associação poderá filiar-se em outros organismos, nacionais ou internacionais, de fim semelhante e com eles associar-se;
- 8) Com vista à prossecução dos fins estatutários, a Associação poderá ainda participar no capital de quaisquer sociedades de responsabilidade limitada, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico, bem como celebrar contratos de associação em participação e consórcio;
 - 9) Poderá ainda:
- *a*) Instituir órgãos de conciliação e arbitragem, com o intuito de dirimir conflitos de interesses entre associados ou grupos de associados.

 b) Proceder à negociação de contratação colectiva de trabalho com os sindicatos, em nome e representação dos seus associados.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo 5.º

Sócios efectivos

- 1 São admitidos como sócios as pessoas singulares ou colectivas que no concelho de Amarante exerçam a sua actividade empresarial e ainda quaisquer instituições, designadamente outras associações empresariais, cujo fim estatutário não se mostre incompatível com o da Associação.
- 2 A admissão dos sócios efectivos depende de deliberação da direcção, que verificará a existência dos requisitos referidos no número anterior e poderá criar um regulamento para o efeito.
- 3 Quando pela direcção tenha sido recusado qualquer pedido de admissão, poderá o interessado requerer que o mesmo seja submetido à apreciação e deliberação da assembleia geral.
- 4 O associado que seja pessoa colectiva designará de entre os seus representantes legais aquele que o representará perante a Associação, devendo tal facto constar da respectiva proposta de admissão, devidamente autenticada para o efeito.
- 5 A todo tempo, a pessoa colectiva pode substituir o seu representante.
- 6 A admissão de qualquer associado só pode ser recusada com fundamento no não preenchimento pelo candidato dos requisitos estatutários.

Artigo 6.º

Sócios honorários

A direcção poderá atribuir o título de sócio honorário a personalidades, empresas ou instituições que, por serviço ou serviços prestados à Associação ou à actividade empresarial, se mostrem merecedores desta distinção.

Artigo 7.°

Deveres dos associados

Constituem deveres dos sócios efectivos:

- a) Pagar de uma só vez a jóia de inscrição e pontualmente as quotas ou outras participações que vierem a ser fixadas pela Associação, nos termos destes estatutos ou de regulamentos;
- b) Exercer com eficiência e dedicação os cargos associativos para que forem eleitos ou designados, salvo manifesta impossibilidade;
- c) Tomar parte nas reuniões da assembleia geral ou em quaisquer outras reuniões da Associação para que for convocado;
- d) Observar os estatutos e regulamentos da Associação e cumprir as deliberações dos respectivos órgãos sociais;



- *e*) Fornecer à Associação as informações que não tenham carácter reservado e lhes sejam solicitadas para a prossecução do fim estatutário;
- f) Comunicar à Associação as alterações que se verifiquem na estrutura da administração e composição das sociedades, empresa ou empresas de que faça parte, para actualização de ficheiros.

Artigo 8.º

Direitos dos associados

Constituem direitos dos associados:

- *a*) Tomar parte nas assembleias gerais, nas condições de representação estabelecidas nos presentes estatutos;
 - b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos do estabelecido nos presentes estatutos;
- d) Sugerir por escrito à direcção tudo quanto julgue de interesse para a Associação ou para as actividades empresariais que ela represente;
- e) Propor a admissão de novos associados, de acordo com as normas estatutárias e regulamentares em vigor;
- f) Frequentar a sede da Associação e utilizar os seus serviços nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio a elaborar pela direcção;
- g) Usufruir de todas as demais regalias a que pelos estatutos ou regulamentos internos lhe sejam consignados.

Artigo 9.º

Perda da qualidade de associado

- 1 Perde a qualidade de associado:
- *a*) A pessoa singular ou colectiva que tenha deixado de exercer a actividade empresarial que legitimou a sua admissão como associado;
- b) A pessoa singular ou colectiva que tenha praticado actos contrários aos objectivos da Associação, ou que sejam susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- c) O associado que, tendo em débito mais de dois meses de quotas, não liquidar tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhe for comunicado;
- d) O associado que for condenado por sentença transitada em julgado, por crime de difamação contra qualquer associado ou associados, quando aquele se refira ao exercício da respectiva actividade;
- *e*) O associado que apresente o seu pedido de demissão, por escrito, ao presidente da assembleia geral.
- 2 Nos casos referidos nas alíneas b) e d), a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção.
- 3 Nos casos referidos nas alíneas *a*) e *c*), a exclusão é da competência da direcção, que poderá, no último caso, decidir a readmissão, uma vez pago o débito.
- 4 A quotização dos três meses seguintes à exclusão ou pedido de demissão do associado, é sempre devida à Associação, quaisquer que sejam os fundamentos das mesmas.
- 5 Nos casos de exclusão, esta será sempre precedida da audiência do associado, a quem será concedido o prazo mínimo de oito dias, para apresentar por escrito a sua defesa.

Artigo 10.°

Regime disciplinar

- 1 Constitui infracção disciplinar, punível nos termos do artigo seguinte, o não cumprimento, por parte de um associado, de qualquer dos deveres enunciados no artigo 7.º
- 2 Compete à direcção a aplicação de sanções às infracções disciplinares.
- 3 Da decisão fixada no número anterior, cabe sempre recurso para a assembleia geral, a apresentar pelo associado individual ou pelo representante legal do associado pessoa colectiva, no prazo de 30 dias seguidos.
 - 4 A este recurso é atribuído efeito suspensivo.

Artigo 11.º

Sancões

- 1 As infrações disciplinares aos deveres enunciados no artigo 7.º serão punidas com as seguintes sanções:
 - a) Advertência por escrito;
- b) Multa até ao valor correspondente a um ano de quotização;
 - c) Suspensão dos direitos de associado até um ano;
 - d) Exclusão.
- 2 A graduação e aplicação das sanções previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º l são da competência da direcção, mediante a instauração prévia de processo disciplinar sumário, cabendo sempre recurso por escrito para a assembleia geral, a intentar no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da mesma sanção.
- 3 Havendo lugar a recurso, a aplicação das sanções previstas no número anterior ficará suspensa até deliberação da assembleia geral, que terá lugar nos 15 dias seguintes.
- 4 Só à assembleia geral compete, sob proposta da direcção, aplicar a pena de exclusão.
- 5 As deliberações da assembleia geral sobre a aplicação de sanções serão obrigatoriamente tomadas por escrutínio secreto.
- 6 Nenhuma sanção será aplicada, sem que o associado conheça a acusação que lhe é imputada e sem que lhe seja concedido prazo não inferior a oito dias, para apresentar a sua defesa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 12.º

Órgãos da Associação

São órgãos da Associação:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho de administração; e
- d) O conselho fiscal.



Artigo 13.º

Exercício dos cargos sociais

- 1 Os cargos sociais são sempre exercidos por pessoas singulares.
- 2 Quando uma pessoa colectiva seja proposta para o exercício de um cargo social, tal proposta será acompanhada da identificação do seu representante.
- 3 Cessando, por qualquer motivo, o vínculo entre o titular do cargo social e a pessoa colectiva por si representada, cessam automaticamente as suas funções, abrindo-se vaga, que será preenchida nos termos legais e estatutários.
- 4 Nenhum associado poderá estar representado em mais de um órgão electivo.
- 5 O mandato dos titulares dos órgãos electivos é de dois anos, sendo livremente permitida a sua reeleição.
- 6 No caso de vacatura em qualquer dos órgãos de um ou mais dos seus membros, esgotados os vogais substitutos chamados à efectividade, deverá proceder-se a eleição para preenchimento dos lugares vagos, dentro de 60 dias a partir da data em que pelo presidente da assembleia geral for declarado vago o cargo ou cargos.
- a) O mandato do novo eleito ou eleitos termina no fim do biénio dos órgãos sociais em exercício.
- 7 As eleições serão realizadas por escrutínio secreto e em listas separadas para cada órgão, nos quais serão especificados os cargos a desempenhar.
 - 8 Cada associado só tem direito a um voto.

Artigo 14.º

Remuneração

- 1 Exceptuando os cargos do conselho de administração, o exercício dos cargos sociais não é remunerado.
- 2 Quando houver lugar à deslocação de qualquer membro dos órgãos sociais em exercício, este terá direito ao reembolso das importâncias relativas às despesas que efectue em função da sua representação.
- 3 As despesas referidas no número anterior serão obrigatoriamente documentadas, para poderem ser reembolsadas.

Assembleia geral

Artigo 15.°

Composição

- 1 A assembleia geral é a reunião de todos os sócios efectivos, ou dos seus representantes designados, no gozo dos seus direitos.
- 2 Os associados podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por quem designarem, mediante carta dirigida ao presidente da mesa.
- 3 Cada participante na assembleia não poderá representar mais de quatro associados.

Artigo 16.°

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

- 2 Compete ao presidente da mesa:
- a) Convocar a assembleia geral;
- b) Dirigir as reuniões, no cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos aplicáveis;
- c) Rubricar os livros da Associação e assinar os seus termos de abertura e encerramento;
- d) Assinar, juntamente com os restantes elementos que constituam a mesa, as actas das reuniões da assembleia geral;
- e) Dar posse aos membros eleitos para os diferentes cargos dos órgãos sociais;
- f) Participar, sempre que o entenda, nas reuniões da direcção, sem direito a voto.
 - 3 Compete ao secretário da mesa:
- a) Redigir e assinar com o presidente as actas das reuniões da assembleia geral;
- *b*) Auxiliar o presidente na condução dos trabalhos da assembleia geral.

Artigo 17.º

Reuniões da assembleia geral

- As assembleias gerais são ordinárias ou extraordinárias.
- 2 As assembleias gerais ordinárias terão lugar até ao dia 31 de Março de cada ano civil e destinam-se a apreciar, discutir e votar o relatório e contas do exercício findo da direcção, bem como o parecer do conselho fiscal, e até 31 de Dezembro para apresentar, discutir e votar o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte.
- 3 As assembleias eleitorais ordinárias reúnem bienalmente, para eleger os órgãos da Associação.
- 4 As assembleias eleitorais intercalares reúnem sempre que se mostre necessário preencher uma vaga ou vagas num órgão electivo.
- 5 As assembleias gerais extraordinárias reunirão sempre que forem convocadas pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal, ou de pelo menos um quinto do número total dos sócios efectivos que lho solicitem, indicando a ordem de trabalhos e justificando a necessidade da realização da reunião.
- 6 As assembleias gerais extraordinárias convocadas a requerimento dos sócios não se realizarão se à hora para que estiver convocada não estiverem presentes ou representados a maioria dos associados que a requereram.

Artigo 18.º

Convocatórias

A convocatória das assembleias gerais será efectuada através de pelo menos um órgão da imprensa local, com a antecedência de 15 e 8 dias (havendo lugar a duas convocatórias), devendo da mesma constar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 19.º

Quórum

1 — A assembleia geral não poderá deliberar, em primeira convocatória, sem que estejam presentes ou repre-



sentados a maioria dos sócios, funcionando em segunda convocatória com qualquer número de associados, desde que decorridos trinta minutos da hora marcada.

- 2 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos de associados presentes ou representados, sendo a votação feita obrigatoriamente por escrutínio secreto, sempre que envolva o mérito ou demérito de alguém, ou tal seja requerido por algum dos associados presentes e aprovado pela assembleia.
- 3 A alteração dos estatutos e a destituição dos órgãos sociais exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes ou representados.
- 4 Para a dissolução da Associação é exigido o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Artigo 20.°

Competência da assembleia geral

- 1 É da competência da assembleia geral:
- a) Eleger a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal:
- b) Apreciar os actos dos órgãos electivos da Associação e, em particular, deliberar sobre o plano de actividades e orçamento e sobre o relatório e contas do exercício;
- c) Destituir os titulares dos órgãos electivos da Associação;
- d) Fixar as contribuições financeiras dos associados, sem prejuízo da competência da direcção em matéria de quotas;
- e) Discutir e deliberar sobre qualquer proposta de alteração destes estatutos ou sobre qualquer proposta de regulamento que directamente cerceie os direitos ou agrave os deveres dos associados;
- f) Julgar os recursos interpostos pelos associados das deliberações da direcção;
 - g) Deliberar sobre a extinção da Associação;
- h) Exercer as demais funções que lhe estejam legal ou estatutariamente cometidas.
- 2 Tratando-se da destituição colectiva da direcção, a assembleia geral elegerá, na mesma reunião, uma comissão administrativa destinada a substituir provisoriamente os órgãos electivos da Associação, fixando a sua competência e a data da eleição dos titulares desses órgãos.
- 3 Sempre que haja lugar à destituição dos titulares dos órgãos electivos da Associação, ser-lhes-á facultada prévia audiência escrita.

Artigo 21.º

Forma de eleição

- 1 A mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal, são eleitos pela assembleia geral constituída em assembleia eleitoral, formada pelos sócios efectivos com mais de seis meses de inscrição e que à data da realização desta se encontrem em pleno gozo dos seus direitos, nos termos destes estatutos.
 - 2 A eleição é feita por escrutínio secreto.
- 3 A organização do processo eleitoral e o funcionamento da respectiva assembleia serão objecto de regulamento, a aprovar em assembleia geral.

Direcção

Artigo 22.°

Composição

- 1 A direcção é composta pelo presidente, pelo vice--presidente, pelo director financeiro e por dois vogais, eleitos em assembleia geral, de entre os sócios efectivos.
- 2 O presidente da direcção, eleito nessa qualidade pela assembleia geral, tem o título de presidente da Associação.
- 3 O vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 4 Poderá haver membros suplentes, no mínimo de três, para preenchimento das vagas que se venham a verificar na direcção no decurso do mandato.
- 5 No caso referido no número anterior, caberá à própria direcção a escolha do suplente para prover a vaga ou vagas que se vierem a abrir.

Artigo 23.º

Competência da direcção

- 1 Compete à direcção dirigir superiormente toda a actividade da Associação, definindo os seus objectivos associativos e políticas estratégicas e exercer a supervisão sobre as actividades desenvolvidas pelo conselho de administração.
 - 2 Em particular, cabe à direcção:
- *a*) Representar a Associação em todos os actos e cerimónias que julgue convenientes e de interesse para o prestígio da colectividade;
 - b) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços necessários aos fins da Associação, contratar pessoal para o efeito e fixar-lhe remuneração;
- d) Acompanhar a execução dos planos de actividade e dos orçamentos anuais, obtendo do conselho de administração informações periódicas sobre essa execução;
- *e*) Designar, sob proposta do presidente, o presidente do conselho de administração e os seus dois administradores;
- f) Destituir a qualquer momento o conselho de administração, com aviso prévio de 15 dias, apresentando a justificação da destituição;
- g) Velar pelo cumprimento dos deveres dos sócios e pela garantia da manutenção dos seus direitos;
- *h*) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos anuais:
- *i*) Aprovar o relatório e contas anuais da Associação e submetê-los à assembleia geral, acompanhados do parecer do conselho fiscal;
 - j) Fixar as quotas a pagar pelos associados;
- *k*) Admitir sócios efectivos e deliberar sobre a sua exclusão;
 - l) Proclamar sócios honorários;
- m) Facultar aos associados os livros de escrita e todos os documentos comprovativos das operações sociais, durante os cinco dias imediatamente anteriores à data designada para a assembleia geral ordinária de cada ano;
- n) Apresentar à assembleia geral as propostas de alteração estatutária que entender convenientes, bem como as



propostas de regulamentos que julgar necessárias, desde que não agravem os deveres ou cerceiem os direitos dos associados;

- *o*) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por estes estatutos; e
- p) Praticar quaisquer actos que não se incluam na competência específica dos restantes órgãos da Associação.
- 3 No âmbito do disposto na alínea *j*) do número anterior, a direcção poderá ainda fixar quotas extraordinárias.

Artigo 24.º

Reuniões da direcção

- 1 A direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o julgue necessário e for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, com a antecedência mínima de três dias.
- 2 A direcção só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 3 Qualquer membro da direcção poder-se-á fazer representar por qualquer outro, através de carta dirigida ao presidente, que só será válida para uma reunião.
- 4 Nenhum membro da direcção poderá representar mais de um outro elemento.
- 5 Das reuniões da direcção será lavrada acta, registada em livro próprio.

Artigo 25.°

Disposições gerais

- 1 Para obrigar a Associação são sempre necessárias duas assinaturas de entre os seguintes membros: presidente da direcção, vice-presidente, director financeiro, e ou qualquer dos membros do conselho de administração.
- 2 Os membros que irão obrigar a Associação são designados em acta de reunião de direcção.
- 3 Sempre que a direcção entenda necessário, especialmente no caso de assunto relacionado com uma determinada actividade empresarial, poderá criar comissões constituídas por três ou cinco associados dessa actividade, que poderá juntar a si, sem direito a voto, mas somente com funções de esclarecimento e consulta. Estas comissões serão sempre presididas por um membro da direcção, para tal designado.

Conselho de administração

Artigo 26.°

Composição

- 1 O conselho de administração é composto no mínimo por três elementos, sendo um presidente e dois administradores.
- 2 O presidente do conselho de administração será necessariamente um dos elementos que compõe a direcção, e os administradores serão nomeados de entre os técnicos da Associação.
- 3 A direcção, sob proposta do seu presidente, designará o presidente do conselho de administração e os seus dois administradores.

- 4 O conselho de administração exerce funções executivas.
- 5 A direcção, fixará a remuneração dos membros do conselho de administração, de acordo com as funções exercidas

Artigo 27.º

Competência do conselho de administração

- 1 Compete ao conselho de administração assegurar a gestão das actividades e dos negócios da Associação e deliberar sobre qualquer assunto referente à administração, nomeadamente:
- *a*) Propor à direcção as linhas de orientação estratégica da actividade da Associação;
- b) Propor e dar execução ao plano anual de actividades que vier a ser aprovado pela direcção;
- c) Propor à direcção a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- d) Elaborar os relatórios e contas anuais da Associação;
- *e*) Zelar pelo cumprimento das normas estatutárias e das deliberações da assembleia geral e direcção;
- f) Praticar todos os actos que se mostrem necessários e adequados à prossecução dos fins estatutários;
- g) Celebrar todo o tipo de contratos permitidos por lei e que visem a realização dos fins sociais;
- *h*) Propor a contratação de empréstimos e ou outras operações financeiras;
- *i*) Designar os representantes da Associação para o exercício de cargos sociais noutras entidades, mediante prévia audição do presidente da direcção;
- j) Representar a associação em juízo e fora dele, confessar, transigir e desistir em processos em que seja parte.
- 2 Caberá ainda ao conselho de administração o exercício de quaisquer competências que a direcção nele delegue, por deliberação expressa.
- 3 As deliberações do conselho de administração são tomadas por pluralidade de votos, gozando o presidente de voto de qualidade.

Artigo 28.º

Representação institucional

- 1 A representação institucional da Associação cabe ao seu presidente, a quem caberá definir a posição desta em todas as matérias que contendam com os interesses da comunidade empresarial.
- 2 Caberá aos membros do conselho de administração designados de entre os elementos da direcção, apoiar o presidente da Associação na representação institucional da AEA, no âmbito que por este for definido.

Artigo 29.º

Reuniões

- 1 O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que para o efeito seja convocado pelo seu presidente.
- 2 O conselho de administração só delibera validamente encontrando-se presente a maioria dos seus membros.



3 — De cada reunião será lavrada acta, registada em livro próprio.

Conselho fiscal

Artigo 30.°

Composição

- 1 O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.
- 2 Para além dos elementos eleitos e referidos no n.º 1, o conselho fiscal poderá ser ainda constituído por um revisor oficial de contas, se a lei assim o definir.

Artigo 31.º

Competência

- 1 Compete ao conselho fiscal:
- *a*) Fiscalizar a actividade da direcção e do conselho de administração;
- b) Verificar a regularidade e legalidade da contabilidade da Associação;
- c) Dar parecer por escrito, sobre o relatório e contas a submeter à assembleia geral.
- 2 O presidente do conselho fiscal poderá, sempre que o julgar necessário, assistir às reuniões da direcção e ou do conselho de administração, mediante prévia comunicação ao presidente daquele órgão.

Artigo 32.º

Reuniões

- 1 O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez em cada semestre e sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a pedido do presidente da Associação ou do conselho de administração.
- 2 A solicitação do presidente de qualquer dos órgãos, as reuniões do conselho fiscal poderão ter lugar conjuntamente com as do conselho de administração.
- 3 O conselho fiscal só poderá deliberar estando presentes pelo menos dois dos seus membros. Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 33.º

Receitas da Associação

Constituem receitas da Associação:

- *a*) O produto das quotas e jóias pagas pelos associados ou outras prestações que forem determinadas pela assembleia geral, nos termos destes estatutos;
- b) Quaisquer contribuições voluntárias dos associados;
- c) As taxas que forem estabelecidas pelo conselho de administração, pela prestação de serviços ou para comparticipação nas despesas originadas pela organização de feiras, exposições, ou quaisquer outros eventos ou realizações;

d) As doações ou legados feitos à Associação;

- e) Os subsídios ou outras formas de apoio concedidos à Associação por quaisquer pessoas de direito público ou privado;
 - f) O produto das multas que forem aplicadas;
- g) Outros rendimentos que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 34.º

Despesas da Associação

Constituem despesas da Associação:

- *a*) Os encargos inerentes à manutenção da sede associativa e de quaisquer outras dependências ou serviços pertencentes à Associação ou por ela administrados;
- b) As retribuições devidas aos funcionários dos seus departamentos e aos seus colaboradores;
- c) Todas as demais despesas inerentes à actividade social prosseguida.

CAPÍTULO V

Da alteração estatutária

Artigo 35.º

Em caso de alteração dos estatutos, deverá o respectivo projecto ser facultado a todo o associado que o solicitar, pelo menos até 15 dias antes da assembleia geral que sobre a mesma alteração deliberar.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da Associação

Artigo 36.º

Em caso de dissolução, a assembleia geral que a votar deverá nomear de imediato os liquidatários, fixando o prazo e condições da liquidação e, bem assim, o destino a dar ao saldo final, uma vez satisfeitas todas as dívidas e encargos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 37.°

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 38.º

Todo o activo e passivo da Associação Comercial e Industrial de Amarante serão transferidos para esta Associação Empresarial de Amarante, ficando na data da aprovação destes estatutos a pertencer-lhe de facto e de direito.

Artigo 39.º

São considerados associados da Associação Empresarial de Amarante, com dispensa de quaisquer outras formalidades, as pessoas singulares e colectivas que à data da aprovação destes estatutos sejam associados da Associação Comercial e Industrial de Amarante.



Artigo 40.°

Com vista à prossecução imediata dos objectivos definidos nos presentes estatutos e à criação das condições necessárias à transformação e transição da Associação Comercial e Industrial de Amarante para Associação Empresarial de Amarante, a direcção da primeira fica autorizada a:

- *a*) Proceder à reformulação da composição dos actuais órgãos sociais pela inclusão de dois suplentes das últimas listas eleitorais;
- b) Proceder ao ajuste ou eventual alteração da denominação dos cargos actualmente exercidos pelos membros dos órgãos sociais, de molde à sua adequação às novas funções nos presentes estatutos e que passem a exercer pela aprovação dos mesmos.

Registados em 25 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 107/2007, a fl. 78 do livro n.º 2.

Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto — APEB — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral, realizada em 20 de Setembro de 2007, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2004.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza e objecto da Associação

Artigo 1.º

A Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto, abreviadamente designada por APEB, é uma associação sem fins lucrativos que se rege pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

- 1 A APEB tem a sua sede na Avenida do Conselheiro Barjona de Freitas, 10-A, em Lisboa, e durará por tempo indeterminado.
- 2 Por simples deliberação da assembleia geral, a sede da Associação pode ser transferida para qualquer local do continente, bem como ser criadas delegações em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 3.°

- 1 É objecto da APEB representar e defender os interesses da indústria do betão pronto, tendo em vista a expansão do sector, a colaboração com a Administração Pública e a sua representação profissional.
- 2 Na prossecução dos seus objectivos, competirá à APEB:
- a) Coordenar e apoiar as iniciativas dos seus associados com vista à defesa da qualidade do betão pronto, a

- expansão do seu consumo e à melhor economia da sua utilização;
- b) Efectuar ou assegurar a execução dos estudos económicos, de mercado, fiscais, ou laborais ou outros que lhe sejam solicitados pelos seus associados e que esteja em condições de realizar ou promover;
- c) Preparar e facultar aos associados e membros aderentes informação actualizada sobre a conjuntura nacional e internacional, investigação e desenvolvimento do sector, bem como proporcionar-lhe adequada informação estatística:
- d) Negociar ou colaborar na negociação de contratos, convenções ou acordos que se mostrem úteis à prossecução dos objectivos da APEB ou que visem a defesa dos interesses dos seus associados;
- *e*) Negociar e assinar convenções colectivas de trabalho em representação dos seus associados;
- f) Zelar pela aplicação dos diplomas legais e de mais normas directa ou indirectamente relevantes para o sector do betão pronto e colaborar na respectiva elaboração quando para tal for solicitada;
- g) Promover a certificação de sistemas, de produtos e de serviços, no âmbito da competência que lhe vier a ser reconhecida;
- *h*) Prestar serviços de apoio técnico, de consultoria e diagnóstico, nas áreas de intervenção da APEB;
- *i*) Apoiar, desenvolver e promover iniciativas de qualificação dos recursos humanos, designadamente ao nível da resposta às necessidades de formação profissional.

CAPÍTULO II

Dos associados, dos membros aderentes e dos membros honorários

Artigo 4.º

A APEB terá associados, membros aderentes e membros honorários.

Artigo 5.º

- 1 Poderão ser associados os empresários singulares ou as sociedades que, em Portugal, se dediquem, predominante e regularmente, ao fabrico ou venda de betão pronto e satisfaçam os requisitos fixados no número seguinte.
- 2 Para serem admitidos como associados, os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:
- *a*) Conformar a sua actividade empresarial com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Dispor de meios que assegurem a oferta de produtos e serviços que satisfaçam os padrões e imposições constantes de todos os normativos, nacionais e europeus, aplicáveis em Portugal em matéria de betão pronto;
- c) Comprometer-se a respeitar os regulamentos técnicos, administrativos e profissionais elaborados e aprovados pela APEB.
- 3 Poderão ser membros aderentes as empresas, singulares ou colectivas que, não integrando a categoria definida no n.º 1 deste artigo, mas desenvolvendo actividades ligadas à indústria do betão pronto e ou aos seus componentes, desejem beneficiar dos serviços de informação e



apoio que a APEB possa prestar na prossecução do seu objecto e fins.

4 — Por deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção, pode ser concedida a qualidade de membro honorário a entidades, singulares ou colectivas, que hajam prestado serviços relevantes à indústria de betão pronto.

Artigo 6.º

- 1 Compete à direcção deliberar sobre a admissão de associados e de membros aderentes.
- 2 Os pedidos de admissão dos associados deverão ser acompanhados dos elementos comprovativos da satisfação dos requisitos fixados no n.º 2 do artigo 5.º e, designadamente:
- *a*) Documento comprovativo de se encontrarem colectados pelo exercício da actividade;
- b) Descrição e especificação sumárias dos equipamentos de que dispõem;
- c) Número de quadros técnicos e respectiva qualificação;
 - d) Licenciamento dos seus centros de produção.
- 3 Caso o candidato a associado não preencha os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 5.º, poderá ser-lhe fixado um prazo, não excedente a seis meses, para que o mesmo prove ter dado satisfação a esses requisitos.
- 4 Os pedidos de admissão como membros aderentes deverão ser acompanhados com o respectivo justificativo e a caracterização das actividades dos candidatos.
- 5 A deliberação da direcção será comunicada ao candidato no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido ou do recebimento dos elementos complementares de informação eventualmente solicitados.
- 6 Os candidatos cuja admissão haja sido recusada não poderão apresentar novo pedido antes de decorrido um ano sobre a comunicação a que se refere o n.º 3 deste artigo.

Artigo 7.º

- 1 São deveres dos associados:
- *a*) Aceitar os cargos para que forem eleitos e exercer com diligência as respectivas funções; e
- b) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que forem convocados.
- 2 São deveres dos associados e dos membros aderentes:
- a) Pagar pontualmente as jóias, quotas e contribuições anuais fixadas pela assembleia geral;
 - b) Cumprir os regulamentos aprovados pela APEB;
- c) Em geral, conformar a sua conduta com os interesses da Associação e zelar pelo bom nome desta.

Artigo 8.º

- 1 Os associados e membros aderentes que desejem deixar de pertencer à Associação deverão comunicá-lo à direcção mediante carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2 A demissão produzirá efeitos a partir da data indicada para o efeito na comunicação referida no número anterior, ou do termo da antecedência mínima, ficando, até

lá, o associado ou membro contribuinte demissionário adstrito ao cumprimento dos deveres para com a Associação e, nomeadamente, ao pagamento integral da quota respeitante ao ano civil em que a demissão se verificar.

Artigo 9.º

- 1 A inscrição dos associados poderá ser suspensa por deliberação da direcção nos casos em que os mesmos tenham deixado de satisfazer os requisitos fixados nestes estatutos ou hajam infringido os seus deveres como associados.
- 2 O período de suspensão será fixado pela direcção, tendo em conta a natureza e a gravidade das causas que determinaram a suspensão.
- 3 Da deliberação da direcção que determinar a suspensão cabe recurso para a assembleia geral, a interpor pelo interessado no prazo de oito dias a contar da data em que aquela deliberação lhe haja sido comunicada.
- 4 A assembleia geral, ouvidos o interessado e a direcção, poderá manter ou levantar a suspensão.

Artigo 10.º

- 1 Os associados e os membros aderentes serão suspensos automaticamente quando o pagamento das quotas e das contribuições extraordinárias por eles devidas se não mostre efectuado no prazo de 30 dias a contar do último dia em que deviam ser pagas.
- 2 A suspensão resultante do disposto no número anterior durará até que se mostre efectuado o pagamento das quantias em dívida.

Artigo 11.º

- 1 Por proposta da direcção, a assembleia geral poderá determinar a exclusão dos associados e dos membros aderentes que hajam infringido gravemente os seus deveres para com a Associação.
- 2 A deliberação de exclusão deverá ser tomada por maioria de dois terços dos associados.
- 3 O associado ou membro aderente excluído não poderá ser readmitido antes de decorrido um ano sobre a data da deliberação da assembleia geral, processando-se a sua readmissão de acordo com o disposto nos artigos 5.º e 6.º

CAPÍTULO III

Do regime disciplinar

Artigo 12.º

- 1 Compete à direcção, no prazo de 90 dias a contar do conhecimento dos factos e do seu autor, a instauração dos processos disciplinares, tendo em vista a aplicação das sanções previstas nos artigos 9.º e 11.º
- 2 O associado ou membro aderente arguido dispõe sempre do prazo de 20 dias, contados da notificação dos factos de que é acusado, por carta com aviso de recepção, para apresentar a sua defesa por escrito.



CAPÍTULO IV

Dos órgãos da Associação

Artigo 13.º

- 1 São órgãos da Associação:
- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.
- 2 Os mandatos dos titulares dos órgãos sociais serão de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.
- 3 Nas listas para eleição de titulares dos órgãos sociais em que sejam propostas, como detentoras de algum ou alguns cargos, pessoas colectivas, deverão ser especificados os respectivos representantes e os cargos a desempenhar.
- 4 Faltando definitivamente os representantes que hajam sido designados pelas pessoas colectivas eleitas, deverão estas comunicar à Associação, no prazo de 30 dias, e sob pena de vacatura dos cargos em causa, os novos representantes por elas designados para os exercer.
- 5 As listas concorrentes às eleições para os corpos sociais terão iguais oportunidades, devendo ser constituída, para fiscalizar cada processo eleitoral, uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e um representante de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 14.º

- 1 A assembleia geral é composta pelos associados que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
 - 2 Compete à assembleia geral:
- a) Aprovar o plano anual de actividades e o orçamento ordinário:
- b) Aprovar os orçamentos extraordinários que se mostrem necessários;
 - c) Aprovar o balanço e as contas anuais;
- d) Fixar os montantes das jóias, quotas e contribuições extraordinárias a pagar pelos associados, bem como os respectivos prazos, locais e formas de pagamento;
- *e*) Apreciar regularmente a actividade da Associação e deliberar sobre as medidas que se mostrem necessárias para a prossecução dos objectivos da Associação;
- f) Eleger os membros da mesa da assembleia geral e os membros da direcção;
- g) Eleger os membros do conselho fiscal ou designar a entidade que o deva substituir quando tal se julgar oportuno e for permitido pela lei;
- *h*) Aprovar os regulamentos técnicos, administrativos e profissionais a elaborar pela APEB;
- i) Aprovar as alterações aos estatutos da Associação que se mostrem necessárias.

Artigo 15.º

- 1 Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos por uma mesa, constituída por um presidente, um 1.º e um 2.º secretários.
- 2 O 1.º e o 2.º secretários, por esta ordem, substituirão o presidente da mesa nas suas faltas ou impedimentos.

2 — Nos casos de falta ou impedimento simultâneos de presidente e dos secretários eleitos, ou de substituição pelo 2.º secretário do presidente da mesa, por falta ou impedimento deste, a assembleia designará de entre os associados presentes os que exercerão, na mesa da sessão em causa, os cargos carecidos desse preenchimento.

Artigo 16.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano:

- *a*) Até 30 de Abril, para apreciar os documentos de prestação de contas do ano findo e, quando seja caso disso, proceder à eleição dos titulares dos órgãos sociais;
- *b*) Entre 1 de Outubro e 30 de Novembro, para apreciar o orçamento proposto para o ano seguinte.

Artigo 17.º

- 1 A convocação das assembleias gerais compete ao presidente da respectiva mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, ou de 10 % dos associados, ou ainda do número de associados igual ou superior ao mínimo legalmente exigido, sendo feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias, em que se indique o dia, a hora e o local da reunião e o respectivo objecto.
- 2 As assembleias gerais que hajam de deliberar sobre a alteração dos estatutos ou sobre a extinção da Associação serão convocadas com a antecedência mínima de 15 dias.
- 3 As convocatórias devem ser publicadas com a antecedência mínima de três dias num dos jornais mais lidos da localidade da sede da Associação.

Artigo 18.º

- 1 A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos associados.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes ou representados, salvo quando os presentes estatutos ou a lei dispuserem diferentemente.
- 3 As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes ou representados.
- 4 Cada associado terá um número de votos expresso em unidades percentuais, correspondente à sua quotização para a APEB, arredondado, por excesso, para a unidade mais próxima que exceda a décima parte do número de votos do membro com maior quotização, sem prejuízo da limitação do número subsequente deste artigo.
- 5 Nenhum associado pode dispor de um número de votos superior ao décuplo do número de votos do associado que tiver o menor número à luz da regra do número antecedente.
- 6 Nas reuniões da assembleia geral, é permitida a representação de associados por procuração passada ao presidente da mesa da assembleia geral, ao secretário-geral ou a outro associado, não podendo, no entanto, neste último caso, cada associado representar mais de três.



Artigo 19.º

- 1 A direcção será composta por cinco membros.
- 2 Sempre que tal se torne necessário para dar satisfação ao disposto na alínea *e*) do artigo 516.º do Código do Trabalho, o número de membros da direcção será reduzido a três.
- 3 A assembleia geral que eleger a direcção designará o respectivo presidente, por especificação nas listas de eleicão.
- 4 O presidente da direcção terá voto de qualidade, para desempate, nas votações da direcção em que participe.
 - 5 Compete à direcção:
 - a) Dirigir a actividade da Associação;
 - b) Promover a convocação da assembleia geral;
- c) Assegurar a execução das deliberações da assembleia geral;
 - d) Contratar o secretário-geral e o restante pessoal;
- e) Elaborar os projectos de regulamentos técnicos, administrativos e profissionais e submetê-los à apreciação da assembleia geral;
- f) Deliberar sobre a suspensão e exclusão de membros da Associação e, no último caso, submeter as suas propostas à apreciação da assembleia geral; e
 - g) Constituir mandatários.

Artigo 20.º

- 1 A execução das deliberações da assembleia geral e da direcção será assegurada por um secretário-geral, a quem compete, igualmente, a organização e direcção dos serviços da Associação.
- 2 Para o estudo de problemas que interessem ao sector do betão pronto, poderão ser constituídos grupos de trabalho, temporários ou permanentes, cabendo ao secretário-geral assegurar-lhes o necessário apoio administrativo.

Artigo 21.º

A Associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois directores, de um director e do secretário-geral, ou de um director e de outro membro ou funcionário a quem, para tal, a direcção haja outorgado os necessários poderes.

Artigo 22.º

- 1 O conselho fiscal será composto por um presidente e dois vogais.
 - 2 Compete ao conselho fiscal:
- *a*) Dar parecer sobre o balanço e contas da Associação;
- b) Pronunciar-se sobre o plano anual de actividade, o orçamento ordinário e os orçamentos extraordinários;
- *c*) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pela direcção.
- 3 A assembleia geral poderá, nos termos da lei, deliberar que as funções do conselho fiscal sejam confiadas a uma sociedade revisora de contas ou a um revisor oficial de contas, caso em que não procederá à eleição daquele órgão.

Artigo 23.º

- 1 Os membros dos corpos gerentes podem ser destituídos, a todo o tempo, por deliberação da assembleia geral tomada por três quartas partes do número de associados.
- 2 Para substituição do membro ou membros destituídos, a assembleia geral elegerá imediatamente os respectivos substitutos, os quais completarão o mandato dos que forem substituídos.
- 3 Caso se verifique a destituição simultânea de todos os membros da direcção ou do conselho fiscal, procederse-á a novas eleições destes órgãos, a realizar no prazo de 30 dias a contar da data da destituição.
- 4 Enquanto não for realizada a eleição prevista no número anterior, a Associação será dirigida por uma comissão transitória constituída pelas três empresas que disponham de maior número de votos na assembleia geral e que não fizessem parte dos corpos gerentes destituídos.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

Artigo 24.º

- 1 O orçamento anual discriminará as receitas e despesas da Associação.
 - 2 São receitas da Associação:
 - a) As jóias;
- b) As quotas anuais e as contribuições extraordinárias pagas pelos associados e pelos membros aderentes;
 - c) Os donativos feitos à Associação.
- 3 A Associação será reembolsada pelos respectivos beneficiários dos custos dos serviços que preste, designadamente da certificação de instalações e de equipamentos, do controlo qualitativo de matérias-primas e produtos e dos estudos técnicos de que se incumba.
- 4 São despesas da Associação as necessárias para assegurar o seu funcionamento, incluindo gastos com arrendamento de instalações, pagamento de remunerações aos seus funcionários, aquisição de equipamentos e materiais e outras que sejam exigidas para a prossecução dos seus fins.

Artigo 25.°

- 1 As jóias e as quotizações dos associados e dos membros aderentes serão fixadas de harmonia com o regulamento próprio e em função das necessidades orçamentais
- 2 O regulamento a que se refere o número anterior é aprovado e pode ser alterado pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 26.º

1 — Além dos demais casos previstos na lei, a Associação extingue-se por deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos do número de todos os associados.



2 — A assembleia geral que delibere sobre a dissolução da Associação decidirá sobre a forma e o prazo de liquidação, bem como sobre o destino a dar aos bens que constituem o seu património, nomeando logo os respectivos liquidatário ou liquidatários.

Artigo 27.º

As dúvidas suscitadas na interpretação e execução destes estatutos serão resolvidas por deliberação da assembleia geral.

Artigo 28.º

Todos os litígios ou contestações surgidos entre os associados e membros a propósito da interpretação ou aplicação destes estatutos ou dos regulamentos elaborados nos termos previstos serão resolvidos por arbitragem, com expressa renúncia dos associados e membros à propositura de acções nos tribunais ordinários.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 29.º

Em tudo o que os presentes estatutos sejam omissos aplicar-se-ão, supletivamente, as normas legais respeitantes a este tipo de associações e, bem assim, as normas que integram o regime geral das associações.

Artigo 30.º

Caso a lei venha a dispor diferentemente do preceituado nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, fica desde já a direcção autorizada a proceder à alteração dos n.º 1 e 2 do artigo 18.º de modo a adaptá-los à nova disciplina legal.

Lisboa, 9 de Outubro de 2007. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Alexandre Manuel Fernandes Serra Brandão*.

Registados em 25 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 105/2007, a fl. 77 do livro n.º 2.

Associação Comercial do Concelho de Matosinhos, que passa a denominar-se Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos — Alteração.

Alteração, aprovada em assembleia geral extraordinária, realizada em 27 de Fevereiro de 2003, aos estatutos publicados no *Diário de Governo*, n.º 227, de 1 de Outubro de 1975.

Estatutos

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

A Associação adopta a denominação de Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos.

Artigo 2.º

A Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos é uma associação de duração ilimitada e sem fins lucrativos, constituída em conformidade e ao abrigo da legislação que lhe for aplicável.

Artigo 3.º

A Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos representa a actividade profissional do conjunto das empresas comerciais deste concelho que dela sejam associadas.

Artigo 4.º

A Associação tem a sua sede na Rua de Brito Capelo, 168, freguesia e concelho de Matosinhos, podendo mudá-la por deliberação da direcção.

Artigo 5.º

A Associação tem por objectivo a representação e defesa dos interesses comuns de todos os associados, tendo em vista o respectivo progresso técnico, económico e social, nomeadamente:

- *a*) Realizando em cooperação com os seus associados uma política com vista à resolução dos seus problemas;
- b) Definindo, elaborando e difundindo estudos relativos a soluções que visem o desenvolvimento e prosperidade dos associados:
- c) Colaborando com a Administração Pública, através de uma efectiva audiência em matéria de relações de trabalho, previdência, crédito, etc.;
- d) Oferecendo aos seus associados os serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento;
- *e*) Conjugando a sua actividade com a de outras associações congéneres para a resolução de problemas comuns;
- f) Procurando a defesa dos seus associados contra práticas de concorrência desleal por todos os meios ao seu alcance.

Artigo 6.º

Para os fins referidos no artigo anterior, constituem atribuições da Associação:

- *a*) A manutenção de serviços administrativos com capacidade para assegurarem o trabalho resultante da prossecução dos fins estatutários;
- b) A constituição de comissões permanentes ou eventuais para o estudo dos problemas dos ramos de actividade comercial que a Associação representa;



c) A negociação de contratação colectiva de trabalho com os sindicatos, em nome e representação dos associados.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo 7.°

São admitidos como sócios as pessoas singulares ou colectivas que no concelho de Matosinhos exerçam actividade comercial.

Artigo 8.º

A admissão dos sócios é da competência da direcção, a qual verificará a existência dos requisitos referidos no artigo anterior, devendo para tal exigir aos interessados a sua comprovação.

- § 1.º Quando pela direcção tenha sido recusado qualquer pedido de admissão, poderá o interessado requerer que o mesmo seja submetido à apreciação e deliberação da assembleia geral.
- § 2.º O associado que seja pessoa colectiva designará de entre os seus representantes legais aquele que o representará perante a Associação, devendo esse facto constar na respectiva proposta de admissão, para o efeito devidamente autenticada.
- § 3º A todo o tempo, a pessoa colectiva pode substituir o seu representante.
- § 4.º A admissão de qualquer associado só pode ser recusada desde que o candidato não preencha os requisitos estatutários.

Direitos e obrigações

Artigo 9.º

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais nas condições de representação estabelecidas nos presentes estatutos;
- b) Eleger e ser eleito nas condições referidas na alínea anterior;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do capítulo III;
- d) Sugerir por escrito à direcção tudo quanto julguem de interesse para a Associação ou das actividades comerciais que ela representa;
- e) Frequentar a sede da Associação e utilizar os seus serviços nas condições que forem estabelecidas;
- f) Usufruir de todas as demais regalias a que pelos estatutos ou regulamentos internos lhe sejam consignados.

Artigo 10.º

São deveres do associado:

- a) Exercer os cargos associativos para que for eleito ou designado;
- b) Pagar de uma só vez a jóia de inscrição e pontualmente a quotização mensal que lhe for fixada de acordo com a tabela aprovada pela assembleia geral;
- c) Observar os estatutos da Associação e cumprir as deliberações dos respectivos órgãos sociais;

- d) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que for convocado;
- *e*) Prestar todas as informações que forem solicitadas desde que estas visem a realização ou aperfeiçoamento dos fins da Associação.

Artigo 11.º

Perde a qualidade de associado:

- a) O que tenha deixado de exercer a actividade que legitimou a sua admissão como associado;
- b) O que tenha praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- c) O que, tendo em débito mais de dois meses de quotas, não liquidar tal débito dentro do prazo que por carta registada lhes for comunicado;
- d) O que for condenado por sentença transitada em julgado por crime de difamação contra qualquer associado ou associados, quando aquela se refira ao exercício da respectiva actividade;
- *e*) O que apresente o seu pedido de demissão, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral.
- § 1.º Nos casos referidos nas alíneas b), d) e e) a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção.
- § 2.º Nos casos referidos nas alíneas a) e c), a exclusão é da competência da direcção, que poderá igualmente decidir da readmissão uma vez pago o débito.
- § 3.º A quotização dos três meses seguintes à exclusão ou pedido de demissão é sempre devida pelo sócio excluído, qualquer que tenha sido a razão que lhe deu motivo.

Infracções e disciplina

Artigo 12.º

Sem prejuízo das infracções aos preceitos legais vigentes, constitui infracção disciplinar:

- a) A falta de cumprimento dos deveres enunciados no artigo 10.°, salvo se, relativamente à alínea a) daquele artigo, o associado tenha idade superior a 70 anos ou apresente razões justificativas que, depois de apreciadas pela assembleia geral, sejam por esta consideradas válidas;
- b) O não cumprimento de obrigações resultantes de acordos globais firmados pela Associação.

Artigo 13.º

As infrações disciplinares referidas no artigo anterior serão puníveis com:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao valor de um ano de quotização;
- c) Suspensão dos direitos de associado até seis meses;
- d) Exclusão.
- § 1.º A graduação e aplicação das sanções previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) são da competência da direcção, mediante a instauração de processo disciplinar sumário, cabendo recurso por escrito para a assembleia geral no prazo de 15 dias após a data da notificação da penalidade.



- § 2.º Havendo recurso, a aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior ficará suspensa até deliberação da assembleia geral.
- § 3.º Só à assembleia geral compete, sob proposta da direcção, aplicar a pena de exclusão.
- § 4.º Quando a assembleia geral tenha de tomar deliberações sobre a aplicação de penalidades, aquelas serão obrigatoriamente tomadas por escrutínio secreto.
- § 5.º Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é imputada e sem que lhe seja concedido prazo não inferior a oito dias para apresentar a sua defesa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 14.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 15.°

- 1.º O mandato dos membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é trienal.
- 2.º No caso de vacatura em qualquer dos órgãos de um ou mais dos seus membros, esgotados os vogais substitutos chamados à efectividade, deverá proceder-se à eleição para o preenchimento dos lugares vagos, dentro de 60 dias a partir da data em que, pelo presidente da assembleia geral, for declarado vago o cargo ou cargos, terminando o mandato do novo eleito ou eleitos no fim do triénio dos órgãos sociais em exercício.
- 3.º Vagando o cargo de tesoureiro da direcção, os restantes membros poderão designar de entre si aquele que deve ocupar o referido cargo, seguindo-se igual procedimento no caso de impedimento temporário.
- 4.º As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, não podendo nenhum associado figurar em mais de um órgão electivo em cada lista.
 - 5.º Cada associado só tem direito a um voto.
 - 6.º A reeleição para qualquer cargo é permitida.

Artigo 16.°

O exercício dos cargos sociais não é remunerado. Quando houver lugar a deslocações dos membros dos órgãos sociais em exercício, estes terão direito ao reembolso das importâncias relativas às despesas que efectuem em função da sua representação.

§ único. As despesas deverão ser documentadas para poderem ser reembolsadas.

Assembleia geral

Artigo 17.º

- 1.º A assembleia geral é constituída por todos os associados ou seus representantes referidos no § 2.º do artigo 8.º do capítulo II e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.
- 2.º Ao presidente incumbe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, bem como dar

posse aos membros eleitos para os diferentes cargos dos órgãos sociais.

3.º Aos secretários cabe auxiliar o presidente, substitui-lo nos seus impedimentos e elaborar as respectivas actas.

Artigo 18.º

À assembleia geral compete:

- 1.º Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal e os respectivos membros substitutos;
- 2.º Estabelecer as quotizações e jóias a pagar pelos associados;
 - 3.º Destituir os corpos gerentes;
 - 4.º Apreciar e deliberar sobre:
- *a*) Os orçamentos ordinários e suplementares elaborados pela direcção;
 - b) O relatório e contas anuais da direcção;
- c) O parecer que pelo conselho fiscal for elaborado acerca do relatório e contas da direcção;
- *d*) Quaisquer actos, trabalhos ou propostas que lhe sejam submetidos;
- e) Alteração dos estatutos e demais assuntos que legal ou estatutariamente lhe sejam afectos ou sobre os quais a direcção entenda ouvi-la;
- f) No caso de destituição dos corpos gerentes, será eleita uma comissão gestora até à realização de novas eleições, só podendo a destituição verificar-se por votação numérica superior à obtida pelos destituídos em eleição;
- 5.º Decidir os recursos para ela interpostos de quaisquer deliberações da direcção ou conselho fiscal.

Artigo 19.º

A assembleia geral reunir-se-á:

- 1.º Ordinariamente até 31 de Março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo e outra vez até 30 de Novembro a fim de deliberar sobre o orçamento para o ano seguinte;
- 2.º Extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque, por sua iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou ainda quando, por escrito, seja requerida por um número de associados no gozo dos seus direitos, não inferior a 10 % do número total dos sócios da Associação;
- 3.º Quando a reunião da assembleia geral for requerida nos termos da última parte do número anterior, esta só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos sócios que a requereram.

Artigo 20.°

A convocação da assembleia geral será feita por meio de aviso postal expedido para cada um dos sócios com antecedência mínima de oito dias, devendo no mesmo ser indicados o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem dos trabalhos.

Artigo 21.º

A assembleia geral funcionará em primeira convocatória com a presença da maioria dos sócios; porém, se à



hora marcada não estiver presente mais de metade dos associados, a assembleia reunirá com qualquer número, meia hora depois.

Artigo 22.º

- 1.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, sendo a votação feita obrigatoriamente por escrutínio secreto sempre que envolvam mérito ou demérito de alguém ou seja requerida por algum dos sócios presentes.
- 2.º As deliberações sobre a dissolução da Associação só serão válidas desde que obtenham o voto favorável de, pelo menos, 75 % da totalidade dos sócios.

Direcção

Artigo 23.º

A direcção será composta por um mínimo de cinco directores e seus substitutos, que entre si distribuirão as respectivas funções.

Artigo 24.º

Compete à direcção:

- *a*) Representar a Associação em todos os actos e cerimónias que julgue convenientes para prestígio da colectividade e em juízo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços necessários aos fins desta Associação, contratar pessoal e fixar-lhe a remuneração;
- c) Admitir e demitir sócios e aplicar sanções de harmonia com o que se encontra estatuído;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho fiscal sempre que o entenda necessário;
- *e*) Estudar e procurar resolver as reclamações apresentadas pelos associados;
- f) Submeter à apreciação e aprovação do conselho fiscal e da assembleia geral o orçamento anual;
- g) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas, bem como o parecer que sobre eles for emitido pelo conselho fiscal;
- h) Praticar todos os actos necessários à realização dos fins estatutários da Associação.

Artigo 25.°

- 1.º A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e for convocada pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros efectivos e só poderá deliberar desde que esteja presente também a sua maioria.
- 2.º Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate no caso de votação em número par.

Artigo 26.º

Para obrigar a Associação são sempre necessárias as assinaturas conjuntas do presidente da direcção e do tesoureiro e, na falta de um deles, de dois vogais em exercício.

Artigo 27.º

Sempre que a direcção o entenda necessário, especialmente no caso de se tratar de assunto relacionado com

determinada actividade comercial, poderá criar comissões, constituídas por três ou cinco associados da mesma actividade, que poderá juntar a si, sem direito a voto, mas somente com funções de esclarecimento e consulta. Estas comissões serão sempre presididas por um membro da direcção, para tal designado.

Conselho fiscal

Artigo 28.º

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário, um relator e respectivos substitutos.

Artigo 29.º

Ao conselho fiscal incumbe:

- *a*) Examinar trimestralmente, e sempre que o entenda oportuno, a escrita da Associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentadas pela direcção e sobre quaisquer outros que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
 - c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

Das secções

Artigo 30.°

A direcção poderá agrupar os associados segundo as afinidades do ramo ou ramos de actividade que exerçam.

Artigo 31.º

Os associados assim agrupados constituir-se-ão em secções, cujo funcionamento e grau de autonomia, sempre sem prejuízo da orientação superior da direcção, serão definidos em regulamento por este órgão social.

Artigo 32.°

Sempre que seja constituída uma secção nos termos dos artigos anteriores, a direcção da Associação promoverá a formação de uma comissão escolhida de entre os associados que integram esta secção, devendo na sua constituição ter-se em atenção a distribuição proporcionada dos associados pelas freguesias do concelho.

Artigo 33.º

Às comissões a que se refere o artigo anterior competirá promover o estudo das soluções que interessam ao ramo de actividade que representam, colaborando com a direcção, embora sem direito a voto, na execução prática das mesmas soluções e desde que a estas a direcção dê a sua aprovação.

CAPÍTULO IV

Administração financeira, orçamento e contas

Artigo 34.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das quotas e jóias pagas pelos sócios;
- b) O produto das multas que forem aplicadas;



c) Outros rendimentos que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 35.º

A direcção elaborará anualmente e até 1 de Novembro o orçamento para o ano seguinte.

Artigo 36.º

A direcção deverá apresentar o relatório e contas anuais ao conselho fiscal até 15 de Fevereiro do ano subsequente.

CAPÍTULO V

Da alteração dos estatutos

Artigo 37.°

Em caso de alteração dos estatutos, deverá o respectivo projecto ser facultado a todo o associado que o desejar, pelos menos até 15 dias antes da assembleia geral que sobre a mesma alteração deliberar.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 38.º

Em caso de dissolução, a assembleia geral que a votar deverá logo nomear os liquidatários, fixando o prazo e condições da liquidação e, bem assim, o destino a dar ao saldo final, uma vez satisfeitas todas as dívidas e encargos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 39.°

O ano social coincide com o ano civil.

Matosinhos, 28 de Setembro de 2007.

A Direcção: Fernando Fernandes Sá Pereira, presidente — Rui Paulo Leal Neto Pires, tesoureiro — Leonardo Manuel Gomes Lopes, vogal — Pedro Nuno Mira Lopes, vogal — Carlos José Santos Silva Carapuço, vogal — José António Vidal Afonso Barbosa, vogal — Nuno Miguel Almeida Rocha, vogal.

Registados em 17 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 103, a fl. 77 do livro n.º 2.

Associação da Hotelaria Regional do Distrito de Aveiro — AHRDA — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral de 18 de Outubro de 2007.

Artigo 1.º

Denominação, natureza jurídica e duração

2 — A Associação tem a natureza de associação de direito privado sem fins lucrativos e constituiu-se por tempo indeterminado

Artigo 8.º-A

Regime disciplinar

- 1 Constitui infracção disciplinar:
- *a*) O não cumprimento de qualquer dos deveres referidos no artigo 7.°;
- b) O não cumprimento dos estatutos, dos regulamentos, bem como das deliberações tomadas pelos órgãos da AHRDA;
- c) A violação intencional dos estatutos, regulamentos ou deliberações dos órgãos da AHRDA;
- d) A prática de actos que possam desonrar ou prejudicar o sector da hotelaria.
- 2 Compete à direcção, no prazo de 90 dias a contar dos factos constitutivos da infracção e do seu autor, instaurar os processos disciplinares, propor as sanções à aprovação da assembleia geral e aplicar as sanções, depois de aprovadas.
- 3 O associado arguido dispõe do prazo de 20 dias, contados da notificação dos factos de que é acusado, por carta com aviso de recepção, para apresentar a defesa por escrito.

Artigo 8.º-B

Sanções

- 1 As sanções aplicáveis, nos termos do artigo anterior, são as seguintes:
 - a) Repreensão escrita;
 - b) Multa até ao montante da quotização anual;
 - c) Suspensão de direitos;
 - d) Exclusão.
- 2 A sanção prevista na alínea *d*) do número anterior só será aplicável nos casos de grave violação dos deveres do associado.
- 3 A suspensão dos direitos associativos não suspende a obrigação de pagamento das quotas ou outros encargos respeitantes ao período em que se mantiver a suspensão.

Artigo 12.º

[...]

Compete à assembleia geral:

		r	•	-	•	~	•	٠.	_			_			•	~	, -	_		••																				
2)	 Aj	or	o	V	a	r	a	lt	e e	ra	aq	ÇĈ	ŏe	es		ac	OS		es	sta	at	tu	It		S,	I		or		n										
uarte	os	d	0	1	าเ	ĺ	n	e	r	0	Ċ	le	;	as	SS	o	c	ia	10	lc	S	3 1	pı	re	S	e	n	te	S	;										
4)																																								
5)	(E	li	n	ıi	n	a	d	0	ز .')																														
6)																																								
7)																																								
8)																																								
	1) 2) 3) 2 10 4) 5) (6) 7) 8) 9) 10)	1) 2) 3) Appartos 4) 5) (E 6) 7) 8) 9) 10) .	1) 2)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	2)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)	1)



do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto — APEB — Eleição em 19 de Abril de 2007 para o mandato de dois anos (biénio de 2007-2008).

Direcção

CIMPOR BETÃO, S. A. — representada pelo engenheiro Jorge Manuel Afonso Esteves dos Reis, presidente. Bilhete de identidade n.º 5376663, de 4 de Abril de 2006, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa; contribuinte n.º 135448522.

UNIBETÃO, S. A. — representada pelo engenheiro António Juliano Pinho Barbosa, vogal. Bilhete de identidade n.º 968834, de 28 de Setembro de 1999, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa; contribuinte n.º 158119053.

BETECNA, S. A. — representada pelo engenheiro Luís Miguel Rodrigues Carvalho, vogal. Bilhete de identidade n.º 5484956, de 3 de Janeiro de 2000, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa; contribuinte n.º 180210068.

CONCRETOPE, S. A., — representada pelo engenheiro Raimundo Cândido Irineu Teles Fernandes, vogal. Bilhete de identidade n.º 8623817, de 14 de Novembro de 2005, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa; contribuinte n.º 117935964.

n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 108/2007, a fl. 78

LENOBETÃO, S. A. — representada por Paulo Primitivo Pereira, vogal. Bilhete de identidade n.º 8100120, de 12 de Janeiro de 2007, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Leiria; contribuinte n.º 152987380.

Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares — AICCS — Substituição

Na direcção eleita em 13 de Outubro de 2006, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2006, para o mandato de 2006-2008, a firma RESIQUÍMICA — Resinas Químicas, L.^{da}, eleita para o cargo tesoureiro da direcção, passa a ser represen-



tada por Casimiro Pereira Pinto, portador do bilhete de identidade n.º 2779135, de 20 de Junho de 2005, do arquivo de identidade de Lisboa.

Barbosa & Guimarães, L. da, representada por José António Vidal Afonso Barbosa.

CONTART — Serviços de Publicidade, L. da, representada por Carlos José dos Santos Silva Carapuço.

Angelina & Rocha, L. da, representada por Nuno Miguel Almeida da Rocha.

Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos — Eleição em 25 de Janeiro de 2007 para mandato de três anos (triénio de 2007-2009).

Direcção

Presidente — Conceição Sá Pereira, L.^{da}, representada por Fernando Fernandes Sá Pereira.

Irmãos Lopes, L.^{da}, representada por Leonardo Manuel Gomes Lopes.

Liquidez — Gestão e Consultadoria, L.^{da}, representada por Rui Paulo Leal Neto Pires.

Pedro Nuno Mira Lopes — Empresário em Nome Individual.

ANIRSF — Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos — Eleição em 23 de Marco de 2006 para o mandato de 2006-2008 — Substituição.

Direcção

Em assembleia geral realizada em 21 de Junho de 2007 foi eleito vice-presidente da direcção o Doutor Rafael de Sousa Machado da Cerveira Pinto, como representante da UNICER — Sumos e Refrigerantes, S. A., em substituição do engenheiro Carlos Nuno Gomes da Silva.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da AIP/CE — Associação Industrial Portuguesa/Confederação Empresarial — Alteração.

Alteração, aprovada em 16 de Janeiro de 2007, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 3, de 15 de Setembro de 1980.

Preâmbulo

Os trabalhadores da AIP/CE — Associação Industrial Portuguesa/Confederação Empresarial, no exercício dos direitos que são seus por força da Constituição e da lei:

Dispostos a reforçar a sua unidade e organização para defesa e promoção dos seus direitos e interesses de classe;

Conscientes de que a sua intervenção democrática na vida da empresa, e a todos os níveis previstos, é parte integrante do movimento organizado dos trabalhadores portugueses para levar à prática, defender e consolidar as grandes transformações democráticas resultantes do 25 de Abril e inscritas na Constituição da República Portuguesa:

Na perspectiva da criação de condições para que tal suceda, os trabalhadores da AIP/CE aprovaram no dia 16

de Janeiro de 2007 os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.



- 2 São trabalhadores permanentes os que prestam a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.
- 3 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos, e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis

Artigo 2.°

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

- 1 Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
 - 2 São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:
- *a*) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho:
 - c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT à comissão coordenadora;
- *e*) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 75.°;
- f) Subscrever, como proponente, propostas de candidatura às eleições nos termos dos artigos 76.º e 77.º;
 - g) Eleger e ser eleito membro da CT;
- *h*) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegado de candidatura:
- *i*) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de membros desta e subscrever como proponentes as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 91.°;
 - j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- *k*) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 7.°;
- l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- m) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 90.º
- 3 O exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado por estes estatutos pela exigência de um mínimo de duração no respectivo contrato de trabalho com a empresa.
- 4 É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

5 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

Artigo 4.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores, definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- *a*) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

Artigo 6.º

Plenário descentralizado

O plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalhos em todos os estabelecimentos da empresa, sendo a maioria necessária para as deliberações aferida relativamente à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

Artigo 7.°

Competência para a convocatória

- 1 O plenário pode ser convocado pela CT, por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 100 ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa.
- 2 O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.
- 3 A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da recepção do requerimento.



Artigo 8.º

Prazo e formalidades da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso de este não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 9.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:
 - a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- c) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 7.º

Artigo 10.°

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

Artigo 11.º

Plenários de âmbito limitado

Poder-se-ão realizar plenários de estabelecimentos, que deliberarão sobre:

- *a*) Assuntos de interesse específico para o respectivo âmbito;
- b) Questões atinentes à competência delegada na subcomissão de trabalhadores de âmbito considerado.

Artigo 12.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10 % ou 100 trabalhadores da empresa.
- 2 Para a destituição da CT a participação mínima do plenário deve corresponder a 20 % dos trabalhadores.
- 3 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 4 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:
 - a) Destituição da CT;
- b) Apreciação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

5 — O plenário é presidido pela CT.

Artigo 13.º

Sistemas de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes dos artigos 66.°, 92.°, 93.° e 94.°, decorrendo essas votações nos termos da Lei n.° 35/2004, de 29 de Julho, e pela forma indicada no artigo 68.º destes estatutos.
- 4 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 14.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou dos seus membros;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da Comissão de Trabalhadores

Artigo 15.°

Natureza da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Competência da Comissão de Trabalhadores

- 1 Compete à CT:
- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas:
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;



- *d*) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e) Gerir (ou participar na gestão) dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região plano;
 - g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
 - h) Participar no exercício do poder local;
- *i*) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base de adultos;
- *j*) Em geral, exercer todas as atribuições e competência que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidos.
- 2 A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

Artigo 17.º

Relações com a organização sindical

- 1 O disposto no artigo anterior, em especial na alínea *d*) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 18.º

Deveres da Comissão de Trabalhadores

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua actividade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- *e*) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem.

SECÇÃO III

Controlo de gestão

Artigo 19.º

Natureza e conteúdo do controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para a realização do objecto constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.
- 2 O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa previstas na Constituição da República.
- 3 O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou outras formas aplicáveis e nestes estatutos.
- 4 A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.
- 5 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, conserva a uma autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

Artigo 20.°

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 21.°

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com a gerência da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada uma acta assinada por todos os presentes.



Artigo 22.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
 - d) Situação de aprovisionamento;
 - e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - h) Modalidade de financiamento;
 - i) Encargos fiscais e parafiscais;
- *j*) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva à empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 21.°, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são as requeridas por escrito pela CT ou pelos seus membros ao órgão de gestão da empresa ou administração.
- 6 Nos termos da lei, o órgão de gestão da empresa ou administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 23.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1 Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:
- *a*) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento do estabelecimento ou de linhas de produção;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- *e*) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;

- f) Alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- *g*) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
 - i) Despedimento individual de trabalhadores;
 - j) Despedimento colectivo.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela entidade patronal ou órgão de gestão da empresa (administração).
- 3 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.
- 4 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.
- 5 A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 24.º

Controlo de gestão

- 1 Em especial para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:
- *a*) Apreciar e emitir sobre os orçamentos e planos económicos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão da empresa e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, comercialização, designadamente nos domínios da racionalização dos sistemas produtivo, comercial da actuação técnica, bem como da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatuárias e do plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas (tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança);
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do plano;
- *j*) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral;
- *k*) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado na empresa.



2 — A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

Artigo 25.º

Reorganização de unidades produtivas

- 1 Em especial para intervenção na reorganização das empresas, a CT goza dos seguintes direitos:
- a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 23.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no número anterior:
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializado;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- *e*) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.
- 2 A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir, se estas integrarem comissões de trabalhadores da maioria das empresas do sector.

Artigo 26.°

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início, e controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas e), f), g), h) e i) do artigo 23.°;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 240;
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de segurança social;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
 - h) Visar os mapas de quadro de pessoal.

Artigo 27.º

Gestão de serviços sociais

A CT participará na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa (quando existem).

Artigo 28.º

Participação na planificação económica

- 1 Em especial para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidos pelas competentes entidades todos os elementos e informações relativos aos planos económicosociais que contemplem o respectivo sector ou região e de sobre eles emitir pareceres.
- 2 Para efeitos do número anterior, a CT credencia junto do ministério competente três representantes por sector e igual número por região plano (não é necessário serem membros da CT).
- 3 Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberações da CT, no prazo não inferior a 30 dias para o efeito fixado pelo ministério competente.
- 4 Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e o seu conteúdo deve constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.
- 5 Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais às quais a CT aderir de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

Artigo 29.°

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Artigo 30.º

Outros direitos

No âmbito do exercício do poder local a CT participa na designação de representantes das CT para os conselhos municipais e conselhos regionais da respectiva área segundo as normas aplicáveis.

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

Artigo 31.º

Condições e garantias da actuação da CT

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.



Artigo 32.°

Tempo para o exercício do voto

- 1 Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 33.º

Reuniões na empresa

- 1 Os trabalhadores têm direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhe seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4—Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará(ão) a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 34.°

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.
- 3 O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 35.°

Direito de afixação e de distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2—A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 36.°

Direito a instalações adequadas

- 1 A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.
- 2 As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

Artigo 37.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem o direito de obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 38.º

Crédito de horas

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do seguinte crédito de horas:

Subcomissões de trabalhadores — oito horas por mês; Comissões de trabalhadores — quarenta horas por mês; Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

- 2 Se um trabalhador for, simultaneamente, membro de mais de uma das entidades previstas no n.º 1 tem o direito ao crédito de horas mais elevado que lhes corresponda, em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.
- 3 O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se este tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 A utilização do crédito de horas é comunicada pela CT por escrito ao órgão de gestão da empresa com a antecedência de um dia.

Artigo 39.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras.
- 2 As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.
- 3 O disposto no número antecedente quanto a remuneração não prejudica o que ficou estabelecido no artigo anterior em matéria de crédito de horas.

Artigo 40.º

Autonomia e independência da Comissão de Trabalhadores

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas,



das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou de qualquer modo influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 41.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 42.°

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- *a*) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 43.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 54.º e 55.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.
- 2 As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual do Trabalho e, se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na lei dos despedimentos.

Artigo 44.º

Protecção legal

Os membros da CT, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam de protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 45.°

Transferência de local de trabalho de representantes de trabalhadores

Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo prévio e conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

Artigo 46.º

Despedimentos de representantes dos trabalhadores

O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo está sujeito ao disposto na lei.

Artigo 47.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

- 1 A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicado por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.
- 2 Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 48.°

Responsabilidade da entidade patronal

- 1 Por força da lei, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º e do artigo 48.º é punida com multa sujeita ao disposto na lei.
- 2 Por força da mesma disposição legal, os administradores directores ou gerentes e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão de 3 dias a 2 anos.

Artigo 49.º

Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

- 1 Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a alguns dos representantes referidos no artigo 46.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.
- 2 O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial nos termos do artigo 46.º
- 3 Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional quer nas suas funções no órgão a que pertença.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 50.°

Capacidade judiciária

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.



- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e de responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo sem prejuízo do disposto no artigo 59.º

Artigo 51.°

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos no colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou de usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 52.°

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento da Comissão de Trabalhadores

Artigo 53.°

Sede

A sede da CT é no edifício sede da entidade patronal, sito na Praça das Indústrias, 1301 Lisboa Codex.

Artigo 54.º

Composição

A CT é composta por cinco elementos efectivos e quatro suplentes.

Artigo 55.º

Duração do mandato

- 1 O mandato da CT é de quatro anos.
- 2 A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

Artigo 56.°

Perda do mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 57.º

Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos

- 1 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.
- 2 Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias.
- 3 As posições que, segundo a lei, devam ser tomadas em nome da CT, dentro do prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, serão subscritas pela CT destituída, segundo orientação a definir pelo plenário.
- 4 Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão ao plenário, que se pronunciará.

Artigo 58.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, o prazo e identificação do mandatário.

Artigo 59.º

Coordenação da CT

- 1 A actividade da CT é coordenada por um secretariado composto por dois membros, eleitos na primeira reunião após a investidura.
- 2 Compete ao secretariado elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalho, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não figuem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 60.º

Poderes para obrigar a Comissão de Trabalhadores

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 61.º

Deliberações da CT

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.



Artigo 62.º

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente de 15 em 15 dias.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
- a) Ocorram motivos justificativos;
- *b*) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3 Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 63.º

Convocatória das reuniões

- 1 A convocatória é feita pelo secretariado coordenador, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.
- 2 Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

Artigo 64.º

Prazos de convocatória

- 1 As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais pré-fixados na primeira reunião da CT.
- 2 As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.
- 3 A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 65.°

Financiamento da CT

- 1 Constituem receitas da CT:
- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SECÇÃO VIII

Comissões coordenadoras

Artigo 66.º

Comissões coordenadoras por sector de actividade económica

A CT adere à comissão coordenadora do sector de actividade económica em que a empresa está inserida, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei pelas comissões de trabalhadores interessadas.

Artigo 67.º

Comissão coordenadora por região

A CT adere à comissão coordenadora da região de Lisboa, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei pelas comissões de trabalhadores interessadas.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Artigo 68.º

Eleição da CT

A CT é eleita de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores permanentes da empresa, regendo-se o acto eleitoral pelas normas deste capítulo.

Artigo 69.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 70.°

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho por motivos de serviço e dos que estejam em gozo de férias.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 71.°

Caderno eleitoral

- 1 A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizada por locais de trabalho e identificados os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, pasta de trabalho e data de admissão na empresa.
- 2 O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 72.°

Comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e um delegado de cada uma das candidaturas.
- 2 Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.



Artigo 73.°

Data da eleição

A eleição tem lugar até 12 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 74.°

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 20 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores, nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 75.°

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CT.
- 2 O acto eleitoral pode ser convocado por 10 % ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os casos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 76.°

Candidatura

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral em número mínimo de 10 % ou 100.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.
- 4 As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou letra e por um símbolo gráfico.

Artigo 77.°

Apresentação de candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas até 15 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 2 A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 75.º pelos proponentes.
- 3 A comissão eleitoral entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 4 Todas as candidaturas têm direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 78.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificadas pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 79.º

Aceitação de candidatura

- 1 Até ao oitavo dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 74.º, a aceitação de candidaturas.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 80.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.
- 4 As candidaturas fornecem, até cinco dias após a data da eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral, que torna públicas as contas gerais, discriminadas por cada candidatura.

Artigo 81.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os estabelecimentos da empresa.
- 3 A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.



4 — Os trabalhadores têm direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 82.º

Mesas de voto

- 1 Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores. A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 2 Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 3 Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimentos diferentes.
- 4 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.
- 5 Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 83.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2 Não havendo mesa do plenário, ou havendo mais de uma mesa, os membros das mesas de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:
 - a) Membros da CT;
 - b) Trabalhadores mais idosos.
- 3 A competência da comissão eleitoral referida no número anterior é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores.
- 4 Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 84.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas as tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu funcionamento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 85.°

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo, neste caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.
- 5 O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.
- 6 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 7 Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 86.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral, até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita à CT da empresa com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa local onde funciona a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 87.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre o quadrado assinalado;



- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 86.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 88.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação no prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5 A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
- 6 A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 89.º

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela e ao ministério do emprego, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
- *a*) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
 - b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 90.°

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito a impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.

- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto de impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5 O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 88.º da Lei n.º 46/79.
- 6 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7 Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário por violação destes estatutos e da lei, se estas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Se a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 91.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de pelo menos 10 % ou 100 trabalhadores da empresa.
- 4 Os requerimentos podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 74.º e 75.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10 % ou 100 trabalhadores e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 14.°
- 8 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 92.º

Alteração dos estatutos

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (regulamento eleitoral para a CT).
- 2 Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 93.º

Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para adesão ou revogação da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I e do título II (regulamento eleitoral para a CT), com as necessárias adaptações.



CAPÍTULO II

Artigo 94.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo I do título II (regulamento eleitoral para a CT) aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 95.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

- 1 Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 2 Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente, aprovados pelo plenário.

Artigo 96.º

Entrada em vigor

- 1 Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.
- 2 A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados em 23 de Outubro de 2007, nos termos do artigo 350.°, alínea *a*), da Lei n.° 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.° 86/2007, a fl. 119 do livro n.° 1.

Comissão de Trabalhadores do Banco Espírito Santo — Alteração

Alteração, solicitada por força do Código de Trabalho e aprovada em assembleia geral realizada em 25 de Setembro de 2007, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2007.

Artigo 56.°

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
- a) As quotas mensais, voluntárias, dos trabalhadores;
- b) Os meios devidos pelo Banco Espírito Santo, em conformidade com a legislação em vigor;
 - c) O produto de eventuais recolhas de fundos;
- *d*) Outras contribuições dos trabalhadores da empresa ou o produto de outras iniciativas da CT.
- 2 Anualmente e no fim de cada mandato, a CT divulgará as receitas e despesas inerentes à sua actividade.

Artigo 68.º

Comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral, à qual compete convocar e presidir ao acto eleitoral, bem como apurar o resultado e diligenciar a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*. Inicia o mandato com a verificação da regularidade das listas candidatas e termina com o acto de posse da comissão de trabalhadores eleita. É constituída por três elementos da CNT em exercício, um dos quais é presidente, e um delegado indicado por cada uma das listas concorrentes, eleitos pelos trabalhadores, sendo apurados os resultados pelo método de Hondt.
- 2 As atribuições da comissão eleitoral são as seguintes:
 - a) Convocação do acto eleitoral;
 - b) A presidência do acto eleitoral;
- c) A deliberação sobre a regularidade das candidaturas:
- d) O apuramento final dos resultados das eleições, a elaboração da respectiva acta e a comunicação dos eleitos, será enviada com cópia por carta registada e com aviso de recepção ou por protocolo às entidades competentes e para o conselho de administração do Banco Espírito Santo;
- e) A análise das actas enviadas pelas mesas de voto e a decisão da sua validade;
- f) A decisão sobre as ocorrências registadas nas actas, incluindo as reclamações e impugnações;
- g) Tomar todas as iniciativas no sentido de garantir a genuinidade dos resultados eleitorais;
- h) Zelar pelo cumprimento deste regulamento eleitoral:
- *i*) Agir de forma a criar condições ao exercício de voto por parte de todos os trabalhadores no activo;
- *j*) Receber os pedidos de impugnação posterior ao encerramento das mesas de votação;
 - k) Credenciar os delegados das candidaturas;
 - l) Resolver os casos omissos.
 - 3 Modo de funcionamento da comissão eleitoral:
- *a*) Os trabalhos da comissão eleitoral iniciar-se-ão logo após a abertura dos sobrescritos das candidaturas e terminam no dia da tomada de posse, que ocorre após a publicação dos resultados no *Boletim do Trabalho e Emprego*;
- b) Os membros da comissão eleitoral trabalharão a tempo inteiro;
- c) Nas decisões que a comissão eleitoral for chamada a tomar, cada membro disporá de um voto para o sistema de maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate;
- d) Na sua primeira reunião, a comissão eleitoral decidirá do modo de funcionamento interno, não podendo contrariar o disposto neste artigo.

Lisboa, 25 de Setembro de 2007. — A Comissão Nacional de Trabalhadores do Banco Espírito Santo: (Assinaturas ilegíveis.)

Registados em 25 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 350.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 87/2007, a fl. 120 do livro n.º 1.



II — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores da AIP/CE — Associação Industrial Portuguesa/Confederação Empresarial — Eleição em 16 de Janeiro de 2007 para o quadriénio de 2007-2011.

Efectivos:

Samuel Pedro Marques Ferreira e Silva, bilhete de identidade n.º 6012704, de 2 de Agosto de 2002, Lisboa.

João Paulo de Sousa Fragoso de Rhodes, bilhete de identidade n.º 6066949, de 2 de Janeiro de 2003, Lisboa. Carlos Manuel de Oliveira Proença, bilhete de identidade n.º 8969575, de 6 de Maio de 2005, Lisboa.

Lurdes Conceição de Azevedo de Jesus, bilhete de identidade n.º 9021420, de 30 de Maio de 2005, Lisboa.

Joaquim Manuel Ribeiro Oliveira, bilhete de identidade n.º 3713847, de 28 de Maio de 2003, Lisboa.

Suplentes:

Ezequiel Godinho Barradas, bilhete de identidade n.º 4862152, de 21 de Maio de 2003, Lisboa.

António Cândido Rocha Pereira, bilhete de identidade n.º 3790949, de 2 de Fevereiro de 2004, Lisboa.

Helena Maria Silva Alves Marques, bilhete de identidade n.º 4981328, de 10 de Novembro de 1999, Lisboa.

Registados em 23 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 350.°, n.° 5, alínea *b*), da Lei n.° 35/2004, de 29 de Julho.

REPRESENTAÇÕES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

West Pharma — Produtos e Especialidades Farmacêuticas, S. A.

Nos termos do artigo 267.º, alínea *a*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 16 de Outubro de 2007, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na empresa West Pharma — Produtos e Especialidades Farmacêuticas, S. A.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 266.º da regulamentação do Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 35/2004, que no dia 15 de Janeiro de 2008 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto nos artigos 265.º e seguintes da Lei n.º 35/2004, e 277.º da Lei n.º 99/2003:

Nome completo da empresa — West Pharma — Produtos de Especialidades Farmacêuticas, S. A.

Morada: Rua de João de Deus, 11, Venda Nova, 2700-468 Amadora.»

Brunswick Marine — Emea Operations, L.da

Nos termos do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 22 de Outubro de 2007, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e



saúde no trabalho na empresa Brunswick Marine — Emea Operations, L. da:

«Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo, informa VV. Ex. as de

que vai levar a efeito a eleição para os representantes dos trabalhadores na área de segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) da empresa Brunswick Marine — Emea Operatins, L.^{da}, sita na Zona Industrial — Pólo 1, em Vila Nova de Cerveira, no dia 24 de Janeiro de 2008.»

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

SOPORCEL — Sociedade Portuguesa de Papel, S. A. — Eleição, em 22 de Janeiro de 2007, para o mandato de três anos, dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, 1.º série, de 29 de Dezembro de 2006.

Henrique Manuel Freitas Almeida, n.º 176.7, Dp. Pasta.

João Carlos Bento Patrão, n.º 237.2, Serv. Laboratório. Fernando Jorge Gaspar Pereira, n.º 806.1, Realização Local Papel.

Humberto Nunes, n.º 472.3, Dp. Pasta.

Luís Filipe Barros Caldeira, n.º 426.0, Serv. Madeiras. Bruno Marcelo Paquete de Olivera Simões Manique, n.º 829.0, Transformação.

António Manuel Aguilar Marques, n.º 848.6, Transformação.

Aurélio João Cardoso Pereira, n.º 1056.1, Transformação.

Joaquim Dias Fernandes, n.º 970.9, Transformação. Orlando Manuel Pedrosa Ribeiro, n.º 841.9, Transformação.

Registados em 19 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 63/07, a fl. 19 do livro n.º 1.

Huf Portuguesa — Fábrica de Componentes para o Automóvel, L.da — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST), realizada em 20 de Setembro de 2007, de acordo com a convocatória publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2007.

Efectivos:

Luís António Lopes Barros, bilhete de identidade n.º 8111138, de 2 de Janeiro de 2003, Viseu.

Luís Manuel Chaves Gomes, bilhete de identidade n.º 11067972, de 21 de Agosto de 2003, Viseu.

Ana Maria Rodrigues Almeida, bilhete de identidade n.º 11612744, de 22 de Janeiro de 2002, Viseu.

Rute Cristina Santos Rodrigues, bilhete de identidade n.º 12022038, de 22 de Outubro de 2004, Viseu.

Suplentes:

Maria de Fátima Neves Rodrigues, bilhete de identidade n.º 8604648, de 30 de Maio de 2001, Viseu.

Júlio Mateus Teles Pacheco, bilhete de identidade n.º 10903779, de 12 de Setembro de 2005, Viseu.

Carlos Manuel Mateus Pereira, bilhete de identidade n.º 7820387, de 18 de Novembro de 2002, Viseu.

Carlos Alberto Lopes da Costa, bilhete de identidade n.º 7507756, de 5 de Setembro de 2005, Viseu.

Registados em 22 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 64, a fl. 19 do livro n.º 1.

CIE PASFIL, S. A. — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, realizada em 3 de Outubro de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2007.

Efectivos:

António Ferreira Gomes da Silva, bilhete de identidade n.º 7745236, de 15 de Novembro de 2006, Coimbra.

Maria Manuela Pereira Ramos, bilhete de identidade n.º 4361002, de 20 de Setembro de 1999, Coimbra.

Paulo Sérgio Mendes Costa Matos Ferreira, bilhete de identidade n.º 5663375, de 15 de Janeiro de 2002, Coimbra.

Suplentes:

Evaristo Cordeiro Lavado, bilhete de identidade n.º 10452112, de 28 de Março de 2005, Coimbra.

Ana Maria Abrantes Dias Cardoso, bilhete de identidade n.º 4417886, de 7 de Setembro de 2000, Coimbra.

Luís José Ferreira Cardoso, bilhete de identidade n.º 8459214, de 10 de Janeiro de 2007, Coimbra.

Registados em 24 de Outubro de 2007, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 65, a fl. 19 do livro n.º 1.

